



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.433-A, DE 2017** **(Do Senado Federal)**

URGÊNCIA ART. 155

PLS nº 285/2016

OFÍCIO nº 1.489/2017 – SF

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 5041/05, 6162/05, 1010/07, 6601/09, 7170/10, 5301/13, 6156/16, 5604/09, 8187/17, 7301/14, 298/15, 55/22, 5505/20, 2144/22, 3380/12, 6660/13, 440/15, 4456/16, 5552/16, 7706/17, 7885/17, 7910/17, 7998/17, 8006/17, 8197/17, 8792/17, 1084/19, 1545/21, 5305/19, 7002/17, 4338/21, 4410/20, 3941/04, 10687/18, 1604/19, 3501/19, 2768/19 e 2656/22, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 7361/10, 7960/14, 3254/20, 1179/23, 3783/20 e 1377/23, apensados (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).
APENSE-SE A ESTE A(O)PL-3941/2004.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 10/12/24, em virtude de alteração no regime de tramitação (47).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3941/04, 5041/05, 6162/05, 1010/07, 5604/09, 6601/09, 7170/10, 7361/10, 3380/12, 5301/13, 6660/13, 7301/14, 7960/14, 298/15, 440/15, 4456/16, 5552/16, 6156/16, 7002/17, 7706/17, 7885/17, 7910/17, 7998/17, 8006/17, 8187/17, 8197/17, 8792/17, 10687/18, 1084/19, 1604/19, 2768/19, 3501/19, 5305/19, 3254/20, 3783/20, 4410/20, 5505/20, 1545/21, 4338/21, 55/22, 2144/22, 2656/22, 1179/23 e 1377/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensões: 2432/23, 3504/23 e 4154/24

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para doação às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
 § 6º Do total de armas de fogo apreendidas em cada Estado e no Distrito Federal que estejam aptas para a doação, serão reservados 70% (setenta por cento) para as polícias civil e militar da unidade da Federação onde a arma foi apreendida, obedecidos o padrão e a dotação de cada polícia.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais serão doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas, sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 8º Não serão objeto do disposto no **caput** as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial

ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.941, DE 2004 **(Do Sr. Nelson Bornier)**

Altera disposições da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 9433/17.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo primeiro, do artigo quinto, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente, e será precedido de autorização do SINARM.” (NR)

Art. 2º. O caput do artigo 10, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de

uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil.” (NR)

Art. 3º. O parágrafo primeiro, do artigo 11, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal, das Polícias Cíveis e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.” (NR)

Art. 4º. O parágrafo único do artigo 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, ressalvadas as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos estaduais e federais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 5º. O parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” (NR)

Art. 6º. Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 32, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, renumerando-se o seu parágrafo único:

“§ 2º. Os integrantes das instituições policiais federais e estaduais que comprovarem a posse de armas de fogo de calibre restrito de origem lícita na data de publicação desta Lei, poderão registrá-las no prazo mencionado no caput, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 7º. Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 35, da Lei

nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“§ 3º. Até a entrada em vigor deste dispositivo, são vedadas as restrições quanto à origem, desde que lícita, de armas de fogo e de munições adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas, tanto no mercado interno, quanto no externo.” (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal.

Por isso, a arma de fogo para o policial tornou-se, mais que um instrumento de trabalho, um fator de sobrevivência. É necessário, portanto, que esta arma seja a mais eficiente possível, permitindo assim que o policial possa enfrentar os criminosos em melhores condições de segurança e de igualdade. Neste sentido, deve ser deixado ao especialista em segurança pública a escolha das armas mais condizentes com as circunstâncias em que serão empregadas.

Não deve ser esquecido que o policial, por força de lei, está permanentemente em serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho. É descabido, portanto, qualquer distinção entre essas duas situações na legislação vigente.

O policial estadual é a linha de frente do combate à criminalidade, mas, no entanto, está proibido de registrar suas armas de calibre restrito. Por que o policial federal pode fazê-lo e o estadual não pode? Por acaso aquele corre mais riscos que este? E os integrantes das Forças Armadas, que não têm qualquer atribuição de tarefas de segurança pública e, como afirmam os seus dirigentes, nem querem tê-las? Recentemente, foram também os membros da Magistratura e do Ministério Público autorizados a adquirirem armas de calibre restrito. E o que dizer dos cidadãos comuns que, inscritos como colecionadores ou atiradores, podem ter qualquer tipo de arma, inclusive armas automáticas pesadas, como metralhadoras e fuzis?

O policial quer infringir a lei, portando uma arma sem registro, dando um mau exemplo à sociedade e sujeitando-se a severas sanções. Ele é forçado a isto por uma questão de sobrevivência.

Ademais, é de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes.

Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que vai usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirido através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado – inaceitável em um país de economia aberta – iria destruir a indústria nacional?

Outra iniquidade da legislação encontra-se no artigo 25 da Lei nº. 10.826/2003, o qual determina expressamente que armas apreendidas, depois de liberadas, deverão ser entregues ao Exército para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição. É escandaloso tal dispositivo, que impede que armas modernas e poderosas apreendidas freqüentemente em mãos de criminosos sejam transferidas para o patrimônio das instituições policiais tão carentes de recursos. Acontece então o quadro surrealista em que armas de qualidade são destruídas, ao passo que o governo compra armas de qualidade inferior para as polícias, na medida de seus orçamentos limitados.

Mas não pára por aí o descalabro. O Decreto que regulamenta a Lei nº. 10.826/2003, em seu artigo 63 e parágrafos, reitera a obrigatoriedade de destruição das armas apreendidas e a proibição de cessão para quaisquer órgãos ou instituições. Já o artigo 54, ao tratar das armas importadas no regime de admissão temporária (normalmente para testes em concorrências ou apresentação para compra por instituições de segurança) abre uma exceção, permitindo doações para o Museu das Forças Armadas. Seria cômico se não fosse trágico!

Eis as razões que nos levaram a apresentar este Projeto de Lei, onde alteramos a redação de dispositivos da Lei nº. 10.826/2003 no sentido de restituir

a coerência da legislação com a realidade do quadro de violência com que se deparam diariamente as instituições policiais.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

.....

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art.4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para

os casos previstos em legislação própria e para:

.....

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art.4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art.6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art.6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não

mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art.6º desta Lei.

.....

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art.31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art.6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em

vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

.....

.....

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.

Art 55. A Secretaria da Receita Federal e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal, as informações relativas às importações de que trata o art.54 e que devam constar do cadastro de armas do SINARM.

.....

Art 63. O desembaraço alfandegário de armas e munições, peças e demais produtos controlados será autorizado pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

- I - operações de importação e exportação, sob qualquer regime;
- II - internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;
- III - nacionalização de mercadoria entrepostadas;
- IV - ingresso e saída de armamento e munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;
- V - ingresso e saída de armamento e munição;
- VI - ingresso e saída de armamento e munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e
- VII - as armas de fogo, munições, suas partes e peças, trazidos como bagagem

acompanhada ou desacompanhada.

Art 64. O desembaraço alfandegário de armas de fogo e munição somente será autorizado após o cumprimento de normas específicas sobre marcação, a cargo do Comando do Exército.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.041, DE 2005

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-3941/2004

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º. A competência da Polícia Federal a que se refere este artigo será exercida pelos órgãos de segurança pública dos Estados, desde que autorizado por lei estadual específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que os órgãos de segurança pública estaduais exerçam a competência de autorizar o porte de arma de fogo. Trata-se de medida de economia, pois tais órgãos públicos já detinham toda a estrutura física e de pessoal necessária a realização desta tarefa.

A transferência desta atribuição não é, todavia, incondicionada. A alteração proposta admite que o órgão estadual assuma a competência apenas no caso de lei estadual específica dispor nesse sentido. Assim, os Estados terão autonomia para decidir se estão aptos a arcar com tais despesas.

Por outro lado, a proposição não dispensa a adoção das cautelas exigidas pela lei, tais como a necessidade de prévia autorização do SINARM e de observância dos requisitos a que se refere o § 1º do art. 10.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Deputado Onyx Lorenzoni

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

.....

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.162, DE 2005

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSEM-SE AO PROJETO DE LEI N. 3.941/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que não tenha como finalidade a prática de outro crime, salvo nos casos de legítima defesa própria ou de outrem:" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de correção do texto da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, visa corrigir uma distorção ocasionada pela legítima pretensão em reduzir os crimes praticados com uso de arma de fogo e sua consequente banalização.

Ocorre que, muitas vezes, o disparo de arma de fogo, pode servir como meio de evitar a ocorrência de mal maior e, deste modo, não pode configurar-se, ainda que preliminarmente, como crime inafiançável.

Não há que se falar em redundância, vez que de igual modo que propomos a inclusão da expressão "*salvo nos casos de legítima defesa própria ou de outrem*", que trata de excludente de ilicitude genérica, o tipo originalmente previsto no

art. 15, da lei em comento, prevê a absorção do tipo em caso de incidência de conduta de maior gravidade.

Assim, preservamos o espírito original da lei ressaltando situações fáticas coerentes com a não imputabilidade penal, contando com a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de

raimento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do

Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

PROJETO DE LEI N.º 1.010, DE 2007 (Do Sr. Moreira Mendes)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 3.941/04.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O inciso III do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal ou pelas Polícias Cíveis das Unidades da Federação;"

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida."

Art. 3º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente, após autorização do Sinarm."

"§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo."

"§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta lei, deverão ser renovados no prazo de 10 (dez) anos."

Art. 4º O § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa."

Art. 5º O *caput* do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil, mediante comunicação obrigatória ao Sinarm."

Art. 6º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando for arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre."

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com órgãos do Governo Federal para o cumprimento do disposto nesta lei."

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fulcro da presente proposição é adaptar o dispositivo legal

consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia. Propomos, para tal, alterações, basicamente de redação, em sete dos 37 artigos que constituem a referida Lei.

Com efeito, a Lei 10.826/2003 não faz diferença entre armas curtas (revólveres e pistolas) e armas longas (espingardas, carabinas e rifles). E eis que é inconcebível a vida ou a execução de trabalhos na Região Amazônica sem o acesso a uma arma de fogo longa. Em pleno século XXI, ainda existem lugares inabitados na Amazônia, onde se anda mais de um dia de barco sem se avistar sequer uma pessoa. Como assegurar a segurança aos moradores, aos ribeirinhos, barqueiros, pescadores esportivos, aos estudiosos e pesquisadores, enfim, aos transeuntes da vasta Amazônia, senão pela concessão do porte de arma de fogo, mesmo que seja de uma arma de fogo longa?

Certo é que a supracitada Lei, em seu art. 6º, § 5º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo. Porém, o legislador esqueceu que, no interior dos Estados da Região Norte, outras pessoas também necessitam de uma arma, de preferência longa (espingarda, carabina ou rifle), para se deslocarem e exercerem atividades profissionais e de lazer como pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas, agricultores, etc.

A grande maioria das embarcações que navega nos Estados da Região Norte precisa de uma arma de fogo para a defesa e caça de sobrevivência (em casos de emergência), mas, nos termos da Lei 10.826/2003, isso não é possível. O Governo Federal não está presente na grande maioria dos rios e de outros lugares da Amazônia para prover a segurança dos cidadãos.

Se um caboclo for pego com uma arma longa (espingarda, carabina ou rifle) sem o devido registro, estará tipificado um crime inafiançável, com pena prevista de 2 a 4 anos de reclusão. Esse fato transformará o homem amazônico em um bandido igual àqueles que portam uma metralhadora ou uma arma de uso restrito ou semelhante aos integrantes das facções do crime organizado.

É preciso levar em consideração que este caboclo, provavelmente, até desconheça a legislação em vigor devido à falta de informação no interior dos Estados da Região Norte. E como assegurar-lhe a caça, essencial para a sua sobrevivência? E como assegurar-lhe a integridade física contra animais

selvagens que, felizmente, ainda são abundantes em nossas matas?

O Estado não pode negar ou dificultar o acesso ao porte das armas longas às pessoas residentes ou que se desloquem por áreas de selva ou rurais, onde ele próprio não dispõe de meios para prover a segurança do cidadão a quem nega o direito a portar uma arma para sua segurança e sobrevivência.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte ágil e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do Artigo 5º da Lei 10.826.

É necessário mais tempo e mais campanha de esclarecimento por parte do Governo Federal para não tratarmos o cidadão humilde do interior da mesma forma que um bandido ou um narcotraficante da capital. Se o tempo é relativo, como dizia Albert Einstein, certo é que o tempo, na Região Norte do Brasil, é diferente do tempo do industrializado Sul do País. Justiça é tratarmos os desiguais de forma também desiguais. Não podemos igualar um caboclo, portando uma espingarda, com um bandido, portando uma metralhadora. É imperativo tipificar como crime menor o porte e o trânsito de armas longas de médio ou baixo calibre, transformando-os em crimes afiançáveis.

Foge ao bom senso que alguém veja como instrumento de violência uma espingarda de caça, com somente um ou dois cartuchos, que possui alcance muito limitado, como é o caso das espingardas utilizadas na Região Norte. Quando são transportadas em áreas urbanas, essas espingardas, muitas das quais de fabricação caseira, sempre estão desmontadas por causa de sua dimensão; o que as torna de difícil porte.

Outra injustiça com relação aos habitantes da Região Norte que buscamos corrigir é a limitação da quantidade de munição adquirida legalmente. Ora, uma portaria do Ministério da Defesa estabeleceu em 50 cartuchos por ano o limite

máximo possível a ser adquirido legalmente pelo cidadão de bem, tendo como base o parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei 10.826. Se a oportunidade nos fosse oferecida, perguntaríamos ao formulador desta portaria: o caboclo que caça, que precisa da espingarda para proteger os seus contra as vicissitudes da mata, não tem direito de errar? Será que ele é obrigado a ser tão certo como o é um atirador profissional, um atleta do tiro esportivo? E mesmo assim, será que os atletas do tiro, para atingir o grau de excelência que deles se espera, dão apenas 50 tiros por ano? A legislação em vigor já não é por demais rigorosa e exigente para limitar a quantidade de munição que o homem honesto possa comprar legalmente?

Acreditamos que a lei já é, por si só, suficientemente rigorosa e limitadora, e, no interior da Amazônia, certamente, o caboclo honesto precisa de mais de 50 cartuchos por ano. A verdade é que legislação em vigor está empurrando milhares de cidadãos honestos para a ilegalidade.

Por fim, procuramos recolocar ordem nos agentes responsáveis pela aplicação do dispositivo legal, pois, ao contrário da aritmética, no campo sócio-legal a ordem dos fatores, sim, altera o produto. Nesse sentido, propomos uma pequena alteração no artigo 22 da referida lei, reinstituindo a responsabilidade pela aplicação do disposto na Legislação aos Estados e ao Distrito Federal, que, entendemos nós, devam ser os verdadeiros agentes protagonistas na aplicação dos dispositivos legais, tendo como apoio os órgãos do Governo Federal.

Eis as razões que nos levaram a apresentar este Projeto de Lei, alterando a redação de dispositivos da Lei nº 10.826/2003, no sentido de restituir coerência à legislação, em consonância com as diversas realidades regionais.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2007.

Deputado **MOREIRA MENDES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
 - II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
 - III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
 - IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
 - V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
 - VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
 - VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
 - VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
 - IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
 - X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
 - XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.
- Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes

criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

**Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no

regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo

órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas

responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua

guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

PROJETO DE LEI N.º 5.604, DE 2009

(Do Sr. Paes de Lira)

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5041/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 10 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O artigo 10 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após o devido registro.

§ 1º A autorização prevista neste artigo será concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, desde que o requerente:

I - demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atenda às exigências previstas no art. 4º desta lei;

III- apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja preso, abordado em público em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, podendo ainda ser revogada em caso de superveniência de doença psiquiátrica.

§ 3º Nos municípios onde não haja delegacia da Polícia Federal, e nas Capitais, as Polícias Estaduais têm competência para autorizar a posse de arma de fogo, devendo comunicar as concessões ao SINARM.

§ 4º Desde logo, comprovados os requisitos do inciso I do § 1º, a Polícia dará proteção direta ao requerente ameaçado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa adequar a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade vigente e à decisão popular do Referendo de 2005.

Sabe-se que para o correto uso de uma arma de fogo é imprescindível que o detentor, esteja na plenitude de sua sanidade mental, não podendo assim a lei ser omissa em tal caso, daí a justificativa para que ocorra a complementação do § 2º do art. 10 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

É notório que a necessidade do uso de arma de fogo existe em todo o território nacional, chegando a ser de grande necessidade em regiões onde Delegacias da Polícia Federal não são encontradas, não podendo então essa lacuna ser uma condição sine qua non para a autorização do porte de arma de fogo de uso permitido.

Por outro lado, nas capitais, onde certamente se concentram os casos de necessidade de porte de arma, torna-se necessária a participação das Polícias Estaduais, a fim de que os direitos dos cidadãos não sejam prejudicados por retardos relacionados a excesso de serviço.

É imprescindível também que a pessoa que legitimamente preencha os requisitos para a autorização do porte de arma em virtude de sua efetiva necessidade por exercício de

atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, seja desde logo protegida pela Polícia, prevenindo-se assim dano irreparável causado por eventual retardo no processo burocrático

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

.....

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

PROJETO DE LEI N.º 6.601, DE 2009

(Do Sr. Alex Canziani)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 3.941/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, dando nova redação ao art. 30 e revogando o § 3º do art. 5º.

Art. 2º O art. 30 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada poderão solicitar seu registro a qualquer tempo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando

este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Inclua-se § 2º ao art. 30, com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 30.

§ 1º

§ 2º As armas de fogo localizadas que se encontrarem na situação de que trata o *caput* serão apreendidas, dando-se-lhes o destino conforme o disposto no art. 25, não constituindo crime sua posse ou manutenção sob guarda se o possuidor ou proprietário apresentar certificado de registro provisório ou guia de trânsito válidos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 3º do art. 5º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento – estipula a data de 31 de dezembro de 2008 para o registro das armas de origem lícita, nos termos da Lei n. 11.706, de 11 de junho de 2008.

Referido dispositivo foi alterado, porém, pela disposição do art. 20 da Lei n. 11.922, de 13 de abril de 2009, de conversão da Medida Provisória n. 445, de 6 de novembro de 2008, a qual ampliou o prazo para o registro de armas de fogo para o dia 31 de dezembro de 2009. De fato, a alteração do prazo para regularizar a situação das armas de fogo de uso permitido ou de uso restrito sem o devido registro acarreta, na atual legislação, a atipicidade do crime de posse.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que: “as condutas previstas nos arts. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003 praticadas dentro do período de regularização ou entrega da arma de fogo à Polícia Federal não são dotadas de tipicidade”.

Transcrevemos alguns precedentes jurisprudenciais do STJ albergando tal entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI 10.826/03.POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDOTA FLAGRADA EM 7/4/08. TIPICIDADE. VACATIO LEGIS INDIRETA. OCORRÊNCIA.

PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU ENTREGA DA ARMA RESTRITO À HIPÓTESE DE POSSE. ORDEM CONCEDIDA.

1. (...) 2. Tendo o agente sido flagrado em sua moradia com a arma de fogo, mostra-se irrelevante o fato de estar com o objeto 'no bolso de sua calça', razão porque deve ser reconhecida que sua conduta se amolda perfeitamente à tipificação contida no art. 12 da Lei 10.826/03. 3. A conduta do art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) flagrada em 7/4/08 está acobertada pela hipótese de 'atipicidade momentânea', nos termos do art. 30 da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei 11.706/08. 4. (...) (STJ. HC 1290821RS. Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima. T5 — Quinta Turma. Julgamento em 16/06/2009. Publicação em 03/08/2009 — Dje.)

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. POSSE DA ARMA. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ATIPICIDADE TEMPORÁRIA DA CONDUTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, TÃO-SÓ E APENAS PARA ABSOLVER O PACIENTE TÃO-SÓ DA IMPUTAÇÃO REFERENTE AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MANTIDO, NO MAIS, O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. 1. (...). 2. Constata-se, todavia, que a prisão do paciente ocorreu durante o período conferido pelo art. 30 da Lei 10.826/03 para que os possuidores ou proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal. Nesses casos, firmou-se o entendimento nesta Corte de que a conduta de possuir arma de fogo, pela qual foi o paciente condenado, tornou-se atípica, sendo irrelevante cuidar-se de arma de uso restrito ou com numeração raspada, pois o Estatuto do Desarmamento conferiu ao possuidor da arma a possibilidade de sua regularização ou de entrega à Polícia Federal. (...). (STJ. HC 91182/SP. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.. T5 — Quinta Turma. Julgamento em 03/02/2009. Publicação em 09/03/2009 — Dje).

No mesmo sentido do STJ, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Eis os precedentes:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL e, de ofício, absolver o apelante do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍTO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO -

DESCCLASSIFICAÇÃO – ARMA ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO AGENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/03 – NOVO PERÍODO DE VACATIO LEGIS – ATIPICIDADE DA CONDUTA – DESCRIMINAÇÃO, DE OFÍCIO – PEDIDO PROCEDENTE, EM PARTE. “Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa” (Art. 12 da Lei 10.826/03). A lei 11.922/09 estabeleceu novo período de vacatio legis para o delito do artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, tornando atípicas as condutas ali previstas até 31.12.09. Pedido procedente, em parte, com a absolvição, de ofício, do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. (TJPR. Acórdão nº 602. Relator Desembargador Jorge W. Massad. 5 Câmara Criminal. Julgamento em 30/07/2009. Unânime.)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo e, de ofício, absolver o apelante, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. APREENSÃO DE ARMAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO APELANTE. HIPÓTESE EM QUE A CONDUTA FOI PRATICADA DURANTE A VACATIO LEGIS INSTITUÍDA PELO ART. 32 DO ESTATUTO DO DESARMENTO (ENTRE 23.12.2003 E 23.10.2005), CF. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.191/95. ATIPICIDADE TEMPORÁRIA INDIRETA CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO, SOB TAL FUNDAMENTO (ART. 386, III DO CPP). A conduta de possuir arma de fogo - de uso permitido ou restrito - praticada dentro do período de vacatio legis estabelecida no art. 32 da Lei 10.826/2003 (pela redação dada pela Lei 11.191/2005), ou seja, até 23.10.2005, deve ser considerada atípica. (TJPR. Acórdão nº 24.816. Relator Lilian Romero. 2 Câmara Criminal. Julgamento em 02/07/2009. Unânime.)

Assim, na aplicação da atual legislação, o Poder Judiciário vem sistematicamente entendendo que não caracteriza crime ter em posse arma de fogo, quer seja de uso permitido, quer seja de uso restrito ou, ainda, com numeração raspada. Estando a conduta amparada pelo período de vacância da lei não caracteriza o crime previsto no artigo 12 ou 16 do Estatuto do Desarmamento. Nesses casos, ambas as condutas, se praticadas, qualquer que seja seu autor não caracteriza crime, devido o período de “vacância” da lei.

Não foi esta a intenção do legislador ao conceder o período de

carência para a entrega de arma. O objetivo era diminuir o número de armas em circulação. Na atual sistemática legal o efeito está tendo efeito diverso. Deve-se destacar que a intenção do legislador foi favorecer àquele possuidor de boa-fé, que de livre e espontânea vontade, resolva livremente entregar sua arma, no período estabelecido.

No entanto, na vivência da rotina policial nota-se que o dispositivo legal vem beneficiando, sistematicamente, pessoas envolvidas com ilícitos penais. Não é ético nem coerente que uma norma editada com a finalidade de proteger o cidadão de boa-fé viesse a voltar contra ele próprio. Sabe-se, pois que inúmeras armas de fogo, de uso permitido ou não, vêm sendo apreendida pela polícia com criminosos habituais por delitos graves.

Assim é fundamental a alteração da legislação para proteger o cidadão e impedir que criminosos habituais se beneficiem da norma legal. De fato pessoas com antecedentes criminais por roubo, porte de arma de fogo, homicídio, tráfico de drogas e outros crimes graves não devem ser beneficiadas pelo período de “vacância” da lei.

Nesses casos não há intenção do possuidor em entregar a arma de fogo, mas utilizá-la, assim que possível, para prática de delitos. Parece claro que o período de “vacância” deve beneficiar apenas àqueles cidadãos sem antecedentes criminais. Ora, o conceito da boa-fé, exigida para efeito de indenização para quem entregar arma de fogo, nos termos do que dispõe o art. 32 da lei de regência, foi disciplinado no art. 69 do seu regulamento, o Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, como o fato de não constar do Sinarm qualquer registro que aponte a origem ilícita da arma. Dessa circunstância deduz-se que toda arma de fogo sem registro será tida como de origem ilícita, até prova em contrário, especialmente as de uso restrito, as quais sequer são mencionadas no texto do art. 30.

Pela redação atual da lei, armas de fogo apreendida pela polícia em locais de cumprimento de mandado de busca e apreensão, em que se apreende drogas, produtos oriundos de roubo etc., ou em residências de pessoas com antecedentes criminais por delitos graves, não devem os seus autores beneficiarem do período de “vacância” contida na norma legal.

Consideramos, porém, oportuna a consolidação de dispositivo que seja mais abrangente, tanto no aspecto temporal quanto no caráter de generalidade, apanágios da boa lei, que deve ser o máximo de perenidade e abstração, dado seu caráter prospectivo.

Assim, em vez de a lei de regência ficar a depender de alterações anuais para fins de cumprimento do desiderato preconizado pelo art. 30, de forma casuística, como o foi a inserção no art. 20 da Medida Provisória n. 445/2008, que tratava de matéria diversa, propusemos inverter a lógica até então prevalecente. Isto é, o cidadão poderá, a qualquer tempo regularizar sua situação, configurando crime, porém, a posse ou manutenção da guarda de arma de fogo de uso permitido, mediante expressa determinação da lei, o que obtivemos com a inclusão de § 2º ao art. 30, passando o atual parágrafo único a § 1º.

Tendo em vista que os registros de armas de fogo obtidos nos órgãos estaduais ou do Distrito Federal poderiam ser renovados mediante o pertinente registro federal, nos termos do § 3º do art. 5º, e que tal mandamento não foi atualizado, cuida-se que se tornou insubsistente. Com efeito, tendo o último prazo sido estabelecido em 31 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei n. 11.706, de 11 de junho de 2008 e não tendo sido renovado, consideramos conveniente revogar o dispositivo. Esse dispositivo tornou-se anacrônico, dada a edição da lei ter ocorrido há praticamente seis anos, tempo suficiente para a adoção da providência ali determinada. Demais disso, ao tomarem conhecimento da tramitação da presente proposição haverá tempo hábil para os retardatários regularizarem sua situação.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o Estatuto do Desarmamento, e, por via indireta, aumentando a sensação de segurança da sociedade, pela efetiva persecução criminal aos infratores que não mais se aproveitarão de brechas na lei para levar o caos à paz social.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art.

4º desta Lei. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

§ 1º-A [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas

no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

.....

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*) (*Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009*)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

.....

LEI Nº 11.706, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade." (NR)

"Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 1º-A. (Revogado)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está

condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem

parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram." (NR)

"Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do

Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal."

Art. 3º O Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 11.922, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis ns. 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória n. 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

.....

Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Seção II
Das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que se enquadrem na hipótese do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, se não constar do SINARM qualquer registro que aponte a origem ilícita da arma.

Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, deverá ser feita na Polícia Federal ou em órgãos por ela credenciados.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito expedida pela Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, que contenha a especificação mínima dos dados da arma, de seu possuidor, o percurso autorizado e o prazo de validade, que não poderá ser superior ao necessário para o deslocamento da arma do local onde se encontra até a unidade responsável por seu recebimento. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

§ 2º A guia de trânsito poderá ser expedida pela rede mundial de computadores - Internet, na forma disciplinada pelo Departamento de Polícia Federal. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

§ 3º A guia de trânsito não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso e, somente, no percurso nela autorizado. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito ou o transporte com a guia, mas sem a observância do que nela estiver estipulado, poderá sujeitar o infrator às sanções penais cabíveis. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.170, DE 2010
(Do Sr. Nelson Goetten)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9433/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 25 da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para especificar os procedimentos o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente, ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

I – as suas características;

II – as suas condições de funcionamento e o estado de conservação;

III – parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 2º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastradas em um banco de dados eletrônico.

§ 3º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para os órgãos de segurança pública e as Forças Armadas obedecerá ao seguinte:

I – as instituições terão o máximo de cento e oitenta dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição;

II – terá prioridade a solicitação:

a) do órgão que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;

b) do órgão de segurança pública cuja sede se localize em área

de maior criminalidade.

III – o transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA;

IV – as armas que estiverem cadastradas para doação há mais de cento e oitenta dias poderão ser destruídas;

V – outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministérios da Justiça e da Defesa.

§ 4º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.” (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa trata de aprimorar a redação do art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto da Desarmamento, para permitir que a doação de armas de fogo, acessórios e munições ocorra de forma mais ágil.

Nossa primeira proposta é a determinação, no texto da lei, para que o cadastramento desse material seja realizado em banco de dados de forma que as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública formulem seus pedidos eletronicamente. Uma segunda contribuição é o estabelecimento de critérios básicos para a distribuição, o que não existe na lei atual. Hoje em dia, os critérios são inteiramente estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército. Entendemos ser salutar que a lei disponha sobre os critérios básicos para a doação, sendo, então, complementados conjuntamente pelos Ministérios da Justiça e da Defesa.

Além disso, estabelecemos o prazo máximo de seis meses para que a instituição interessada se manifeste. Após esse período de tempo o material poderá ser destruído, tendo em vista que o Exército despense recursos para

armazenar esses itens e não pode guardá-los indefinidamente à espera de algum interessado.

Tivemos o cuidado de manter os dispositivos já constantes do art. 25 em vigor, que foram redistribuídos ao longo da nova redação. Nossa principal intenção é trazer esse importante tema ao debate, reconhecendo que a proposta pode ser aperfeiçoada ainda mais, o que esperamos que ocorra durante os debates nas Comissão Temáticas da Casa.

Assim, seguros de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2010.

Deputado NELSON GOETTEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.361, DE 2010

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo a reabertura de prazos para cadastramento de armas de fogo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6601/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§3º O proprietário de arma de fogo sem o correspondente certificado de registro que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá providenciar o aludido registro junto ao órgão competente, seja a Polícia Federal, seja o Exército Brasileiro, até o dia 31 de dezembro de 2011, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e

comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (NR)

Após o prazo fixado no parágrafo anterior, o registro poderá ser providenciado a qualquer tempo, porém mediante cumprimento das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 4º, quando se tratar de registro no SINARM, ou as exigências emanadas pelo Comando de Exército quando se tratar de arma registrada no SIGMA, recolhimento das taxas previstas em Lei e comprovação, por qualquer meio, de fabricação da arma de fogo em época anterior 23 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§5º Para fins do cumprimento do disposto no §3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, respectivamente, no Departamento de Polícia Federal, ou junto ao Exército Brasileiro, ou junto ao pertinente órgão emissor de registros próprios (conforme o caso), certificado de registro provisório ou comprovante de requerimento de registro, na forma do regulamento e obedecidos, conforme a hipótese, os procedimentos a seguir:

I – para armas a serem registradas junto à Polícia Federal:

a) emissão de certificado de registro provisório através da rede mundial de computadores - internet, com validade inicial de 180 (cento e oitenta) dias; e

b) revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal, que poderá ser obtida pelo interessado através da internet, do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para

a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

II – para armas a serem registradas junto ao Exército Brasileiro: (NR)

a) requerimento de registro (apostilamento) junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar de vinculação; e (NR)

b) expedição do registro definitivo pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados ou Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, conforme o caso. (NR)

III – para armas a serem registradas em registros próprios: (NR)

a) requerimento de registro junto ao competente órgão emissor dos registros; e (NR)

b) expedição do registro definitivo pelo órgão referido na alínea anterior. (NR)

§6º As armas de fogo de calibre restrito somente poderão ser registradas por aqueles legalmente habilitados a possuí-las, seja por prerrogativa funcional, seja porque autorizados pelo Exército Brasileiro, devendo, em qualquer dos casos, ser observado o disposto nos parágrafos anteriores.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, ao permitir, desde sua redação originária, a regularização das armas de fogo ainda sem registro, o fez mediante previsão de prazo assaz exíguo para o término de todos os procedimentos administrativos a tanto necessários, ocasionando uma sobrecarga expressiva sobre o já árduo

trabalho das unidades da Polícia Federal e, não raro, deixando ao desamparo da lei, por extrapolação de prazo, o cidadão que, de boa-fé, buscou a estrita regularização de sua arma.

Com efeito, a própria regulamentação da Lei, através da emissão de Decreto, que objetivava regulamentar, dentre diversos pontos, o registro de armas tardou a ser editada, fazendo com que o prazo para a regularização das armas de fogo ainda sem registro fosse se esvaindo.

Ainda, sob uma ótica puramente prática, conforme é cediço, o recadastramento e o registro originalmente previstos no texto legal foram muito pouco divulgados junto à população, a ponto de, em muitos casos, especialmente em zonas distantes dos centros urbanos, muitos cidadãos sequer saberem que estão na ilegalidade por não ter renovado seus registros de arma de fogo e, pior, também sequer terem conhecimento de que houve oportunidade para sua regularização.

O prazo para o recadastramento e registro, portanto, urge ser dilatado, nos mesmos moldes em que originalmente previsto e, mais, há de ser prevista a possibilidade de regularização das armas de fogo a qualquer tempo, ainda que mediante exigências mais rígidas do que as aplicáveis no prazo de anistia, haja vista que é o registro da arma que permite seu controle pelo Estado e, desse modo, todo cidadão que cadastra sua arma tem endereço certo e quer estar na legalidade.

Neste sentido, a proposta que ora se apresenta amplia o prazo para recadastramento e registro até o dia 31 de dezembro de 2012, nos moldes em que aplicado até 31 de dezembro de 2009, e, após tal prazo, prevê a possibilidade de regularização das armas a qualquer tempo, todavia, nesta hipótese, mediante observância às exigências legais estabelecidas para a aquisição de uma arma nova e apenas para as peças produzidas antes da vigência da Lei nº 10826/03,

impedindo-se, com isso, a regularização de armas de origem ilícita, já que, a partir de tal época, toda aquisição de arma de fogo já se submetia aos rígidos regramentos daquela.

Do mesmo modo, os prazos de validade dos registros provisórios são ampliados, a fim de possibilitar aos órgãos de registro melhor desenvolvimento de suas atividades e, com isso, viabilizando-se o cumprimento do processo de recadastramento sem ingresso do cidadão no desabrigo legal.

Por outro lado, a mesma Lei nº 10826/03 não previu situação de grande relevância dentre o universo das armas de fogo, consistente na ausência de regulamentação para a regularização de armas de calibre classificado como de uso restrito, dentre as quais figura uma expressiva parte das armas de valor histórico, sobretudo originadas de época em que inexistia a segregação classificatória em armas de calibre permitido e de calibre restrito, situação vivenciada até um passado não muito remoto.

Em verdade, o recadastramento e o registro, a fim de alcançar seu precípuo objetivo, deveria abranger tanto armas de calibre permitido, quanto armas de calibre restrito, pois, repita-se, em qualquer dos casos, quem registra uma arma, qualquer que seja, intenta estar na legalidade e dar ciência ao Poder Público da sua condição de proprietário.

Veja-se que diversas pessoas físicas podem ter o direito de possuir (e algumas delas portar) armas de calibre restrito, seja por prerrogativa funcional - como policiais, magistrados, membros do Ministério Público, da Receita Federal e militares – seja por nutrirem registro específico junto ao Exército Brasileiro, na condição de Colecionadores e, ou, Atiradores – estes, aliás, sujeitos a rigorosíssimos procedimentos de fiscalização e inúmeros entraves burocráticos.

Ademais, substancial parte destas armas é oriunda de heranças, relíquias de guerras e conflitos, estando em posse de pessoas que possuíam

autorização para tanto, como oficiais das Forças Armadas. São armas passadas de geração em geração e que, hoje, encontram-se com seu registro inviabilizado, justamente em face de não se ter previsto o respectivo procedimento na legislação ora analisada.

Tolher a possibilidade de registro e efetiva regularização de tais armas seria desprezar a História e a cultura brasileira, apagando-lhe expressivas passagens, o que facilmente se comprova em regiões onde se deram conflitos armados, a exemplo do Nordeste do país, onde é comum encontrar mausers e parabeluns utilizados naqueles.

Em razão disso se justifica a inclusão das armas de calibre restrito nos procedimentos de recadastramento e anistia, a serem realizados, conforme o caso, junto à Polícia Federal, quando possível, ao Exército Brasileiro ou junto aos órgãos emissores de registros próprios, na forma do Parágrafo único, do artigo 2º da aludida Lei.

Como se infere, a proposta que ora se apresenta, fruto de profunda análise do tema e, sobretudo, das consequências práticas geradas pela Lei nº 10826/03 ao longo de seus já mais de seis anos de vigência, visa corrigir as falhas que nela se identificam, dotando-a de maior efetividade e adequando-a à realidade da sociedade brasileira, especialmente em se considerando a inequívoca vontade que manifestou no referendo previsto no artigo 35, §1º da própria norma.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, ofereço esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos

termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-A [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la,

espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

PROJETO DE LEI N.º 3.380, DE 2012 (Do Sr. Edson Pimenta)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo,

acessórios e munição apreendidos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7170/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 25 da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para especificar os procedimentos o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente, ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

I – as suas características;

II – as suas condições de funcionamento e o estado de conservação;

III – parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 2º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastradas em um banco de dados eletrônico.

§ 3º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para os órgãos de segurança pública e as Forças Armadas obedecerá ao seguinte:

I – as instituições terão o máximo de cento e oitenta dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição;

II – terá prioridade a solicitação:

a) do órgão que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;

b) do órgão de segurança pública cuja sede se localize em área de maior criminalidade.

III – o transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA;

IV – as armas que estiverem cadastradas para doação há mais de cento e oitenta dias poderão ser destruídas;

V – outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministérios da Justiça e da Defesa.

§ 4º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.” (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa trata de aprimorar a redação do art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto da Desarmamento, para permitir que a doação de armas de fogo, acessórios e munições ocorra de forma mais ágil.

Nossa primeira proposta é a determinação, no texto da lei, para que o cadastramento desse material seja realizado em banco de dados de forma que as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública formulem seus pedidos eletronicamente. Uma segunda contribuição é o estabelecimento de critérios básicos para a distribuição, o que não existe na lei atual. Hoje em dia, os critérios são inteiramente estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército. Entendemos ser salutar que a lei disponha sobre os critérios básicos para a doação, sendo, então, complementados conjuntamente pelos Ministérios da Justiça e da

Defesa.

Além disso, estabelecemos o prazo máximo de seis meses para que a instituição interessada se manifeste. Após esse período de tempo o material poderá ser destruído, tendo em vista que o Exército despense recursos para armazenar esses itens e não pode guardá-los indefinidamente à espera de algum interessado.

Tivemos o cuidado de manter os dispositivos já constantes do art. 25 em vigor, que foram redistribuídos ao longo da nova redação. Nossa principal intenção é trazer esse importante tema ao debate, reconhecendo que a proposta pode ser aperfeiçoada ainda mais, o que esperamos que ocorra durante os debates nas Comissão Temáticas da Casa.

Assim, seguros de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Deputado **Edson Pimenta**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão

de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.301, DE 2013

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3941/2004.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou

alucinógenas, com a imediata apreensão da respectiva arma que, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição a necessidade de se melhorar a redação do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm - define crimes e dá outras providências.

A redação vigente deste § 2º, assim preconiza:- **“a autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.”**.

O acréscimo ora apresentado sob a forma desta proposição visa a possibilidade do oferecimento de uma melhor eficácia e um fortalecimento das ações da legislação que cuida do código de trânsito brasileiro, muito principalmente a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, que ao alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em relação as alterações produzidas nos artigos 276, 277 e 306, assegurando um maior rigor de fiscalização para as chamadas blitz da “Lei Seca”, poderá também, com a aprovação desta proposição que ora apresentamos, nas situações que o resultado dessa blitz propõe a retenção do automóvel, da habilitação do condutor, poderá agora, também apreender de imediato a arma, simultaneamente com a determinação da perda automática da autorização de porte de arma de fogo.

Há de se ressaltar que, neste momento, a nossa preocupação é com o poder aumentar a eficácia da Lei seca, sem antes deixar aqui registrado que lei seca é uma denominação popular dada à proibição oficial de fabricação, varejo, comercialização, transporte, importação ou exportação de bebidas.

No nosso país, apesar da designação comum, não existe a lei seca, mas dispositivos legais que visem cobrir o consumo de bebidas alcoólicas em determinadas situações ou períodos, ou associar o consumo de bebidas a atividades específicas como conduzir veículos. Um exemplo disso é a restrição de consumo imposta durante a época das eleições. O período de proibição varia de acordo com a legislação de cada estado.

Com a aprovação da Lei nº 11.70-5, em 19 de junho de 2008, modificando o Código de Trânsito Brasileiro, surge então, aquilo que ficou assim difundido com lei seca, proibindo o consumo de quantidade de bebida alcoólica superior a 0,1 mg de álcool

por litro de ar expelido no exame do bafômetro, por condutores de veículos, ficando o condutor transgressor sujeito a pena de multa, a suspensão da carteira de habilitação por 12 meses e até a pena de detenção, dependendo da concentração de álcool por litro de sangue. Hoje, já está determinado que dirigir sob efeito de qualquer nível de álcool passa a ser considerado crime e determina que a prova contra quem se recusar a fazer o teste do bafômetro pode ser feita através de testemunhas, vídeos ou imagens. E o porquê não se estender as penalidades aqui definidas para nessas situações, sendo o condutor pessoa autorizada a portar arma de fogo e não estando em condições de conduzir o seu veículo, também sofrer a penalidade dessa autorização perder automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, com a imediata apreensão da arma. Este é o propósito maior da apresentação deste projeto de Lei.

Por conclusão, à vista de tudo aqui exposto em relação à possibilidade de estarmos aprovando mais um procedimento que visa a melhoria de tornar mais eficiente o controle da condução de veículos automotores em nossas rodovias, são os motivos mais que bastantes para que possa propor e solicitar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2013.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

.....

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se

obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.660, DE 2013

(Do Sr. César Halum)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para especificar regras para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7170/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 25 da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para especificar regras para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei, respeitado o seguinte:

I – será realizada uma avaliação técnica com o objetivo de concluir sobre a viabilidade do aproveitamento da arma;

II – as armas consideradas aproveitáveis passarão a integrar um banco de dados cujo acesso será concedido às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública;

III – a doação será realizada à corporação que se manifestar até o prazo de trezentos e sessenta dias contados a partir da inclusão do

item no banco de dados;

IV – terão prioridade os órgãos de segurança pública instalados na unidade da federação onde foi realizada a apreensão;

V – as armas que estiverem cadastradas para doação há mais de trezentos e sessenta dias sem manifestação de interesse poderão ser destruídas.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa trata de aprimorar a redação do art. 25 do Estatuto da Desarmamento, para permitir que a doação de armas de fogo, acessórios e munições ocorra de forma mais ágil.

Nossa proposta prevê que as armas apreendidas, após deixarem de ser peças importantes em processos criminais, passem por uma perícia que conclua sobre o seu possível aproveitamento para uso pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública.

Após essa avaliação, as armas consideradas em boas condições serão cadastradas em um banco de dados cujo acesso será concedido às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública para que possam avaliar e realizar a sua manifestação de interesse pelo armamento ou acessório.

Nesse sentido, percebemos ser necessário estabelecer um prazo máximo para isso de forma a não onerar a organização que deverá estacar as armas até a sua destinação final. Caso transcorram trezentos e sessenta dias sem manifestação de interesse, o material poderá ser destruído.

Estamos convencidos de que esse tipo de regulamentação pode auxiliar na agilidade com que o armamento apreendido seja rapidamente destinado à corporação interessada.

Assim, seguros de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.301, DE 2014

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição; em relação aos requisitos necessários para aquisição, registro e porte de armas de fogo de uso permitido.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5604/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O *caput* do artigo 4º, seu inciso I e os parágrafos 1º e 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. **Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:**

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, **e não haver sido condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida; qualificado como hediondo ou a este equiparado”.**

(...)

“§ 1º O Sinarm **deverá expedir** autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.”

(...)

“§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º **deverá ser concedida no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do requerimento do interessado.”

(...)

Art. 2º - O parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

(...)

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, ou venha a ser condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida; qualificado como hediondo ou a este equiparado”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, em relação aos requisitos necessários para aquisição, registro e porte de armas de fogo de uso permitido, mediante nova redação ao *caput* do art. 4º, ao inciso, e aos parágrafos 1º e 6º, bem como ao parágrafo 2º do artigo 10 do dispositivo.

A proposição retira a discricionariedade estabelecida no *caput* do artigo 4º, que, ao exigir a declaração de efetiva necessidade como condicionante para aquisição de arma de fogo, mesmo que atendidos os demais requisitos legais pelo interessado fere o princípio da legalidade e estrito cumprimento da lei, ofertando à autoridade concedente um poder não disciplinado no ordenamento

jurídico; da mesma forma que os parágrafos 1º e 6º, que permitem ao Sinarm expedir ou não a autorização, mesmo cumpridas as exigências legais.

De igual sorte, altera-se a redação do inciso I do referido artigo, face ao princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República; e albergados nos artigos XI, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e 8º, 2, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), das quais o Brasil é signatário.

A redação atual do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826/2003 impõe ao cidadão que busque adquirir ou requerer o porte de arma de fogo de uso permitido, uma exigência absolutamente incompatível com a disposição constitucional, uma vez que condiciona como requisitos, para ambas as situações, *“comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”* [grifo nosso].

A inserção deste tipo de exigência, como de tantas outras feitas, ao longo dos anos, no denominado Estatuto do Desarmamento, como, por exemplo, aquelas inseridas pela Lei nº 11.706/2008, tem como indisfarçável finalidade dificultar o acesso legal e legítimo a armas de fogo para defesa pessoal, assegurada pela própria Lei nº 10.826/2003 e referendada de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa no Referendo do Desarmamento.

O fato de um cidadão estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal, *per si*, não pode ter o condão de vedar o direito deste à aquisição ou porte de arma de uso permitido para defesa pessoal, sem que ao menos se leve em conta a natureza do delito que tenha, em tese, praticado, ou do qual seja acusado, que tanto pode ser de natureza culposa, de menor potencial ofensivo ou mesmo não ser configurado, no transcurso da investigação policial ou do processo criminal.

De acordo com jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal, a presunção da inocência não se aplica apenas ao direito penal, mas também para processos e domínios de natureza não criminal, como forma de preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais, sem haver o devido trânsito em julgado.

De acordo com inúmeros julgados do decano da Suprema Corte Constitucional, Ministro Marco Aurélio Mello, a presunção de inocência não se esvazia, progressivamente, à medida que se sucedem os graus de jurisdição, sendo incontroverso que, mesmo confirmada uma condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, o direito fundamental de somente ser considerado culpado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

As alterações propostas buscam adequar os dispositivos à previsão constitucional - uma vez que normas de eficácia administrativa não podem a esta se sobrepor, ou mesmo serem mais gravosas do que a própria legislação processual penal admite - estabelecendo um critério mais razoável para a aquisição ou requisição de porte de arma de fogo de uso permitido, sem, no entanto, afastar-se da necessária cautela em defesa da sociedade.

Assim, pela proposta ofertada, o inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar estabelecendo como primeiro requisito para aquisição de arma de fogo (ou porte, na forma do § 1º, inciso II, do artigo 10) não haver o solicitante sido condenado, em sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, qualificado como hediondo ou a este equiparado.

Já as novas redações dadas aos parágrafos 1º e 6º passam a determinar de maneira expressa que o Sinarm deverá expedir autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por sua vez, a alteração proposta no parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 10.826/2003, estabelece que o porte de arma perderá automaticamente sua eficácia caso o portador venha a ser condenado, em sentença com trânsito em

julgado, por crime doloso contra a vida, qualificado como hediondo ou a este equiparado, como medida de equilíbrio das alterações propostas e defesa dos interesses da sociedade.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2014.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI,
DEMOCRATAS/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de

convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário

para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

.....

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

.....

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do

temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

.....

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

.....

.....

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS CAPÍTULO I

Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

ARTIGO 3

Direitos ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte à pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, deve ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoal reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços de devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado:

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciências, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

ARTIGO 10

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

.....

LEI Nº 11.706, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de

fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade." (NR)

"Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 1º-A. (Revogado)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de

suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram." (NR)

"Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de

eventual posse irregular da referida arma.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.960, DE 2014 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências".

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6601/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a fim de anistiar possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada ou com registro vencido, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – *Lei do SINARM*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada ou com registro vencido deverão solicitar seu registro ou renovação até o dia 31 de dezembro de 2016, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei do Sinarm, para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá declarar sua efetiva necessidade; comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; além de comprovar sua capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Trata-se de exigências pertinentes e que devem ser mantidas em prestígio a segurança devida à população, que deve ter meios de garantir a posse de armas letais a quem tiver comprovada capacidade técnica e aptidão psicológica para a aquisição. Tanto que são exigidas também para autorização do porte, conforme art. 10 do mesmo diploma legal.

Contudo, foi cometido um exagero quando da edição da Lei nº 10.884, de 2004, oriunda da Medida Provisória nº 174/2004, quando obrigou o cidadão comum a renovar o registro da arma de fogo por ele adquirida, dentro das exigências legais e regulamentares.

Assim, a Lei nº 10.826/03 passou a contar com um dispositivo (§ 2º do art. 5º) que estabelece que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Não é razoável, repetir todo este procedimento mostrando-se mais um meio arrecadatório do que uma medida de segurança, razão pela qual propomos a sua revogação.

O rigor e burocracia excessivos que recaem sobre todos aqueles que querem cumprir a Lei tem levado milhares de pessoas probas a estarem em desacordo com a legislação. Prova disto é que pessoas de bem estão na irregularidade formal, razão pela qual, torna-se imperiosa também a ampliação da

anistia já dada pela Lei nº 11.706, de 2008, àqueles que se encontram nessa situação.

O importante para a sociedade brasileira é que o Estado tenha controle sobre as armas comercializadas no País e não a criminalização de situações criadas pela própria Lei.

Acreditando estar aperfeiçoando a legislação que trata de porte de armas no Brasil, conto com o apoio dos Pares na rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal – PDT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008) (Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo

implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\) \(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)*](#)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 10.884, DE 17 DE JUNHO DE 2004

Altera os prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os arts. 5º e 6º da referida Lei e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

Art. 2º O art. 5º e o § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

....." (NR)

"Art. 6º"

.....
 § 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

LEI Nº 11.706, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento

de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade." (NR)

"Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 1º-A. (Revogado)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

.....
 § 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram." (NR)

"Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. § 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal."

PROJETO DE LEI N.º 298, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer limitações e critérios objetivos para a análise de pedidos de autorização para a aquisição e o porte de arma de fogo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5604/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 9º, e com a seguinte redação:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 9º A expedição da autorização de compra de arma de fogo é ato vinculado, sendo vedado seu condicionamento a requisitos subjetivos ou a exigências comprobatórias que extrapolem aquelas objetivamente previstas no caput e nos incisos I a III deste artigo, inclusive quanto à declaração de efetiva

necessidade.” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 10.

(...)

§ 3º São dispensados da exigência prevista no inciso I do § 1º deste artigo os integrantes das categorias enumeradas nos incisos I a XI do art. 6º desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição e o porte de armas de fogo no Brasil são regulados pela Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, na qual o Legislador regulamentou de forma nitidamente diversa os procedimentos para cada um dos institutos, vinculando a aquisição, no caput do art. 4º, à mera declaração de efetiva necessidade por parte do interessado.

No entanto, ao regulamentar a Lei, em flagrante extrapolação dos limites nela fixados, o Poder Executivo abriu a possibilidade de que a declaração, ato unilateral do interessado e sob a responsabilidade deste, se transmutasse em efetiva comprovação daquela, avaliada pela autoridade policial federal de representação do SINARM – Sistema Nacional de Armas.

A disposição foi inserida no art. 12, § 1º, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

(...)

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.”

A partir desse artigo do Decreto, que já amplia indevidamente as disposições do art. 4º da lei formal de regência do ato, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, editou a instrução normativa nº 23/2005 – DG/DPF/MJ, para exigir, não só a declaração (como disposto na Lei), mas a comprovação da efetiva necessidade da arma de fogo:

“Art. 6º Para o requerimento e expedição da

Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º. A autoridade competente poderá exigir documentos que comprovem a efetiva necessidade de arma de fogo.”

A exegese dos referidos dispositivos infralegais (Decreto 5123/04 e IN 23/05) deixa patente que a exigência trazida na Lei, de “declaração” de necessidade, foi regulamentada de modo restritivo, passando a corresponder, não mais a uma mera manifestação unilateral do requerente, mas à efetiva comprovação do quanto declarado.

Ao assim proceder, o Poder Executivo alterou, substancial e indevidamente, a intenção legislativa, pois que a Lei aprovada pelo Congresso Nacional somente autoriza a exigência de comprovação da efetiva necessidade para o porte de arma, conforme disposto no art. 10 da Lei 10.826/03, e não para a compra daquela:

“Art. 10 A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;”

As disposições regulamentares, ao arrepio da própria lei, vêm servindo de lastro a um número crescente de negativas de autorização para a mera aquisição de armas de fogo, sob o fundamento, exatamente, de não ter o interessado comprovado sua efetiva necessidade.

Essas negativas, em última análise, são abusivas, pois têm como premissa uma indevida alteração do chamado mens legis (o espírito da lei), que foi, como resta claro, o de apenas exigir comprovação de efetiva necessidade para a concessão de porte de arma de fogo, jamais para sua mera aquisição.

Neste sentido, a proposta que ora se apresenta, ao incluir o § 9º no artigo 4º da Lei 10.826/03, além de alterar o caput do referido artigo, restabelece seu intento original, como aprovado pelo Congresso Nacional, deixando clara a proibição de se exigir do interessado na aquisição de arma de fogo qualquer requisito adicional àqueles nela própria estabelecidos, especialmente os de natureza subjetiva ou discricionária.

Por outro lado, ao tratar da possibilidade de autorização para o porte de arma de fogo, a Lei nº 10.826/03, adotando a regra geral de proibição, elencou algumas categorias que, por sua natureza, se encontram excluídas da vedação geral, conforme se deflui do artigo 6º daquela:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de AuditorFiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam

no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.”

As disposições são nitidamente firmadas numa vinculação direta dos integrantes das aludidas categorias a atividades que, por sua natureza profissional ou finalidades esportivas, demandam a necessidade de concessão do porte de arma, num regramento estabelecido sob a premissa da presunção legal. Ou seja, para as referidas categorias, o acesso ao porte de arma de fogo é diretamente decorrente de sua própria condição.

No entanto, para as categorias cujo porte de arma não é funcional, a regulamentação da Lei, relativamente à sua concessão, ignorou essa premissa legal de presunção e não estabeleceu qualquer distinção entre os integrantes das aludidas categorias e o cidadão civil comum, exigindo-lhes as exatas mesmas comprovações burocráticas, inclusive quanto à efetiva necessidade do artefato.

Essa sistemática contraria flagrantemente a intenção do Legislador, pois, caso estivessem todos submetidos às mesmas exigências para a obtenção do porte de arma, as disposições inseridas no artigo 6º da Lei nº 10.826/03 seriam letra morta, tratando-se de prescrições legais desnecessárias. Afinal, qual o sentido de se estabelecer o direito ao porte de arma para determinadas categorias e, ao mesmo tempo, submetê-las às mesmas exigências gerais firmadas para todos os demais cidadãos?

Sendo consagrada regra de hermenêutica jurídica o entendimento de que “não se presumem, na lei, palavras inúteis” (*verba cum effectu sunt accipienda*), é evidente que, se as referidas categorias foram excepcionadas à regra proibitiva geral, não se as pode incluir em patamar idêntico ao daqueles nela inseridos.

Consequentemente, para as referidas categorias, o acesso ao porte de arma de fogo decorre de norma presuntiva, não lhes podendo ser exigida a comprovação de efetiva necessidade imposta aos demais cidadãos.

A segunda parte da presente proposta, portanto, visa aperfeiçoar o texto legal em vigor, apenas para deixar claro que, nos pedidos de autorização para o porte de arma de fogo, não é exigida a comprovação de efetiva necessidade para os integrantes das categorias às quais a própria lei já prevê o respectivo direito.

Com essas considerações, apresento aos insígnies pares desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, voltado ao aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico e ao qual, de certo, será dispensada a melhor análise.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção III
Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

[nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)](#)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica

e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse

público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos

requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da

República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para

subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser

atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II
DA ARMA DE FOGO

Seção II
Da Aquisição e do Registro da Arma de Fogo de Uso Permitido

.....

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do *caput* deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do *caput*, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)*](#)

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande

de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do *caput*, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o §4º deste artigo.

§ 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do *caput* o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008\)](#)

Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.

PROJETO DE LEI N.º 440, DE 2015

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para estabelecer um prazo máximo de armazenamento das armas de fogo e armas brancas apreendidas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7170/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, estabelece prazo máximo de armazenamento das armas de fogo apreendidas e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 25.

.....

§ 6º O prazo máximo que uma arma de fogo apreendida pode ficar armazenada, após a realização da perícia, é de 30 (trinta) dias úteis.” (NR)

Fica proibido que as armas de fogo e armas brancas apreendidas sejam armazenadas por mais de 30 (trinta) dias úteis após a realização da perícia, devendo, após esse período, serem destruídas de imediato pelo órgão periciador.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer um prazo máximo para que uma arma de fogo ou uma arma branca seja armazenada nos depósitos do Poder Público. Essa providência apresenta a vantagem de forçar a rápida destruição do armamento, evitando que seja recuperado pelos criminosos.

O art 25 do Estatuto do Desarmamento já estabelece as normas para o aproveitamento e para a destruição das armas apreendidas. Todas passam por uma avaliação sobre a sua serventia para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública.

De acordo com o que propomos, após a realização de todas as perícias necessárias, o Comando do Exército terá trinta dias úteis para decidir a destinação daquelas que forem aproveitáveis e destruir as demais.

Dessa forma, pretendemos evitar que se estabeleçam grandes depósitos de armas, principalmente nos centros urbanos onde se encontram as organizações criminosas mais bem articuladas e capazes de realizar ações de resgate desses armamentos. De igual forma, aplicamos o mesmo critério de trinta dias úteis como limite para o armazenamento das armas brancas apreendidas pelas forças de segurança pública.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado Capitão Fábio Abreu.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.456, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Veda a nomeação de pessoa física como depositário fiel de armas de fogo e munições e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7170/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a nomeação de pessoa física como depositário fiel de armas de fogo e munições.

Art. 2º As armas de fogo e munições apreendidas, à disposição da polícia ou da Justiça, não poderão ter como depositário fiel pessoa física.

Art. 3º A critério do juiz responsável pelo feito, poderão as armas e munições de que trata o artigo anterior serão entregues para uso das instituições policiais, as quais responsabilizar-se-ão pela guarda e manutenção dos armamentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2002, no qual visa regulamentar o uso do instituto jurídico de depositário fiel, em especial de armas e munições, vedando a nomeação de pessoa física para esse fim. As armas somente poderão ser entregues às instituições policiais, as quais serão responsáveis pela guarda e manutenção dos armamentos.

O que se busca é afastar os inúmeros casos de desaparecimento de armas de inquéritos e processos, trazendo prejuízo à realização dos trabalhos judiciais, além de alimentar o mercado negro do crime, com armas "esquentadas". Se somente a instituição policial puder fazer uso da arma o controle será mais rigoroso.

Essas, enfim, são, em síntese, razões pelas quais solicitamos o aperfeiçoamento da proposta e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

PROJETO DE LEI N.º 5.552, DE 2016 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7170/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, que não interessem mais à persecução criminal, serão submetidas à laudo pericial que indique seu aproveitamento pelas instituições de defesa nacional e pelas instituições de segurança pública ou sua total inutilização e descarte.

§ 1º As armas de fogo apreendidas que receberem laudo pericial sugestivo ao seu aproveitamento, serão encaminhadas pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército tratando-se de arma de uso restrito ou tratando-se de arma de uso permitido à secretaria de segurança pública local do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Após o recebimento de armamento apto ao seu aproveitamento, o Comando do Exército ou a secretaria de segurança pública deverão realizar sua distribuição, dando-se preferência à instituição responsável pela apreensão.

§ 3º As secretarias de segurança pública deverão informar ao Comando do Exército a destinação das armas de uso permitido apreendidas, bem como ao juízo competente para perdimento em favor da instituição beneficiada, a qual deverá proceder ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em seu art. 25 prevê a possibilidade destinação de armas apreendidas para as forças armadas e para as instituições de segurança pública, tendo, porém, imprecisões que carecem de aperfeiçoamento.

Pelo atual texto legal, o Comando do Exército tão somente é ouvido quanto a destinação do armamento apreendido, e a destinação da arma deve seguir os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça.

Busca-se por esta proposição dar maior reconhecimento ao pacto federativo, mantendo-se o controle de armas pelo Exército e valorizando a instituição que efetuar as apreensões, estas são as alterações constantes desta proposição.

Pelo texto sugerido neste Projeto de Lei, se mantém a regra de que toda arma apreendida deva ser submetida a uma análise pericial, e quanto a sua destinação é feita a seguinte distinção:

- Se a arma apreendida for de uso restrito será encaminhada pelo juízo competente diretamente ao Comando do Exército.

- Se a arma apreendida for de uso permitido será encaminhada pelo juízo competente diretamente à secretaria de segurança pública local do Estado ou do Distrito Federal.

A previsão do encaminhamento da arma de uso restrito ao Exército, mantém a atual previsão da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 que prevê de forma centralizada o controle de armamentos desse porte, a saber:

“Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003

Art. 3º

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Já para as armas de uso permitido, o projeto traz essa descentralização, com destinação às secretarias de segurança pública, uma vez que compete ao Estado a manutenção das instituições de segurança pública estaduais, sendo coerente a destinação das armas de uso permitido diretamente para as suas instituições.

No intuito de valorizar a instituição que efetuou a apreensão, é que se prevê a preferência para que ela receba o armamento apreendido, e quanto a esta previsão vale ressaltar dois aspectos, o primeiro é que com essa medida, naturalmente as instituições que mais precisam de reforço bélico serão as agraciadas, o segundo aspecto é que não ocorre nenhuma vinculação, mantendo-se a destinação das armas sob a discricionariedade do Ente, que avaliará oportunidade e conveniência no ato.

Quanto a classificação dos armamentos em uso restrito ou uso permitido, o mesmo diploma legal, Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, prevê:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a **definição das armas de fogo** e demais produtos controlados, de usos proibidos, **restritos, permitidos** ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.(G.N.)

E quanto a essa regulamentação, ressalta-se o Decreto nº 3.665/2000, que prevê:

Art. 3º

XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;

E este mesmo Decreto ainda traz especificações quanto aos armamentos considerados de uso restrito e de uso permitido:

“Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída

do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV – espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo

portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto, que reforçará o valor do pacto federativo, auxiliando aos Estados, e ainda manterá a ciência das armas apreendidas junto ao Exército Brasileiro e valorizará as instituições atuantes na defesa nacional e na segurança pública.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

.....

.....

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

TÍTULO I PRESCRIÇÕES BÁSICAS

.....

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;

II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

III - acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado;

IV - acessório iniciador: engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo;

V - agente químico de guerra: substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provocar efeitos fumígenos ou incendiários;

VI - aparato: conjunto de equipamentos de emprego militar;

VII - apostila: documento anexo e complementar ao registro (Título de Registro - TR e Certificado de Registro - CR), e por este validado, no qual estarão registradas de forma clara, precisa e concisa informações que qualifiquem e quantifiquem o objeto da concessão e alterações impostas ou autorizadas, segundo o estabelecido neste Regulamento;

VIII - área perigosa: área do terreno julgada necessária para o funcionamento de uma fábrica ou para a localização de um paiol ou depósito, dentro das exigências deste Regulamento, de modo que, eventualmente, na deflagração ou detonação de um explosivo ou vazamento de produto químico agressivo, somente pessoas ou materiais que se encontrem dentro da mesma tenham maior probabilidade de serem atingidos;

IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);

XI - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;

XII - arma controlada: arma que, pelas suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e, por esse motivo, é controlada pelo Exército, por competência outorgada pela União;

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

XIV - arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;

XV - arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo;

XVI - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo;

XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;

XIX - arma pesada: arma empregada em operações militares em proveito da ação de um grupo de homens, devido ao seu poderoso efeito destrutivo sobre o alvo e geralmente ao uso de poderosos meios de lançamento ou de cargas de projeção;

XX - arma não-portátil: arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada por um único homem;

XXI - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção;

XXII - arma portátil: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

XXIII - arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

XXIV - armeiro: mecânico de armas;

XXV - artifício de fogo: dispositivo pirotécnico destinado a provocar, no momento desejado, a explosão de uma carga;

XXVI - artifício pirotécnico: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate;

XXVII - atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXVIII - ato normativo: ato oficial que tem por finalidade precípua informar, estabelecer regras para a conduta dos integrantes da Força ou regular o funcionamento dos órgãos do Exército;

XXIX - balão pirotécnico: artefato de papel fino (ou de material assemelhado),

colado de maneira que imite formas variadas, em geral de fabricação caseira, o qual se lança ao ar, normalmente, durante as festas juninas, e que sobe por força do ar quente produzido em seu interior por buchas amarradas a uma ou mais bocas de arame;

XXX - barricado: protegido por uma barricada;

XXXI - bélico: diz respeito às coisas de emprego militar;

XXXII - bláster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas;

XXXIII - blindagem balística: artefato projetado para servir de anteparo a um corpo de modo a deter o movimento ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado, protegendo-o, impedindo o projétil de produzir seu efeito desejado;

XXXIV - caçador: pessoa física praticante de caça desportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXXV - calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma;

XXXVI - canhão: armamento pesado que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros;

XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

XXXVIII - carregador: artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos; pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, permitindo que seja fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação;

XXXIX - categoria de controle: qualifica o produto controlado pelo Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego, comércio ou outra atividade que venha a ser considerada;

XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

XLI - colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Exército;

XLII - Contrato Social: contrato consensual pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a reunir esforços ou recursos para a consecução de um fim comum;

XLIII - deflagração: fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo (composto de combustível, comburente e outros), em qualquer estado físico, a qual ocorre por camadas e a velocidades controladas (de alguns décimos de milímetro até quatrocentos metros por segundo);

XLIV - detonação: fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste na autopropagação de uma onda de choque através de um corpo explosivo, transformando-o em produtos mais estáveis, com liberação de grande quantidade de calor e cuja velocidade varia de mil a oito mil e quinhentos metros por segundo;

XLV - edifício habitado: designação comum de uma construção de alvenaria, madeira, ou outro material, de caráter permanente ou não, que ocupa certo espaço de terreno. É geralmente limitada por paredes e tetos, e é ocupada como residência ou domicílio;

XLVI - emprego coletivo: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego coletivo quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um grupo;

XLVII - emprego individual: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego individual quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um indivíduo;

XLVIII - encarregado de fogo: o mesmo que bláster;

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

L - explosão: violento arrebentamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases;

LI - explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;

LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

LIV - Guia de Tráfego GT: documento que autoriza o tráfego de produtos controlados;

LV - grau de restrição: qualifica o grau de controle exercido pelo Exército, segundo as atividades fiscalizadas;

LVI - grupo de produtos controlados: agrupamento de produtos controlados, de mesma natureza;

LVII - iniciação: fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos;

LVIII - linha de produção: conjunto de unidades produtivas organizadas numa mesma área para operar em cadeia a fabricação ou montagem de determinado produto;

LIX - manuseio de produto controlado: trato com produto controlado com finalidade específica, como por exemplo, sua utilização, manutenção e armazenamento;

LX - material de emprego militar: material de emprego bélico, de uso privativo das Forças Armadas;

LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

LXII - morteiro: armamento pesado, usado normalmente em campanha, de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza unicamente tiro de trajetória curva;

LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

LXV - obuseiro: armamento pesado semelhante ao canhão, usado normalmente em campanha, que tem carregamento pela culatra, realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara projéteis de calibres médios a pesados, muito acima de vinte milímetros;

LXVI - petrecho: aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXIX - produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

LXX - produto de interesse militar: produto que, mesmo não tendo aplicação militar, tem emprego semelhante ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar;

LXXI - raia: sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória;

LXXII - Razão Social: nome usado pelo comerciante ou industrial (pessoa natural ou jurídica) no exercício das suas atividades;

LXXIII - Região Militar de vinculação: aquela com jurisdição sobre a área onde estão localizadas ou atuando as pessoas físicas e jurídicas consideradas;

LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e eqüidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

LXXV - TR: documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército;

LXXVI - tráfego: conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados e compreende as fases de embarque, trânsito, desembarque, desembarque e entrega;

LXXVII - trem explosivo: nome dado ao arranjo dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade;

LXXVIII - unidade produtiva: elemento constitutivo de uma linha de produção;

LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;

LXXXII - utilização industrial: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial e o produto final deste processo não é controlado;

LXXXIII - viatura militar operacional das Forças Armadas: viatura fabricada com características específicas para ser utilizada em operação de natureza militar, tática ou logística, de propriedade do governo, para atendimento a organizações militares;

LXXXIV - viatura militar blindada: viatura militar operacional protegida por blindagem; e

LXXXV - visto: declaração, por assinatura ou rubrica de autoridade competente, que atesta que o documento foi examinado e achado conforme.

CAPÍTULO III DIRETRIZES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e

administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

.....

TÍTULO II PRODUTOS CONTROLADOS

.....

CAPÍTULO III PRODUTOS CONTROLADOS DE USO RESTRITO E PERMITIDO

Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em:

- I - de uso restrito; e
- II - de uso permitido.

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como

projéteis explosivos ou venenosos;

XV espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.

Art. 18. Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificados quanto ao grau de restrição de uso permitido ou uso restrito de acordo com o nível de proteção, conforme a seguinte tabela:

Nível	Munição	Energia Cinética (Joules)	Grau de Restrição
I	22 LRHV Chumbo	133(cento e trinta e três)	
	38 Special RN Chumbo	342 (trezentos e quarenta e dois)	

II-A	9 FMJ	441 (quatrocentos e quarenta e um)	
	357 Magnum JSP	740 (Setecentos e quarenta)	Uso permitido
II	9 FMJ	513(Quinhentos e treze)	
	357 Magnum JSP	921(novecentos e vinte e um)	
III-A	9 FMJ	726(setecentos e vinte e seis)	
	44 Mgnum SWC Chumbo	1411(um mil quatrocentos e onze)	
III	7,62 FMJ(308 Winchester)	3406(três mil quatrocentos e seis)	Uso restrito
IV	30-06 AP	4068 (quatro mil e sessenta e oito)	

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas aos veículos de passeio as blindagens até o nível III.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.156, DE 2016

(Da Sra. Dâmina Pereira)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3941/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, se possível, restituídas ao legítimo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 1º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o

encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 2º A restituição a que se refere o *caput* será conduzida, por determinação judicial, pelo Departamento de Polícia Federal ou pelos órgãos estaduais e distrital de segurança pública.

§ 3º Caso não seja possível a restituição ao legítimo proprietário, as armas referidas no *caput* serão remetidas ao Exército Brasileiro.

§ 4º O Exército Brasileiro informará, trimestralmente, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça, a relação das armas apreendidas, encontradas e entregues, visando obter a manifestação de interesse, pelas instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, quanto ao recebimento desses materiais.

§ 5º As armas de fogo apreendidas, encontradas ou entregues que não constituam prova em procedimento investigatório ou processo judicial, sejam ou não cadastradas, deverão, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade, ser encaminhadas pela autoridade competente ao Exército Brasileiro, que passará a proceder na forma do § 6º.

§ 6º Após a manifestação de interesse, para a definição da destinação das armas apreendidas, encontradas e entregues, será observada a seguinte ordem de prioridade e, dentro de cada inciso, a da sequência das instituições e órgãos mencionados:

I – instituição ou órgão que efetuou a apreensão e Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão;

II – Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira;

III – Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – Secretarias de Segurança Pública ou congêneres das demais unidades da Federação;

V – Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Secretaria de Polícia do Senado Federal, órgãos policiais das Assembleias Legislativas;

VI – Guardas Municipais, órgãos executivos de guardas prisionais e de escolta de presos e de segurança socioeducativa;

VII – Tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados e respectivos Conselhos; e

VIII – Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos e autarquias de fiscalização ambiental.

§ 7º O Exército Brasileiro deverá considerar se o material é de uso permitido ou de uso restrito para dar a adequada destinação ao mesmo.

§ 8º Se não houver manifestação de interesse por parte das instituições e órgãos a que se refere § 6º no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da informação de caráter reservado acerca da disponibilidade de armas apreendidas ou encontradas ou, ainda, se as mesmas estiverem danificadas e inutilizadas, sem viabilidade técnica e econômica de recuperação, o Exército Brasileiro efetuará a respectiva destruição, arquivando o termo correspondente.

§ 9º O Exército Brasileiro encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada.

§ 11. Armas sem numeração ou com numeração raspada ou adulterada cujo aproveitamento seja avaliado como técnica e economicamente viável pelo Exército Brasileiro, poderão ser renumeradas pelo parque de material bélico dessa Força e incluídas nas destinações mencionadas no § 6º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável que se deixe perder a oportunidade do aproveitamento de armas de fogo apreendidas pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública e, mesmo, por diversos órgãos e entidade públicas que têm em seus quadros servidores a quem a lei conferiu o porte de arma de fogo por atribuição funcional.

A razoabilidade e outros princípios regentes da Administração Pública devem servir de farol para as alterações, que se mostram necessárias, da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento.

Daí porque há de ser atenuado o rigor do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, ampliando a possibilidade do aproveitamento, pelo Poder Público, das armas de fogo apreendidas.

Além das considerações anteriores, os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade mandam, por razões várias, em especial para poupar os cofres públicos, que as armas de fogo apreendidas tenham o máximo de aproveitamento;

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares em favor da aprovação da proposição que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

.....

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se

encontram. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.002, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-298/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos;

.....

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 10 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação sobre armas de fogo no Brasil atualmente tem sede nas disposições da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o chamado Estatuto do Desarmamento, norma jurídica que foi concebida sob a ideologia do banimento

das armas de fogo no país.

Contudo, desde sua promulgação, a dinâmica social brasileira tem dado provas incontestes de que a aludida Lei não se revela em compasso com os anseios da população, muito menos se mostra eficaz para a redução da criminalidade no país, a impingir sua revogação e a adoção de um novo sistema legislativo.

O desarmamento civil, portanto, é uma tese que, além de já amplamente rejeitada pela população brasileira – o que, por si só, já bastaria para sua revogação –, se revelou integralmente fracassada para a redução da violência, seja aqui ou em qualquer lugar do mundo em que implantada. Ao contrário, muito mais plausível é a constatação de que, após o desarmamento, muito mais cidadãos, indefesos, tornaram-se vítimas da violência urbana.

Um dos destaques da legislação citada trata-se da questão da autorização, licença para o porte e posse de arma de fogo no Brasil, qual, evidente, tornou-se mais rígido, tratando-se, na atualidade, de pedido de difícil deferimento.

Nos dias de hoje a autoridade policial, em especial a Polícia Federal é incumbida à concessão do porte e posse e arma de fogo àqueles que deduzem sua pretensão pela via administrativa

Todavia, o que se pode observar, na prática, é que inúmeros são os casos de indeferimento dos pedidos, tanto que é possível e fácil e identificar julgamentos judiciais em mandados de segurança impetrados por aqueles que, inconformados com a decisão administrativa, considerando o Poder de Polícia da autoridade antes listada, se socorrem ao Poder Judiciário para a análise da pretensão e de eventual abuso cometido.

Neste diapasão, a proposta que ora se apresenta visa corrigir essa distorção legislativa, facilitando à sociedade Brasileira um novo sistema regulatório, baseado, não na já rejeitada e fracassada ideia de burocratizar o processo de aquisição de armas.

É imprescindível registrar que não se está propondo a liberação indistinta da posse e do porte de armas de fogo, muito longe disso. O que a presente proposição pretende é a desburocratização do processo de aquisição de armas.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde

legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia

temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.706, DE 2017

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento). O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e

oito) horas, exceto quando forem:

I – itens da cadeia de suprimento de qualquer das Forças Armadas ou de qualquer dos órgãos de segurança pública; ou

II – itens de especial interesse para qualquer das instituições relacionadas no inciso I, ainda que fora da cadeia de suprimentos delas;

III – itens de valor histórico.

§ 1º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente, para o Comando do Exército.

§ 2º Caberá ao Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei, implementar as medidas de destruição e de redistribuição das armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos que lhe foram encaminhados conforme previsto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No afã da aprovação da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, foi deixado que alguns dispositivos fugissem do princípio da razoabilidade, que deve, ao lado de outros princípios que regem a Administração Pública, não só orientar as ações concretas do administrador, mas também inspirar o Parlamentar no momento da edição da norma legal.

Nesse sentido, entendemos que há de se atenuar o rigor do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, que não permite o aproveitamento pelo Estado das armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos pelo Poder Público.

Falta razoabilidade em não se deixar aproveitar armas e munições pelos órgãos do Poder Público e eis que os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade mandam, por razões várias, em especial para poupar os cofres públicos e os recursos do povo, que armas de fogo, acessórios e munições apreendidos sejam aproveitados pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública, quando do interesse dessas instituições, ou preservados, quando se revestirem de valor histórico.

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
PSDB-AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (*[Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)*)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)*)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)*)

§ 4º (*[VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)*)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)*)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.885, DE 2017

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, para estabelecer novas regras sobre a custódia provisória de armas de fogo apreendidas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para definir novas regras sobre a custódia provisória de armas de fogo apreendidas pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas deverão permanecer em depósito junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até a elaboração do laudo técnico correspondente e a sua juntada aos autos.

§ 1º Após a juntada do laudo pericial nos autos, o juiz competente deverá, no prazo de quarenta e oito horas, decidir sobre a destinação da arma de fogo.

§ 2º Se o juiz competente entender que a arma de fogo apreendida, mesmo depois da realização do exame pericial, ainda interessa à persecução criminal, deverá determinar o seu depósito provisório no Comando do Exército.

§ 3º Quando a arma de fogo apreendida não mais interessar à persecução penal, o juiz competente despachará autorizando a sua destruição pelo Comando do Exército ou a sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei.

§ 4º A doação respeitará as seguintes diretrizes:

I – as armas de fogo que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse;

II – o Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada; e

III – o transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 5º É vedado o depósito de armas de fogo em instalações do Poder Judiciário, salvo em casos excepcionais, devidamente justificado pelo juiz.

§ 6º O órgão que estiver com a arma de fogo apreendida em depósito deverá encaminhar ao Sinarm ou ao Sigma a relação de armas acauteladas, mencionando suas características e o local onde se encontram. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em sessenta dias após a data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que, de acordo com o “Atlas da Violência 2017”¹ – estudo publicado recentemente pelo Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada (Ipea) em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) – 71,9% dos 59 mil homicídios ocorridos no Brasil no ano de 2015 foram cometidos com o uso de arma de fogo.

Essa tragédia no âmbito da segurança pública é, em parte, em decorrência das inúmeras armas de fogo em circulação no país. Destaca-se, no entanto, que o problema não acaba com a simples apreensão da arma pelas autoridades policiais. De acordo com o Estatuto do Desarmamento, o artefato percorre

¹ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

um longo caminho entre a elaboração do inquérito até a sua destruição pelo Comando do Exército ou doação de acordo com as hipóteses legais.

Na maior parte do tempo, as armas apreendidas costumam ficar em depósito judicial, aguardando o fim da persecução criminal. Ocorre, no entanto, que o fim de um processo judicial pode demorar anos e as instalações do Poder Judiciário não são adequadas para esse tipo de guarda.

Nesse sentido, ressalta-se recente entrevista dada ao site *Consultor Jurídico*² pelo Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, na qual ele afirmou que “alguns armamentos ficam em armários na mesma sala de audiência de juízes, trancados com uma simples chave” e que “durante correições ao longo do ano, encontrou algumas [armas] datadas da época em que era juiz de primeira entrância, na década de 1970”.

Diante dessa situação, não são raras as invasões de fóruns para furto de armamentos lá depositados. Apenas para ilustrar, citam-se três exemplos: a) em 2014, uma quadrilha desviou mais de duzentas armas do Tribunal de Justiça de Alagoas; b) também em 2014, cerca de duzentas armas foram furtadas do Fórum da Barra Funda, o maior da América Latina, localizado em São Paulo; c) no mês de abril deste ano (2017), cerca de 150 armas foram furtadas do Fórum da Serra, no Espírito Santo.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende alterar essa realidade, estabelecendo que é vedado o depósito de armas de fogo em instalações do Poder Judiciário, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo juiz competente.

A nova regra estabelece que a arma apreendida deve ficar junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até que o laudo seja juntado aos autos. Após isso, o juiz terá o prazo de quarenta e oito horas para decidir sobre a destinação do artefato.

Se houver necessidade de depósito, a regra é que ele seja feito no Comando do Exército. Se o artefato ainda interessar para o processo criminal, o

² Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-05/tj-sp-exercito-planejam-destruir-armas-todos-foruns>>. Acesso em 9 jun. 2017.

depósito será provisório; se não mais interessar, será determinada a sua destruição ou doação, conforme disposições legais.

Destaca-se que a presente proposta não alterou as regras para a doação das armas de fogo para os órgãos de segurança pública ou Forças Armadas que estão em vigor atualmente. A sua repetição no § 4º foi apenas por questão de técnica legislativa e de readequação lógica do art. 25 como um todo.

Por fim, vale dizer que a Lei entrará em vigor apenas sessenta dias após a data de publicação. Essa medida dará o tempo necessário para que as polícias, o Poder Judiciário e o Comando do Exército façam as devidas alterações nos procedimentos.

Ante o exposto, peço o apoio dos meus Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.910, DE 2017

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para disciplinar a destinação dos armamentos apreendidos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O juiz competente, no ato em que receber a denúncia, determinará a realização de laudo pericial nos termos do art. 160 do Código de Processo Penal, se este não tiver sido produzido no Inquérito Policial ou se constatar insuficiente.

§1º Após a conclusão do laudo a que se refere o *caput* deste artigo e verificado que o armamento não mais interessa à persecução penal, o juiz competente o encaminhará por ato de ofício ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§2º Havendo manifestação por parte do Comando do Exército, o armamento:

I - Se deferida a possibilidade de utilização, será encaminhado ao ente que promoveu a apreensão por meio da Pasta Executiva ao qual estão vinculadas as suas polícias;

II - Verificando-se que o armamento possui uso restrito, este terá destinação *interna corporis* definida pelas Forças Armadas;

III - Indeferida a possibilidade da utilização por declarar-se impróprio ao uso o armamento, este terá a sua destruição promovida pelo Comando do Exército.

§3º O Comando do Exército encaminhará ao juiz competente a sua manifestação que conterà, além da indicação de uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, o valor estimado do armamento.

§4º O juiz competente, após o recebimento da manifestação do Comando do Exército, determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§5º A expedição da manifestação a que se refere o §3º será realizada, com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do armamento.

§6º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§7º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§8º Caberá aos entes beneficiados com a doação que trata o presente artigo regulamentar a bonificação concedida ao órgão ou agente que efetuou a apreensão. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O “Estatuto do Desarmamento” possui como função precípua o controle do comércio de armamentos, bem como a disciplina dos indivíduos que são legalmente aptos ao porte e manuseio de armas de fogo.

Não obstante o nobre intuito do referido diploma legal, verifica-se no mundo fático sua pouca efetividade naquilo que se refere à destinação dos armamentos apreendidos.

A atual redação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 não fixa um momento processual em que o magistrado deve se manifestar quanto à utilidade do armamento apreendido para a consecução penal, tampouco determina de forma clara para qual forma policial ou armada se destinaria o artefato bélico.

Sem prazos definidos e uma mecânica clara de como se daria o desentranhamento das armas nos processos penais em curso, restam lotados os depósitos judiciais de armamentos e estes, no decurso do tempo e sem a manutenção necessária, se deterioram e não podem se reverter, ao cabo do seu histórico criminoso, em favor da sociedade.

Como indicativo dos números alarmantes relacionados à apreensão de armas de fogo, podemos citar que apenas no estado do Rio de Janeiro, no ano de 2016, foram recolhidos 300 (trezentos) fuzis. Número não muito diferente se verificou em 2015: 296 (duzentos e noventa e seis).³

Ao final de uma década, apenas no citado estado, foram apreendidos 2,5 mil (dois mil e quinhentos) fuzis, armas de altíssimo poder destrutivo.⁴

Retirar tais armamentos da rua é apenas parte de um processo de combate ao tráfico de armas e a violência. Tais artefatos devem servir ao Estado, materializando-se em reforço no combate da atividade criminosa. Como exemplo, podemos citar o gasto do estado de São Paulo na aquisição de fuzis: no corrente ano já foram gastos R\$ 11,5 milhões (onze milhões e quinhentos mil) na aquisição nesse tipo de armamento pesado.⁵

Nada mais lógico que a busca da preservação do erário conjugada ao reforço no equipamento das forças policiais e armadas. É nesse esteio que propomos a alteração do “Estatuto do Desarmamento”, dando ao dispositivo que trata do reaproveitamento das armas apreendidas novel redação. Busca-se estabelecer prazos máximos, atos administrativos e processuais que deem eficiência ao processo de reversão dos armamentos sob guarda do Estado.

Ademais, notícias do passado e as mais atuais nos dão a dimensão da tragédia que é a morosidade na destinação das armas acauteladas. Em poucos dias, deparamo-nos com as manchetes

³ **NÚMERO de fuzis apreendidos no Rio chega a 300 em 2016:** Segundo a Polícia Militar, em 2015, foram 296 apreensões. O Globo. Rio de Janeiro, 06 dez. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/numero-de-fuzis-apreendidos-no-rio-chega-300-em-2016-20597193>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴ **#MAPADOCRIME: mais de 2,5 mil fuzis foram apreendidos entre 2007 e 2017 no RJ: Em 10 anos, apreensões cresceram 72,4%.** Somente em maio e junho desse ano foram apreendidos mais de 90 fuzis. Maior traficante de armas para o Rio, foragido em Miami, não pode ser extraditado. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/mapadocrime-mais-de-25-mil-fuzis-foram-apreendidos-entre-2007-e-2017-no-rj.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁵ **GASTO com compra de fuzis para polícia de SP cresce 73 vezes entre 2015 e 2017.** 2017. Disponível em: <<http://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2017/05/gasto-com-compra-de-fuzis-para-policia-de-sp-cresce-73-vezes-entre-2015-e-2017.html>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

(I) “Criminosos furtam mais de 150 armas de fórum da Serra, ES”⁶; (II) “Criminosos roubam pelo menos 175 armas de fórum de Guarujá, SP”⁷; (III) “Polícia de SP investiga mais um roubo de armas num fórum no estado”⁸ (IV) “**Fórums de todo o país guardam 700 mil armas expostas ao risco de roubo**”⁹.

Diante dos argumentos expostos e a urgente necessidade desta Casa de leis colaborar no combate ao uso de armamentos por meliantes, bem como promover uma melhor estruturação dos órgãos que zelam pela incolumidade social, rogamos aos nobres pares pela aprovação da presente proposta.

Brasília, 20 de junho de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

⁶ Disponível em: <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/criminosos-furtam-mais-de-150-armas-de-forum-da-serra-es.shtml>

⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/criminosos-roubam-pelo-menos-175-armas-de-forum-de-guaruja-sp.shtml>

⁸ Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/06/policia-de-sp-investiga-mais-um-roubo-de-armas-num-forum-no-estado.html>

⁹ Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/edicoes/2017/06/20.html#!v/5951557>

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII DA PROVA

.....

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)](#)

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.998, DE 2017

(Do Sr. Goulart)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para reduzir os prazos de encaminhamento das armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, ao Comando do Exército, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de conferir maior celeridade ao encaminhamento das armas de fogo e munições, apreendidas ou depositadas em juízo, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, pelo juiz competente ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, imediatamente, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

.....

.....

§5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, mensalmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 6º As armas de fogo e munição já depositadas em juízo, como objeto de processo-crime em andamento, fase de execução penal ou arquivados, deverão, após a elaboração do respectivo laudo pericial, no prazo de quinze dias, ser encaminhadas ao Comando do Exército para os devidos fins, salvo se sua manutenção for justificada por despacho fundamentado do juiz. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do presente projeto surgiu após uma onda de roubos de armas nos Fóruns de Diadema e Guarujá, em São Paulo, no último mês de junho, onde foram subtraídas 566 armas em apenas 15 dias¹⁰.

Tal fato demonstrou a evidente fragilidade da Justiça em garantir a guarda do armamento apreendido em ocorrências criminais. Na ocasião, o próprio presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que os fóruns não têm estrutura para fazer a guarda de armas de fogo. Ressalta-se que esses dois assaltos representam apenas dois exemplos dentre tantos outros que acontecem no Brasil.

Atualmente, uma arma de fogo apreendida em uma ocorrência policial segue para a Polícia Civil, onde é periciada. O laudo pericial e a arma são encaminhados para o Poder Judiciário, que faz a guarda do objeto até a conclusão do processo. Conforme previsto no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), se o juiz entender que a arma de fogo não mais interessa à persecução penal, esta será encaminhada ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

Considerando o grande número de armas em depósito judiciais e o fato de que mantê-las em depósito compromete a segurança dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, recomendou, entre outros pontos, que as armas já depositadas em juízo, como objeto de processo-crime em andamento, fase de execução penal em andamento ou arquivados, sejam, no prazo de 180 dias, encaminhadas ao Comando do Exército para os devidos fins.

Partindo dessa premissa e levando em consideração que a legislação ordinária não contempla expressamente tal comando normativo, o presente projeto propõe sua inclusão no diploma legal pertinente. No entanto, entende-se que esse prazo é longo demais, levando-se em conta que, ultimamente, as Comarcas têm sido alvos de quadrilha especializadas em furto

¹⁰ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1893982-foruns-tem-566-armas-roubadas-em-sao-paulo-com-dois-ataques-em-15-dias.shtml>

e roubo de armas, razão pela qual sugerimos reduzir o prazo para quinze dias, salvo se sua manutenção em depósito judicial for justificada por despacho do juiz.

Ademais, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação, para conferir maior celeridade aos prazos de encaminhamento das armas apreendidas, propõe-se alterar dispositivos do Estatuto do Desarmamento para prever que, em regra geral, as armas apreendidas sejam encaminhadas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, imediatamente pelo juiz competente ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. A proposta também sugere que o encaminhamento ao Sinarm ou Sigma, da relação das armas acauteladas em juízo, seja efetuado mensalmente, ao invés de semestralmente.

Por fim, destaca-se que diante de tanta insegurança o mais razoável seria transferir o mais rápido possível a guarda dessas armas para o Comando do Exército. Portanto, as propostas apresentadas constituem medidas urgentes e necessárias, pois trarão maior segurança tanto para o Poder Judiciário quanto para a sociedade como um todo.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2017.

Dep. Goulart
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo

juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o grande número de armas em depósitos judiciais e que mantê-las em depósito compromete a segurança dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a importância da participação do Poder Judiciário na retomada da campanha do desarmamento patrocinada pelo Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de

Justiça no Pedido de Providências nº 0001586-24.2008.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§ 1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 2º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 2º Os Tribunais deverão adotar medidas administrativas que impeçam o arquivamento e baixa definitiva de autos de que constem armas apreendidas ou munições sem destinação final.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.006, DE 2017 (Do Sr. Vitor Valim)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, estabelecendo destinos às armas apreendidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre o destino das armas apreendidas.

Art. 2º Esta lei altera o art. 25 Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos

relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§1º As armas apreendidas por **contrabando ou descaminho** serão encaminhadas ao Comando do Exército, da respectiva Organização Militar do Estado ou Distrito Federal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para:

I - realização de perícia pelo Exército Brasileiro, e posterior envio de laudo pericial ao Juiz competente;

II - classificação das armas apreendidas para destruição, doação aos órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas;

§ 2º - Serão reservadas 100% (cinquenta por cento) do total de armas apreendidas e que estejam aptas para a doação para os policiais civis e militares do respectivo ente federativo onde a arma foi apreendida.

§3º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 4º As armas de fogo obsoletas ou inservíveis, que não forem destinadas a doação, deverão ser destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

§5º Não serão objeto do disposto no caput as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado na hipótese o procedimento previsto no art. 119 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.6689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 3º O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“ Art. 118.

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

I – for impossível, custosa ou desaconselhável sua conservação;

II – estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal;

III – As armas apreendidas por **contrabando ou descaminho.**” (NR)

Art. 4º Os arts. 11 e 122 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial, os quais poderão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei. (NR)

.....

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133 e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 118, decorrido o prazo de trinta dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas sujeitas a confisco (art. 91, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam avaliadas e vendidas em leilão público ou destruídas, conforme o caso.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas.

Estabelece em seu art. 25 que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada nos autos, quando não mais interessam à persecução penal, serão encaminhadas pelo Juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da lei.

A regulamentação legal foi realizada pelo Decreto nº 5.123, de 1 de julho de 2004, que determinou em seu art. 65 que as armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

É importante ressaltar que há um conflito entre normas do direito de Processo Penal, Decreto nº 3.689 e a Lei nº 10.826 que dispõe sobre as coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo, havendo necessidade, portanto de compatibilizá-las.

Enquanto o CPP, em seu art. 118 diz que as coisas apreendidas não

poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, a Lei nº 10.826, em seu art. 25, diz que as armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

A proposta determina que as armas apreendidas fruto de contrabando e descaminhos deverão ser encaminhadas imediatamente ao Comando do Exército para a realização de perícia, classificação das armas apreendidas para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou as forças armadas.

A presente proposição dispôs, ainda, que do total de armas apreendidas em cada Estado e Distrito Federal, e que estejam aptas para a doação, será reservado 50% (cinquenta por cento) para os policiais civis e militares do respectivo ente federativo onde a arma foi apreendida, obedecido o padrão da arma de fogo e do órgão de segurança pública receptor do armamento.

É importante destinar com agilidade as armas apreendidas, evitando a permanência em depósitos judiciais de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controles de armazenagem e também evitar que as respectivas armas retornem nas mãos de bandidos e contrabandistas.

Além disso, foi modificado o art. 118 do Código de Processo Penal para tipificar o que são coisas que não mais interessam ao processo como as armas apreendidas por contrabando ou descaminho.

Ultimamente tem sido comum a imprensa noticiar matérias de roubos em depósitos judiciais, sendo necessário agilizar o procedimento de entrega delas às Forças Armadas, onde terão a guarda e destinação mais segura.

As armas apreendidas não passaram em sua maioria pela fiscalização do Exército ou pela Secretaria Estadual de Polícia Civil dos Estados, tendo sido utilizadas por traficantes de drogas e quadrilhas de assaltantes de bancos e residências.

Muitas dessas armas apreendidas são mais modernas do que as usadas pelos próprios policiais, por esse motivo dos 50% do total das armas apreendidas, por contrabando ou descaminho, em cada Estado e Distrito Federal serão destinadas aos policiais civis e militares do respectivo ente federativo.

Assim, e tendo em vista os motivos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. ([*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 4º ([*VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

.....

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

.....

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes

para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, *a* e *b* do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no artigo 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá, ainda, ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 92. São também efeitos da condenação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PROJETO DE LEI N.º 8.187, DE 2017

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a concessão de porte de armas de fogo e munição, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1010/2007.

O **Congresso Nacional** Decreta:

Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.

.....

§ 3º o porte será concedido, na forma de documento único, atendidas as exigências previstas nesta lei, com validade de 05 (cinco) anos, a ser renovado enquanto persistirem as condições de sua concessão, para até 02 (duas) armas curtas e 01 (uma) arma longa.

§ 4º atendidas as exigências previstas no artigo 4º desta Lei, e as demais prescritas neste artigo, a autorização de porte será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º a União poderá estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, necessários para a concessão do porte de arma de fogo, nos termos estabelecidos por esta lei. (NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) dispositivos que, em atenção aos princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade e isonomia, permitam o exercício regular do direito ao porte de arma, uma vez atendidas as exigências legais, afastando a discricionariedade do agente público quando o cidadão cumprir a exigência legal, dispondo também sobre prazo de validade do documento, quantidade de armas vinculadas, e possibilidade da União estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos necessários para a concessão do porte de arma de fogo.

Assim, acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de

dezembro de 2003 o parágrafo 3º, com a finalidade de assegurar a concessão do porte de arma, desde que atendidas as exigências legais e administrativas, para até duas armas curtas e uma arma longa, com validade de 05 (cinco) anos, a ser renovado enquanto persistirem as condições de sua concessão.

A exigência atual, fundada em normas de natureza infralegal e amparada por uma discricionariedade abusiva da autoridade policial, obriga ao cidadão, mesmo atendendo todas as exigências para a aquisição do porte de arma, a requerer um porte para cada arma que possua, sendo que para cada uma das permissões são necessários a realização de procedimentos individualizados e o pagamento das respectivas taxas, em ônus indevido para o cidadão.

Trata-se de exigência desproporcional e abusiva, pois exigir-se a expedição de um porte para cada arma que possuir um cidadão equivale a requerer-se de um motorista a expedição de uma Carteira Nacional de Habilitação para cada veículo que possuir; o que refoge a qualquer razoabilidade, configurando exigência que parece ter somente o escopo de dificultar o acesso legal e legítimo a armas de fogo para defesa pessoal, assegurada pelo Estatuto do Desarmamento, e referendada de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa.

Da mesma forma, acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o parágrafo 4º, com a finalidade de retirar do agente público uma discricionariedade ilegal, garantindo a concessão do porte, em um prazo razoável, desde que atendidas as exigências legais e administrativas exigidas.

Atualmente o cidadão que venha a requerer o porte de arma, mesmo que atenda integralmente todas as exigências determinadas pelo Estatuto do Desarmamento para a sua concessão, ainda fica à mercê da discricionariedade do agente público, o que, evidentemente, fere a isonomia entre os cidadãos e pode resultar em injustiças ou privilégios inaceitáveis.

Por fim, mediante o parágrafo 5º, a proposta igualmente prevê que

a União poderá estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, necessários para a concessão do porte de arma de fogo.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO III** **DO PORTE**

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.197, DE 2017

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a permanência de armas de fogo apreendidas em instalações do Poder Judiciário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um §6º e de um §7º com as seguintes redações:

“Art. 25.....

.....

§6º A permanência de armas de fogo apreendidas em instalações do Poder Judiciário, para os fins mencionados no *caput*, não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos contados de sua entrega pela autoridade policial.

§7º Decorrido o prazo mencionado no §6º sem que o laudo

pericial tenha sido juntado ao respectivo processo, as armas deverão ser entregues ao Comando do Exército, que as guardará até que o juiz competente declare sua falta de interesse para a persecução penal e autorize sua destruição ou doação, conforme descrito neste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível que armas de fogo apreendidas cheguem às mãos do crime organizado em função da falta de segurança das instalações do Poder Judiciário. Infelizmente, essa tem sido a rotina pelo País afora.

Um total de 391 armas de fogo foram roubadas do Fórum de Diadema, na região metropolitana de São Paulo, na noite de ontem (17), informou a Secretaria de Segurança Pública do estado (SSP). Ninguém ficou ferido no roubo na ação que teve início por volta das 19h, quando criminosos armados renderam três vigilantes que faziam a segurança do local¹¹.

Bandidos roubaram mais de 150 armas, de vários tipos e calibres, do Fórum da Serra. O crime aconteceu entre 14 horas e 15 horas deste domingo (09), numa ação ousada dos criminosos. A perícia passou a tarde no local e ainda não há informações sobre os suspeitos de terem cometido o crime¹².

Três dias depois de bandidos assaltarem o Fórum Criminal do Guarujá, no litoral de São Paulo, a polícia enfim terminou de calcular quantas armas foram furtadas. E o número assusta: 372. Mais cedo, o delegado responsável pelo caso havia citado que apenas 175 delas estavam catalogadas¹³.

Inconformado com essa situação, apresentamos essa proposição legislativa que pretende oferecer possível solução ao problema. Nossa confiança no profissionalismo e no cuidado que o Exército Brasileiro tem dedicado ao controle de suas próprias armas e das que lhe são confiadas é extremada.

Daí porque decidimos propor um prazo para que a máquina judiciária

¹¹ Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/assaltantes-levam-391-armas-de-fogo-do-forum-de-diadema-em-sp>. Acesso em 13 jul. 2017.

¹² Disponível em <http://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/04/ladros-roubam-mais-de-150-armas-do-forum-da-serra-1014043164.html>. Acesso em 13 jul. 2017.

¹³ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/06/06/apos-contagem-policia-confirma-que-mais-de-300-armas-foram-roubadas-de-forum-no-guaruja.htm>; Acesso em 13 jul. 2017.

se dedique às armas apreendidas em suas próprias instalações, imaginando que as fainas administrativas seriam menores nesses locais. Findo o prazo, a segurança se sobrepõe à comodidade e as armas terão que ser conduzidas para um local seguro: o quartel do Exército mais próximo ou pelos militares designado.

Com a medida, acreditamos que as dezenas de milhares de armas de fogo apreendidas todos anos estarão menos expostas ao risco de retornar às mãos dos bandidos. Isso contribuirá, então, ainda que parcialmente, para a melhora da situação caótica da segurança pública em nosso País.

Ante o exposto e forte na crença de que a medida proposta aperfeiçoará nosso ordenamento jurídico, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão

de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.792, DE 2017

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a redação do §2º e insere um §6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do §2º e insere um §6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

Art. 2º O §2º ao art. 25 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 25.....

.....

§2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, que deverá ser, prioritariamente, a que conduziu a respectiva apreensão”. (NR).

Art. 3º O art. 25 passa a vigorar acrescido de um §6º com a seguinte redação:

“Art. 25.....

.....

§6º “A elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, mencionadas no *caput*, deverão ser feitas em até 5 (cinco) dias após a apreensão da arma de fogo”. (NR).

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da apreensão das armas de fogo no País e sua consequente destinação precisa ser mais bem tratada em nosso ordenamento jurídico. Isso, porque anualmente algo em torno de uma centena de milhares de armas são apreendidas, de forma que o Estado Brasileiro precisa ter meios jurídicos para conferir destino correto para esses equipamentos.

Uma possível destinação é a doação para órgãos de segurança pública. Nada mais justo que essa doação se dê para o órgão responsável pela apreensão, de forma que se estimule a consecução de tal atividade, em função do reconhecimento pela incorporação dessas armas ao acervo dos órgãos mais eficientes.

Simultaneamente, é necessário estipular prazo para que a perícia seja feita nas armas apreendidas. Isso contribuirá para que a quantidade de armas armazenadas em fóruns seja cada vez menor, com reflexos imediatos na diminuição de ataques a esses estabelecimentos que, via de regra, não possuem estrutura física de segurança adequada para a proteção desses artefatos.

Assim, notícias como a abaixo destacada será cada vez mais rara em nossos jornais impressos ou *on line*:

Quase 400 armas foram roubadas do Fórum de Diadema, na Grande São Paulo, na noite deste sábado (17), segundo a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.

Por volta das 19h, assaltantes renderam e encarceraram os três vigilantes responsáveis pela segurança no local, que conseguiram se libertar após a ocorrência e ligaram para a polícia. Ninguém ficou ferido.

Foi registrado o roubo de 391 armas, entre elas 294 revólveres, 87 pistolas, três submetralhadoras e três garruchas. Também foram levados um fuzil, uma espingarda, uma carabina e um pistolete, além de rádios e coletes balísticos¹⁴.

Em face do exposto, apresentamos essa singela proposição legislativa que visa, em última análise, contribuir para o aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico nos termos anteriormente apresentados.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

¹⁴ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1893886-ladroses-rendem-segurancas-e-roubam-391-armas-de-forum-em-diadema.shtml>. Acesso em 2 out. 2017.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

PROJETO DE LEI N.º 10.687, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9433/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à

persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, exceto quando forem da dotação dos órgãos de segurança pública dos Estados ou do Distrito Federal onde foram apreendidas; caso em que serão para estes escaminhadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No afã da aprovação da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, foi deixado que alguns dispositivos fugissem do princípio da razoabilidade, que deve, ao lado de outros princípios que regem a Administração Pública, não só orientar as ações concretas do administrador, mas também inspirar o Parlamentar no momento da edição da norma legal.

Nesse sentido, entendemos que há de se atenuar o rigor do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, que não permite o aproveitamento pelo Estado das armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos pelo Poder Público.

Falta razoabilidade em não se deixar aproveitar armas e munições pelos órgãos do Poder Público, sabendo-se que os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade mandam, por razões várias, em especial para poupar os cofres públicos e os recursos do povo, que armas de fogo, acessórios e munições apreendidos sejam aproveitados pelos órgãos de segurança pública, quando do interesse dessas instituições.

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

PROJETO DE LEI N.º 1.084, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo, exceto as armas de uso restrito e as munições de uso restrito, encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei – PL tem a finalidade de destinar os armamentos apreendidos exclusivamente aos órgãos de segurança pública.

Anualmente, são apreendidas mais de 100.000 armas em todo território nacional. Esses armamentos em um primeiro momento são armazenados em órgão policial, durante o inquérito, e em seguida devem ser remetidas ao depósito do

judiciário, na tramitação do processo.

O armazenamento das armas apreendidas é uma questão problemática, em razão da ausência de um local adequado e seguro para mantê-las. A guarda das armas em instalações policiais ou depósitos judiciais constitui vulnerabilidade que será solucionada com a pronta doação do armamento.

A destinação proposta dos armamentos permite suprir as corporações com armas muitas vezes superiores às adquiridas por estes órgãos, com custo zero. Contribui-se, assim, para estruturação das agências de segurança.

Retirou-se, neste projeto de lei, a possibilidade de doação para as Forças Armadas, por considerarmos que esses órgãos já possuem armamento adequado e recursos necessários para suprir eventuais carências.

Cabe destacar, porém, que as armas de fogo de uso restrito e as munições de uso restrito continuarão sob a égide do Exército brasileiro.

Acreditamos que os nobres pares vão apoiar essas medidas e que essa Casa de Leis irá aperfeiçoá-las na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

PROJETO DE LEI N.º 1.604, DE 2019

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9433/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 25 da lei nº 10.826, de 22 e dezembro de

2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial definitivo e sua juntada aos autos, serão encaminhadas pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército, onde serão inseridas em banco de dados eletrônico no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 1º

§ 2º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 3º As armas de fogo furtadas dos legítimos proprietários que foram apreendidas, deverão ser devolvidas pela autoridade competente se cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 (NR)

§ 4º As armas de fogo que não estiverem em perfeito estado e sem condições de uso, deverão ser destruídas pelo Comando do Exército” (NR)

.....

§ 6º Caberá à Secretaria Nacional de Segurança Pública Sistematizar novo registro de armas de fogo que estiverem em perfeito estado de conservação e próprias para uso, quando não for possível a identificação das seguintes marcações:

I - nome ou marca do fabricante;

II - nome ou sigla do país;

III - calibre;

IV - número de série impresso na armação, no cano e na culatra quando móvel; e

o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial.”

Art. 3º Altera-se o art. 11 e acrescenta-se o § 1º ao art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941:

“Art. 11 Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial definitivo, os quais deverão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei.” (NR)

.....

“Art. 118

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

I – for impossível ou desaconselhável sua conservação;

II – as armas apreendidas por contrabando ou descaminho. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A destruição de armas pelo Exército é a última etapa de um processo que envolve vários outros atores. O primeiro passo é a apreensão do armamento pelos órgãos de segurança pública. De acordo com dados da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), aproximadamente 3 milhões de armas de fogo têm sido destruídas pelo Exército Brasileiro nos últimos 15 anos.

Hoje, o armamento apreendido somente será encaminhado ao Exército após a conclusão da investigação e o trânsito em julgado, o que pode levar alguns anos. Portanto, diante da morosidade na destinação dessas armas pelo sistema judiciário devido ao longo período de espera pela conclusão das sentenças, há um comprometimento do estado de conservação que tem levado à sua destruição.

Há ainda que se falar sobre o esforço necessário pela retirada das armas armazenadas nos fóruns. Constantes ataques a esses locais revelam a fragilidade da guarda pelo poder judiciário, o que resulta em um retrabalho, uma vez que as armas já apreendidas acabam por se extraviarem novamente perdendo seu destino.

A presente iniciativa tem por finalidade estabelecer que as armas frutos de contrabando e descaminho, sejam encaminhadas ao Comando do Exército logo após à elaboração do laudo pericial, excetuando-se aquelas apreendidas envolvidas em crimes contra a vida, cujo júri poderá solicitar e fazer uso a qualquer tempo até que a sentença seja transitada em julgado.

Estabelece também a sistematização pela Secretaria Nacional de Segurança Pública que ficará responsável pela remarcação das armas que sofreram raspagem do número de identificação, contribuindo assim, para o reaproveitamento das mesmas e não mais a sua destruição.

Assim, a proposta seria por demais salutar para o Parlamento brasileiro, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**
PR/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
 - II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
 - III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
 - IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
 - V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
 - VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
 - VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
 - VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
 - IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
 - X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
 - XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.
- Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com*](#)

redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008) (Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova,

acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

.....

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa fé.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.768, DE 2019

(Do Sr. Ted Conti)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1604/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 25. As armas de fogo, de porte ou portátil, apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

.....§6º
As armas apreendidas que nunca foram utilizadas terão prioridade para fins de doação.” (NR)

Art. 2º O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 118.

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as armas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri”. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa aperfeiçoar o ordenamento jurídico, deixando mais célere e efetivo o processo de doação de armas aos órgãos de segurança pública e Forças Armadas.

Atualmente, apreende-se mais de 100.000 armas por ano. Algumas em excelente estado de conservação. Em 2019, somente em um caso, foram apreendidos mais de 100 fuzis.

Os órgãos policiais fazem a cautela inicial desses armamentos, encaminhando ao depósito do judiciário ao longo do processo.

Neste projeto de lei, propomos a possibilidade de serem doados os armamentos tanto de porte, como portátil, ao contrário do que vige atualmente no Decreto nº 8.038, de 21 de dezembro de 2016, que altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a doação de armas apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas, que permite a doação somente do segundo tipo. Assim, eleva para nível legal a matéria.

Essa alteração tem a finalidade de possibilitar a doação de fuzis às polícias estaduais, que costumeiramente fazem a apreensão dos armamentos.

Propomos, também, a retirada da expressão “o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública”. Muitas vezes, o armamento apreendido é mais sofisticado do que o adotado pelas forças de segurança. A norma atual, impede a utilização de centenas de armamentos que se deterioram nos diversos depósitos.

Acrescentamos um parágrafo estabelecendo prioridade de doação ao armamento novo, nunca utilizado, por entendermos que tais armas dificilmente interessarão ao processo.

No entanto, o maior óbice é o que dispõe o art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, *litteris*:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Assim, ainda que o Decreto nº 8.938, de 2016, determine a destinação dos armamentos, os juízes costumeiramente entendem que as armas ‘interessam ao processo’.

Para resolver essa questão, propomos a alteração do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir a doação de armas o mais rápido possível.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2019.

Deputado TED CONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa fé.

DECRETO Nº 8.938, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

(Revogado pelo Decreto Nº 9.785, de 7 de Maio de 2019)

Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a doação de armas apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, para a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 1º A doação de que trata este artigo restringe-se às armas de fogo portáteis previstas no art. 3º, caput, incisos XXXVII, XLIX, LIII e LXI, do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão manifestarão interesse pelas armas de fogo de que trata o § 1º, respectivamente, ao Ministério da Justiça e Cidadania ou ao Comando do Exército, no prazo de até dez dias, contado da data de envio das armas ao Comando do Exército, na forma prevista no caput.

§ 3º A relação das armas a serem doadas e a indicação das instituições beneficiárias serão elaboradas, desde que:

I - verificada a necessidade de destinação do armamento;

II - obedecidos o padrão e a dotação de cada órgão; e

III - atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Cidadania, nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º Os critérios de que trata o inciso III do § 3º deverão considerar a priorização de atendimento ao órgão que efetivou a apreensão.

§ 5º A análise da presença dos requisitos estabelecidos no § 3º será realizada no prazo de até cinco dias, contado da data de manifestação de interesse de que trata o § 2º, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cidadania, caso a manifestação tenha sido apresentada pelos órgãos de segurança pública, ou pelo Comando do Exército, caso a manifestação tenha sido apresentada pelas Forças Armadas.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 3º, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de até vinte dias, a relação das armas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiária.

§ 7º Na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão que realizou a apreensão das armas de que trata o § 1º, os demais órgãos de segurança pública

ou das Forças Armadas poderão manifestar interesse pelas armas, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relatório a que se refere o art. 25, § 1º, da Lei nº 10.826, de 2003, cabendo-lhes encaminhar pedido de doação ao Comando do Exército.

§ 8º O Comando do Exército apreciará o pedido de doação de que trata o § 7º, observados os requisitos estabelecidos no § 3º, e encaminhará, no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação do relatório a que se refere o art. 25, § 1º, da Lei nº 10.826, de 2003, a relação das armas a serem doadas, para que o juiz competente determine o seu perdimento, nos termos do § 6º.

§ 9º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas, objetos de doação nos termos deste artigo, poderão ser destinadas pelo juiz competente a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais, indicados pelo Comando do Exército.

§ 10. As armas de fogo de uso permitido apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários se cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 11. A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas nos termos deste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.

§ 12. Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania disciplinará o procedimento de doação de munições e acessórios apreendidos." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Raul Jungmann

PROJETO DE LEI N.º 3.501, DE 2019

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9433/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, junto com suas reproduções fotográficas, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou para doação às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 6º O juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma fogo apreendida, caso a medida seja imprescindível para esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 7º Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Anualmente, são apreendidas mais de 100.000 armas em todo território nacional. Esses armamentos em um primeiro momento são armazenados em órgão policial, durante o inquérito, e em seguida devem ser remetidas ao depósito do judiciário, na tramitação do processo.

O presente projeto de lei – PL tem a finalidade de facilitar a destinação de armas apreendidas, ao definir que após a juntada aos autos do laudo pericial e reprodução fotográfica dos armamentos, os mesmos poderão ser doados a órgãos de segurança pública e às Forças Armadas, não havendo mais a obrigatoriedade de mantê-los fisicamente para fazer prova, ressaltando os casos em que a guarda do armamento é indispensável para esclarecimento de fatos apurados no processo.

O armazenamento das armas apreendidas é uma questão problemática, em razão da ausência de um local adequado e seguro para mantê-las. A guarda das armas em instalações policiais ou depósitos judiciais constitui vulnerabilidade que será solucionada com a pronta doação do armamento.

A destinação proposta dos armamentos permite suprir as corporações com armas muitas vezes superiores às adquiridas por estes órgãos, com custo zero. Contribui-se, assim, para estruturação das agências de segurança.

Foi resguardado o direito do ofendido ou de terceiros de boa-fé que tiveram seus armamentos apreendidos, adotando os procedimentos previstos no Código de Processo Penal, quanto à restituição.

Acreditamos que os nobres pares vão apoiar essas medidas e que essa Casa de Leis irá aperfeiçoá-las na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado Altineu Côrtes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. ([*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio

terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.305, DE 2019

(Do Sr. Bibó Nunes)

Acrescenta disposições relativas à cassação da autorização de posse e de porte de arma de fogo na Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7301/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta disposições relativas à cassação da autorização de posse e porte de arma de fogo na Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 10.

.....

§ 3º Não serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime ambiental ou contra o consumidor, desde que o armamento não seja objeto do crime. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de armamento na autodefesa e na defesa de sua propriedade é um direito inalienável, o qual o Estado só poderia limitá-lo em ocasiões mínimas, mormente quando o cidadão utiliza o armamento para realização de crimes.

Na proposição em tela proibimos a cassação da autorização de porte e de posse de armamento para aquele acusado de infrações ambientais ou crimes

ambientais, para que sejam preservados os meios para o detentor manter a si e sua família segura de meliantes que o tenham como alvo de cometimento de crime, bem como de animais que espreitam a residência.

Assim, sabemos que a arma é essencial para manutenção da ordem no meio rural e o indivíduo deve ter seu porte cassado em situações extremas, como a utilização de armas para o cometimento do crime ambiental.

Salientamos que a proibição de cassação de autorização de porte e de posse de armamento alcança também àqueles que cometerem crime contra o consumidor e não utilizem a arma como objeto do crime.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão este projeto ao longo da sua tramitação e ao final entregaremos para a sociedade uma legislação moderna e eficaz.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2019.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu

devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.254, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera o art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo a reabertura de prazos para cadastramento de armas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6601/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo a reabertura de prazos para recadastramento de armas.

Art. 2º O Caput do art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2020 mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei..” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, trouxe em seu bojo a possibilidade que aqueles possuidores de armamento não registrados pudessem ter sua situação regularizada, após determinados procedimentos administrativos.

Inicialmente, o prazo para correção da situação foi 31 de dezembro de 2004, em seguida, essa data foi alterada para dezembro de 2009. Contudo, alguns donos dos armamentos não ficaram sabendo da nova data ou encontrava-se em situação que não lhes permitiam executar tal ato administrativo.

Assim, ainda em 2020, possuímos proprietários de armamento com falha no registro. São pessoas corretas, homens de bem, que ao exercerem o direito natural de prover sua segurança e de seus familiares, acabam agindo ao arrepio da Lei.

Deste modo, propomos uma pequena alteração legislativa, que permita que a regularização do armamento dessas pessoas possa ser feita até 31 de dezembro de 2020.

Certo estou que igual atenção será dada a esta matéria por meus

pares, que votarão pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à

arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. [\(Parágrafo](#)

[acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019\)](#)

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\) \(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.783, DE 2020

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera o prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3254/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, é prorrogado, tendo o dia 30 de dezembro de 2021 por termo final

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em passado recente, muitas pessoas de bem não registraram suas armas nos sucessivos prazos que foram estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento, mantendo-as ilegalmente, por recearem que, uma vez registradas, mais facilmente seriam confiscadas pelas autoridades.

Todavia, ultrapassados esses temores, há de se dar uma segunda chance para que essas pessoas possam ter a situação de suas armas de fogo regularizadas, razão pela qual se apresenta este projeto de lei, contando com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios

de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008) (Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 4.410, DE 2020

(Do Sr. Vitor Hugo)

Dá nova redação e suprime a expressão “efetiva necessidade” do *caput* do artigo 4º e do § 5º do artigo 6º, e revoga o inciso I do § 1º do artigo 10, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7002/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....(NR)”

Art. 2º O § 5º do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 5o Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado apresente requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

.....(NR).”

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por finalidade atualizar os critérios contidos na política nacional de acesso a armas de fogo, permitindo que o cidadão de bem, que cumpra os requisitos estabelecidos pela lei, possa adquirir o armamento para sua defesa pessoal ou de sua família.

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Pelo disposto, observa-se que cabe ao Estado desenvolver políticas públicas que promovam a segurança da população, bem como proporcionar meios para que o cidadão possa exercer seu direito constitucional de manter-se em segurança.

A tese do direito ao uso de arma de fogo para defesa própria e de terceiros possui defensores na doutrina pátria. Como exemplo, citam-se os ensinamentos de Luiz Afonso Santos¹⁵, que em sua obra: *Armas de Fogo Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil*, afirma: “...os óbices ao armamento civil do cidadão seriam obstáculos, em última análise, à efetividade da ‘legítima defesa própria e de terceiros’ em momentos em que o Estado não se faz presente para

¹⁵ SANTOS, Luiz Afonso. *Armas de Fogo Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.

garantir a Segurança Pública.”

Não se ignoram aqui os esforços envidados pelo Governo, na busca pela redução da criminalidade e na implantação de políticas públicas que tragam o sentimento de segurança à população. Entretanto ainda podemos ir mais longe nesse campo, particularmente se conseguirmos aperfeiçoar a legislação pátria que trata do tema.

Ao Congresso Nacional, que representa a vontade popular, cabe o papel de editar normas que busquem potencializar as políticas de segurança pública implementadas pelo Estado, além de aperfeiçoar diplomas legais em vigor, como é o caso da temática sobre o porte de armas.

Corroborando com a ideia de flexibilização da política de acesso a armas, traz-se o entendimento do Professor Jonh Lott Jr¹⁶, PHD e Economista Chefe da Comissão de Penas dos EUA. Ele afirma, com base em dados estatísticos, que uma população armada inibe a atuação da criminalidade e retrai o número de confrontos. Sua afirmação se fundamenta em índices extraídos de países anglo-saxões e europeus, uma vez que a legislação brasileira, a qual se pretende alterar, não oferece condições para a extração de tais dados.

Outro argumento que se pode trazer em favor da proposta de flexibilização são as experiências legislativas advindas de outros países. Na Alemanha, na Suécia e na Áustria, onde o porte de armas é liberado, três em cada 10 cidadãos exercem seu direito de andar armado, no entanto, os números de homicídios são considerados baixíssimos.

No Brasil, os dados mostram uma realidade bem diferente. Segundo levantamento feito pelo IPEA e divulgado no Atlas da Violência 2020, em 2018 o Brasil registrou 57.956 homicídios, o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes. São números assustadores se considerarmos que nossa legislação é rígida quanto aos critérios para se portar uma arma de fogo.

Fazendo uma análise acerca da nossa legislação pátria que dispõe sobre o porte de armas, o Jurista e Escritor Fabrício Rabelo¹⁷ entende que: “Está claro que o Estatuto do Desarmamento não vem conseguindo alcançar o seu objetivo, pois os números de homicídios no Brasil não diminuíram, mas, ao contrário, alcançaram uma das maiores marcas já registradas nos últimos anos.”.

Tendo em vista as informações trazidas a baila, resta evidente a necessidade de alteração dos dispositivos da Lei nº 10.826/2003, para suprimir expressão “efetiva necessidade” e, assim flexibilizar o acesso ao porte de arma de fogo.

Exigir de um cidadão idôneo, sem antecedentes criminais, que não responde a inquéritos policiais, de comprovada capacidade técnica e aptidão psicológica, a justificativa da “efetiva necessidade” para dispor de armamento, mostra-

¹⁶ LOTT JR., John R. Mais Armas Menos Crimes? Trad. Giorgio Capelli. São Paulo: Makron Books, 1999.

¹⁷ REBELO, Fabrício. Desarmamento brasileiro: Um fracasso incontestável. (2014). Disponível em: . Acesso em 12 jan 2015.

se desnecessário e ultrapassado, tendo em vista que o texto legal foi concebido há quase vinte anos e a realidade social a época era diversa da que se vive hoje.

Registre-se que é papel do Congresso Nacional promover a atualização da legislação pátria para possibilitar direitos aos cidadãos. Ao cidadão, cabe o livre arbítrio para escolher entre exercer o direito legalmente estabelecido ou não.

Pelo exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei com a finalidade de suprimir a expressão “efetiva necessidade” da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e assim flexibilizar a aquisição e o porte de arma de fogo pelo cidadão de bem.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **VITOR HUGO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por

meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro

provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em

âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 5.505, DE 2020

(Do Sr. Sanderson)

Altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, extinguindo a chamada campanha do desarmamento, instituída em 2005, mediante indenização de armas de fogo entregues pelos cidadãos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6601/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

extinguindo a chamada campanha do desarmamento, instituída em 2005, mediante indenização de armas de fogo entregues pelos cidadãos ao Estado, e dá outras providências.

Art. 2º Revoga-se o art. 32 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º O art. 30 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, extinguindo a chamada campanha do desarmamento, instituída em 2005, mediante indenização de armas de fogo entregues pelos cidadãos ao Estado.

O modelo de desarmamento adotado no Brasil não tem se mostrado eficaz na redução da criminalidade. O Estado não é onipresente e, por esse motivo, não consegue garantir, de forma direta, a segurança de seus cidadãos.

O que se observa, nesse contexto, é que leis restritivas ao acesso às armas, como o Estatuto do Desarmamento, não são respeitadas por criminosos, mas sim por cidadãos honestos. Afinal, o Estatuto não desarma o criminoso, tampouco retira de circulação armas sem registro. Ele apenas regula (limita) o direito à posse e ao porte de arma de fogo e munições pelo cidadão. Nesse sentido, em verdade, o próprio uso do termo Estatuto do Desarmamento para designar a supracitada lei é inapropriado.

À época da edição do Estatuto, o Brasil, por uma posição político-ideológica que vigorava no país, limitou o exercício do direito de autodefesa pelo cidadão, a despeito de no ano de 2005 ter a população decidido pela não proibição do

comércio de armas e munições no país, demonstrando seu posicionamento totalmente contrário à política do desarmamento.

Com uma regulamentação mais rígida, desnecessária para alcançar os seus fins, qual seja, redução da criminalidade, o Estado perdeu a oportunidade do Estado de incentivar a população a registrarem suas armas de fogo nos órgãos de segurança pública, a despeito da existência de estimativas de milhões de armas não registradas pelo país sem qualquer tipo controle.

É nesse contexto, portanto, que apresento o presente projeto de lei. O teste do imperativo categórico de Immanuel Kant nos ensina que a validade do direito está relacionada com a relação entre a coação e a liberdade. Não se justifica restringir o direito à autodefesa sem que haja qualquer tipo obstáculo à liberdade de alguém pelo simples fato do cidadão portar ou possuir uma arma de fogo para sua legítima defesa.

Afinal, a segurança pública constitui um poder-dever do Estado e, em certa medida, uma espécie de relação sinalagmática com os cidadãos, na medida em que as partes condicionam a sua prestação a contraprestação da outra. Ao Estado compete promover o direito à segurança pública de seus cidadãos utilizando as mais variadas políticas públicas, dentre as quais se insere a concessão do porte e posse de arma de fogo como forma de garantia do direito à autodefesa. Aos cidadãos, por outro lado, compete o respeito às leis e o exercício regular de seus direitos, dentre as quais se insere o registro da arma de fogo.

Nesse sentido, observa-se que os Estados brasileiros com um maior número de armas de fogo registradas apresentam índices de homicídios abaixo da média nacional. Vejamos:

REGISTROS DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL EM 2019

05 Estados com <u>maior</u> número de registros de armas de fogo	05 Estados com <u>menor</u> número de registros de armas de fogo
Minas Gerais (6.379 registros)	Amazonas (220 registros)
Rio Grande do Sul (5.228 registros)	Amapá (226 registros)
Santa Catarina (4.749 registros)	Tocantins (313 registros)

Paraná (3.265 registros)	Acre (336 registros)
São Paulo (3.153)	Roraima (364 registros)

Fonte: Polícia Federal - 2019

Os estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo concentram juntos cerca de 50% das armas registradas na Polícia Federal. Em contrapartida, esses estados, em conjunto, apresentam índices de homicídios significativamente abaixo da média nacional, conforme Atlas da Violência 2020. **Enquanto a menor taxa de homicídios em 2018 foi registrada no estado de São Paulo (8,2%), quinto colocado em número de registros de armas de fogo, a maior taxa de homicídios foi registrada em Roraima (71,8%), último Estado em número de registros de armas de fogo.**

Em plena pandemia, o Brasil registrou uma alta de 8% no número de assassinatos em abril. Foram 3.950 homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte em abril de 2020, contra 3.656 no mesmo mês do ano passado.¹⁸ Nesse período, no entanto, o Estado do Rio Grande do Sul, segundo maior Estado com armas de fogo registradas no país, apresentou uma baixa significativa no número de homicídios. Tais fatos, em conjunto, confirmam a premissa de que quanto maior o número de armas registradas, menores os índices de homicídios, reiterando a necessidade e urgência do presente projeto de lei, que resgata o direito à autodefesa do cidadão.

É nesse contexto que, diante da relevância da temática, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

¹⁸ <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/06/17/em-plena-quarentena-brasil-tem-alta-de-8percent-no-numero-de-assassinatos-em-abril.ghtml>

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\) \(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)*](#)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.545, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para desburocratizar a doação de armas de fogo, acessórios e munições aos órgãos de segurança pública responsáveis pela sua apreensão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para desburocratizar a doação de armas de fogo, acessórios e munições aos órgãos de segurança pública responsáveis pela sua apreensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A apreensão de armas de fogo, munições e acessórios será imediatamente comunicada pelo órgão responsável pela apreensão ao juiz competente para fins de destinação e ao Comando do Exército para fins de controle quantitativo.

§ 1º O órgão responsável pela apreensão realizará consulta e pesquisa para verificar se a arma de fogo apreendida possui legítimo proprietário ou se é de origem lícita, assim como providenciará a elaboração de laudo pericial que atestará o bom estado das armas de fogo, acessórios e munições.

§ 2º Quando não mais interessar a persecução criminal, o juiz competente procederá a análise, mediante representação da autoridade policial ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219266834600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





do Ministério Público, no prazo de até 48 horas, quanto à possibilidade de doação da arma de fogo apreendida.

§ 3º Caso o juiz entenda pela viabilidade da doação, a decisão judicial irá deferir a doação da arma de fogo, munições e acessórios preferencialmente ao órgão responsável pela apreensão da arma de fogo, acessório ou munição.

§ 4º Em se tratando de arma de fogo, o juiz competente comunicará ao SINARM para expedição do certificado de registro de arma de fogo.

§ 5º As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

§ 6º O Comando do Exército fará relatórios trimestrais com controle quantitativo das armas de fogo apreendidas e encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.





§ 7º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 8º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei atual prevê que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

No entanto, em muitas situações, as armas de fogo, munições e acessórios que são encaminhadas ao Comando do Exército nunca mais retornam ao órgão de segurança pública responsável pela apreensão ou ao Poder Judiciário.

Ora, entende-se, salvo melhor juízo, que o encaminhamento de armas de fogo ao Comando do Exército é um procedimento meramente burocrático, uma vez que o Comando do Exército faz apenas o controle quantitativo das armas de fogo apreendidas.





É de conhecimento consensual que a destruição de armas de fogo, munições e acessórios apreendidos representa um grande e inquestionável desperdício.

A utilização célere de armas de fogo, munições e acessórios apreendidos pelos órgãos de segurança pública traria uma enorme economia para a sociedade brasileira, tendo em vista o alto custo para aquisição dessas armas e munições.

Em muitos casos, as armas de fogo apreendidas são de marcas mundialmente famosas e promoveriam o eficiente reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, acarretando menores despesas para o Erário.

No que concerne à legislação relacionada à destinação de armas de fogo aos órgãos de segurança pública, cumpre destacar o art. 25 da Lei nº 10.826/2003, que assim dispõe:

Art. 25. **As armas de fogo apreendidas**, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal **serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército**, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, **para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas**, na forma do regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

§ 1º-A. **As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema**





penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Já o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, assim estabelece:

Art. 45. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

§ 1º O Comando do Exército indicará no relatório trimestral reservado de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral por aquelas instituições. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

§ 3º **Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência





§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do [art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003](#), dentre os quais, destaque-se: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) Vigência

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) Vigência

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) Vigência

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) Vigência

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) Vigência

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) Vigência

§ 8º **A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) Vigência

§ 9º **As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma estabelecida neste artigo.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) Vigência

§ 10. **O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) Vigência

§ 11. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar





interesse. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 12. **Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 13. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XIII do caput do art. 34 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 45-A. **As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

I - **órgão de segurança pública responsável pela apreensão;** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

III - **órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado, observado o critério de prioridade de que trata o caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 45. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Art. 45-B. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Ora, observa-se, portanto, a necessidade de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219266834600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 27/04/2021 10:52 - Mesa

PL n.1545/2021

alteração da Lei nº 10.826, de 2003, no sentido de desburocratizar o processo de doação de armas de fogo, acessórios e munições apreendidas pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

Além disso, entende-se que a doação da arma de fogo, munições e acessórios apreendidos deve ser feita preferencialmente ao órgão responsável pela apreensão da arma de fogo, acessório ou munição.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado Federal Nereu Crispim
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219266834600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....
.....

DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º O Comando do Exército indicará no relatório trimestral reservado de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral por aquelas instituições. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a

apreensão terão preferência na doação das armas. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, dentre os quais, destaque-se:

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 8º A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma estabelecida neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 10. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 11. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 12. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

após a publicação)

§ 13. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XIII do *caput* do art. 34 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 14. (Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 15. (Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 45-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

- I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;
- II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e
- III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado, observado o critério de prioridade de que trata o *caput*.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 45. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 45-B. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 46. As solicitações dos órgãos de segurança pública sobre informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.338, DE 2021

(Do Sr. Sanderson)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para extinguir a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-298/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para extinguir a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para extinguir a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.

Art. 2º Os arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....
.....

§ 1º O Sinarm expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada.
.....
.....

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216011541500>



requerimento do
interessado.
.....
.....” (NR)

“Art. 10. A licença para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A licença prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
.....
.....

§ 2º A licença de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216011541500>



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para extinguir a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.

Hoje, a autorização de porte de arma de fogo é um ato unilateral do Poder Público, de caráter discricionário e precário. Isso porque a regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional, excepcionando, pois, os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico.

Compete à Polícia Federal, nesse sentido, conforme preceitua a atual redação do art. 10, §1º, I, do Estatuto do Desarmamento, aferir se tal justificativa traduz a efetiva necessidade de aquisição de uma arma de fogo pelo interessado.

Essa análise, contudo, vem trazendo uma enorme insegurança jurídica aos cidadãos habilitados a possuir ou portar arma de fogo. Isso porque o termo efetiva necessidade, por se tratar de um conceito aberto, sujeita o cidadão ao crivo subjetivo da autoridade concedente.

É nesse contexto que a presente proposição, portanto, visa aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros, viabilizando a continuidade de atuação governamental para aperfeiçoamento da política de desarmamento seletivo em curso, no âmbito da qual se reconhece, em essência, a necessidade de proibição e dificuldade ao porte e posse de armas de forma ilegal, facultando às pessoas de bem, em contraposição, o pleno direito de disporem de armamento para defesa da sua vida e da de outrem.



Por essas razões que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216011541500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos

requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Proíbe o transporte de arma de fogo sob efeito de álcool ou outras drogas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5604/2009.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Proíbe o transporte de arma de fogo sob efeito de álcool ou outras drogas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Portar, transportar ou estar de posse de arma de fogo, mesmo que sem munição, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de um ano a três anos, multa e suspensão ou proibição do registro do porte de arma.

§ 1º. Não há qualquer exceção ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º. Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput.

Art. 2º A arma será imediatamente apreendida e o porte cassado e suspenso por 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. Na reincidência a pena será aplicada em dobro do estabelecido no artigo 1º





§ 2º Não poderá ser emitida a autorização do porte de arma, na reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação pátria foi sábia ao definir a proibição da direção de veículos com a capacidade psicomotora reduzida, conforme o artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito, vejamos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor....

O perigo do cidadão estar ao volante dirigindo seu veículo foi a intenção do legislador ao fazer editar esta lei, evitar maiores transtornos a sociedade e possível casos de lesão corporal ou mesmo a morte de outrem foi o que substanciou este artigo do CBT.

Notemos que o crime não prevê o resultado para ser apenado, simplesmente basta o cidadão estar dirigindo sob o efeito de álcool ou drogas lícitas ou ilícitas já determinou a essência do crime.

O perigo de portar arma de fogo sob o efeito de substância que alterem a capacidade psicomotora do cidadão é exponencialmente maior, pois haverá problemas de reflexos motores, da correta observação da realidade e outros tantos que resultaria fatalmente em lesão de direitos alheios, inclusive na esfera criminal e civil.

A função do Direito Penal é a proteção de bens jurídico-penais, estes que derivam da Constituição da República: a vida, a liberdade, o patrimônio, o meio ambiente, a incolumidade pública, formam, por exemplo, o rol de valores, interesses e direitos que, elevados à categoria de bens jurídico-penais, constituirão o objeto de proteção do Direito Penal, portanto nada mais obvio que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

proteger o cidadão daqueles que querem portar arma e alterar sua condição psicomotora.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5211
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229961739500>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional

de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.144, DE 2022

(Do Sr. Celso Russomanno)

Institui período de registro para todas as armas de fogo sem registro ou com registros desatualizados ou vencidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6601/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Institui período de registro para todas as armas de fogo sem registro ou com registros desatualizados ou vencidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo permitidas ou restritas ainda não registrada ou com registro desatualizado ou vencido deverão solicitar seu registro no prazo de 1(um) ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem características de identificação da arma e a sua condição de proprietário, ou original e cópia simples de anterior registro, emitido por órgão à época da emissão autorizado a registrar armas de fogo, ficando dispensados do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes no caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 2º Para fins do cumprimento do disposto no art 1º desta Lei, o proprietário de arma de fogo poderá obter, nas Unidades do Exército Brasileiro que participem do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados ou na Polícia Federal, com atendimento para o Sistema Nacional de Armas, certificado de registro provisório, expedido na forma do disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, válido até ser obtido o registro definitivo no SIGMA Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, do Comando do Exército, ou no SINARM, Sistema Nacional de Armas, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através de CRAF Certificado de Registro de Arma de Fogo, presumido boa-fé do declarante.



Art. 3º O prazo a que se refere o art 1º desta Lei poderá ser prorrogado por igual período por ato do Poder Executivo federal.

Art. 4º A validade do registro a que se refere o art 1º desta Lei será de dez 10 anos.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pelo cadastramento a que se refere art 1º desta Lei deverão regulamentar a forma de apresentação da arma de fogo.

Art. 6º O solicitante que apresentar CR Certificado de Registro como Atirador, Caçador ou Colecionador, para apostilamento das armas no SIGMA, fica dispensado da comprovação dos requisitos pessoais.

Art. 7º A validade do CRAF, emitido após o apostilamento a que se refere o art 6º desta Lei, coincidirá com a do CR.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até 2003, os registros de armas de fogo eram permanentes e de indeterminada duração, provendo efetiva propriedade do bem, até sua legal transferência para outra pessoa ou diverso meio de baixa das listagens.

Pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os procedimentos para o registro de armas de fogo nela estabelecidos requerem sua periódica renovação. Desde sua vigência, foi detectada a necessidade de permissão do registro de armas em situação irregular, a partir do § 3º do artigo 5º, resultando 6 (seis) diferentes redações e do artigo 30, com três 3 redações, os quais estenderam os prazos de 22 de maio de 2004 até 31 de dezembro de 2008, sendo incluída a dispensa do pagamento da taxa de registro.



Posteriormente, a Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, concedeu novo limite, até 31 de dezembro de 2009, para tal importante providência.

Tais iniciativas comprovam a relevância de ofertas ocasionais para a regularização de registros de armas de fogo, em benefício de seus proprietários, da sociedade e dos órgãos encarregados da missão. Assim, os cidadãos alinham-se com os requerimentos das Leis e o Estado tem uma noção clara das armas de fogo legalizadas.

Dado às exigências para o registro de armas de fogo e sua renovação, em especial a necessidade de comprovar ocupação lícita, em várias ocasiões, desde 2010, pessoas ficaram impossibilitadas de realizar a renovação, mormente por inviabilidade de comprovar a requerida atividade ou impossibilidade econômica de arcar com os custos. A partir de 2020, a pandemia aumentou o desemprego, prejudicando também a renovação dos registros de armas de fogo.

O Superior Tribunal de Justiça já emitiu várias decisões declarando que armas de fogo com registros desatualizados ou vencidos não se enquadram no art. 12 da lei 10826, posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Portanto, a pena é por administrativa infração, com multa e apreensão da arma.

- <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865002000/habeas-corpus-hc-294078-sp-2014-0106215-5>
- <https://www.jusbrasil.com.br/processos/260762250/processo-n-0008206-4220138260068-do-tjsp>
- <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/03/01/certo-ou-errado-o-registro-vencido-torna-ilegal-posse-de-arma-de-fogo/>
- <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/30/a-apreensao-de-arma-de-fogo-com-registro-vencido/>
- <https://jus.com.br/artigos/8084/a-extensao-da-descriminalizacao-temporaria-aos-crimes-de-posse-irregular-de-acessorio-e-municao-dos-arts-12-e-16-da-lei-n-10-826-03>
- <https://jus.com.br/artigos/32055/posse-de-arma-de-fogo-com-o-registro-vencido>

O PL 3723/19 chegou com modesta anistia em seu art. 2º. Não contemplava, contudo, de forma explícita, as armas antes registradas, só as sem nenhum oficial cadastro. Durante sua tramitação na Câmara dos



Deputados e posterior envio da redação final ao Senado Federal, o artigo foi extensamente modificado e limitado a armas fabricadas até 31 de dezembro de 2009, prazo do mais recente evento de regularização de registros.

Com referência ao art. 2º, o Exército Brasileiro tem centenas de unidades de atendimento do SIGMA. Ademais, para quem já tem Certificado de Registro como Atirador, Caçador ou Colecionador, fará mais sentido fazer o registro provisório no mesmo sistema que o definitivo apresentará. A Polícia Federal tem cerca de 150 Superintendências e Delegacias para os 5.570 Municípios brasileiros, nem todas integrantes ao SINARM.

Em que pese o trabalho realizado, temporal restrição deixa ao desabrigo incontáveis proprietários de armas de fogo, de tipo permitido ou restrito, com registros desatualizados ou vencidos desde 2009, os quais, segundo o STJ, não se encontram em situação de crime, embora ainda sujeitos a administrativas sanções.

Relatório revela que um terço de todas as armas particulares do país está irregular e fora do controle da PF:

- <https://www.portalamz.com.br/relatorio-revela-que-um-terco-de-todas-as-armas-particulares-do-pais-esta-irregular-e-fora-do-controle-da-pf>
- <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2022-06-28/armas-particulares-irregulares.html>
- <https://voxms.com.br/violencia/brasil-um-terco-das-armas-particulares-esta-fora-do-controle-da-pf/>
- <https://br.noticias.yahoo.com/um-terco-todas-armas-particulares-201632219.html>
- <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/noticia/2022/06/um-terco-de-todas-as-armas-particulares-do-pais-estao-irregulares-e-fora-do-controle-da-pf-diz-relatorio.ghtml>

Mais de 1,5 milhão de armamentos constam no SINARM com cadastro expirado – ou seja, sem informações de posse ou localização atualizadas.

Os Estados com maior número de cadastros expirados de arma de fogo são Rio Grande do Sul (330 mil), São Paulo (265.058), Paraná (136.547), Minas Gerais (129.970) e Distrito Federal (97.417).



A regularização de tais dados e de novos registros a serem realizados, no SIGMA e no SINARM, é de relevante importância para a sociedade e para o Estado, ao permitir um quadro claro da localização das armas de fogo legais no Brasil.

A tese do direito ao uso de arma de fogo para defesa própria e de terceiros possui defensores na doutrina pátria. Como exemplo, citam-se os ensinamentos de Luiz Afonso Santos, que em sua obra: Armas de Fogo, Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil, afirma: “...os óbices ao armamento civil do cidadão seriam obstáculos, em última análise, à efetividade da ‘legítima defesa própria e de terceiros’ em momentos em que o Estado não se faz presente para garantir a Segurança Pública.”¹

Contamos, então, com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

¹ SANTOS, Luiz Afonso. Armas de Fogo Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226046308900>

263



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento

do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

.....

LEI Nº 11.922, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput deste artigo será utilizado para a cobertura de 35% (trinta e cinco por cento) do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º A cobertura de risco de que trata o § 1º deste artigo será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º deste artigo, à medida que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet o valor total das operações realizadas.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório semestral sobre as operações contratadas.

§ 6º A partir de 2011, os recursos não oferecidos em garantia deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, com taxa de juros a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.656, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para classificar como licença os atos de outorga de compra de arma de fogo e do porte correspondente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4338/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para classificar como licença os atos de outorga de compra de arma de fogo e do porte correspondente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para classificar como licença os atos de outorga de compra de arma de fogo e do porte correspondente.

Art. 2º Os incisos III e XI do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.

2º
.....

III – cadastrar as licenças de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
.....

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e licenças de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.” (NR)

Art. 3º Os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º
.....



§ 1º O Sinarm expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida uma vez atendidos todos os requisitos, sem qualquer outra exigência.

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove ser detentor do porte de arma de fogo com as mesmas características daquela a ser adquirida.” (NR)

Art. 4º O *caput* e o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, atribui a seu proprietário o direito de manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.

.....” (NR)

Art. 4º O §§ 2º, 3º, 5º e 7º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:



“Art.

6º

.....

§ 2º A licença de porte de arma de fogo para os integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta lei nas condições estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 3º A licença de porte de arma de fogo para as guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de vinte e cinco anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido, pela Polícia Federal, a licença de porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

.....

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será concedida a licença de porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.” (NR)

Art. 6º O *caput* e o § 1º do art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A licença de porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença de porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após informação prestada pelo Sinarm.

§ 1º A licença prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – atender às exigências previstas no art. 4º desta lei; e

* C D 2 2 3 2 5 0 1 3 3 2 0 0 *



II – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A licença de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

§ 3º Atendidos os requisitos legais para a outorga dos atos de licença de compra de arma de fogo e do porte correspondente, as autoridades que negarem ou retardarem por mais de noventa dias a emissão desses atos responderão por prevaricação à luz do art. 319 do Código Penal, sem prejuízo de responderem, também, administrativa e civilmente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento clama para que seja afastado, em definitivo, o poder discricionário da autoridade que emite os atos que permitem a aquisição e o porte de arma de fogo.

É um enorme absurdo que fique na apreciação subjetiva de um delegado da Polícia Federal a decisão que permitirá ou não que um cidadão, ainda que tenha atendido a todos os requisitos legais, venha a adquirir uma arma de fogo, assim como a ser detentor do porte dessa arma.

E mais, a intervenção do Estado na regulação dos direitos e deveres do cidadão tem um limite. Não pode o Estado tratar o cidadão de bem como um indivíduo a ser tutelado em todas as suas ações.

Assim, atendidos aos requisitos estabelecidos em lei, deve ser deixado ao cidadão o direito de adquirir ou não uma arma de fogo, de portar ou não uma arma de fogo.

Deve se ter em vista que a autorização, como consta, hoje, do Estatuto do Desarmamento, é um ato que depende da apreciação

* C D 2 2 3 3 2 5 0 1 3 3 2 0 *



discricionária da autoridade, que a concederá ou não. A licença, por sua vez, é um ato que independe da apreciação discricionária, com fornecimento obrigatório pela autoridade competente, desde que atendido aos requisitos legais, à semelhança da Carteira Nacional de Habilitação. Por isso, em todos os dispositivos do Estatuto do Desarmamento que dizem respeito à autorização para a aquisição de arma de fogo e para o porte de arma de fogo, a palavra “autorização” foi permutada por “licença”, promovendo-se ainda, algumas alterações nas redações de alguns dispositivos, adaptando o Estatuto a essa nova concepção.

Para dirimir quaisquer dúvidas, a palavra “autorização” foi mantida naqueles dispositivos que dizem respeito a outros atos que não têm a ver com a aquisição de arma de fogo nem com o porte.

Cabe observar, ainda, que a palavra “autorização” foi mantida no art. 9º por se tratar de uma hipótese muito específica. Esse artigo dispõe sobre “a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil” e do registro e da “concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional”.

Por fim, eliminou-se o inciso I do art. 10, que manda o requerente do porte de arma de fogo “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”; o que, na redação vigente, deixa o requerimento sujeito à apreciação subjetiva e à discricionariedade da autoridade concedente.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento

de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\) \(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)*](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019\)*](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; [*\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 \(quinhentos mil\) habitantes", pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021\)*](#)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004\) \(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021\)*](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

I - documento de identificação pessoal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - comprovante de residência em área rural; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

III - atestado de bons antecedentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

19/6/2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente

constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a*](#)

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 1.179, DE 2023
(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o Art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para estabelecer que as armas de fogo e munições apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para utilização pelas Forças Armadas, pelos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1604/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o Art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para estabelecer que as armas de fogo e munições apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para utilização pelas Forças Armadas, pelos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei altera o Art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas de fogo e munições apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para utilização pelas Forças Armadas, pelos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O Art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 As armas de fogo e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para, se inservíveis, procederem na destruição e se servíveis, procederem para doação às Forças Armadas, aos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal, obedecendo a ordem de prioridade estabelecida nesta lei.

§ 1º As armas de fogo e munições encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada, órgão de Segurança Pública e dos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo § 4º e § 6º do Caput do Art. 25 e ouvido o Comando do Exército,

* C D 2 3 1 0 8 4 8 4 9 9 0 0 *



serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições e agentes, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 1º-A. **(VEDADO)**

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas de fogo e munições a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada ou dos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais ou Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º O transporte das armas de fogo e munições doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, sendo em todos os casos a instituição em que o beneficiado faz parte, quem procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma e posteriormente na doação aos seus beneficiados, agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

§ 4º A ordem de prioridade nas doações serão das Forças Armadas, dos órgãos de Segurança Pública e dos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal da unidade da federação responsável pela apreensão.

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas de fogo acauteladas



em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 6º Do total de armas de fogo e munições apreendidas em cada Estado e no Distrito Federal que sejam servíveis para doação, serão reservados 50% (cinquenta por cento) para doação às Forças Armadas e órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e os outros 50% (cinquenta por cento) para doação aos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal, da unidade da Federação onde a arma de fogo e munições foram apreendidas, obedecidos o padrão e a dotação de cada órgão e/ou agentes de Segurança Pública.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, arcaicas, inservíveis, ou artesanais serão doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas, sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 8º O Comando do Exército deverá proceder na remarcação das armas de fogo servíveis que não possuírem numeração original, procedendo no devido registro e cadastramento no Sinarm e/ou Sigma, antes de encaminhá-las a doação.

§ 9º Cada agente de Segurança Pública Estadual, Distrital, Federal e Municipal constantes do Art. 144 da Constituição Federal só poderá receber em doação 1 (uma) arma de fogo e 60 (sessenta) munições por vez, além dos carregadores e

* C D 2 3 1 0 8 4 8 4 9 9 0 0 *



demais acessórios componentes do armamento recebido em doação.

§ 10º O agente de Segurança Pública Estadual, Distrital, Federal e Municipal constantes do Art. 144 da Constituição Federal que receber em doação sua arma de fogo e munições, poderá retornar a receber doações no prazo de 1 (um) ano da ultima doação.

§ 11º Caberá ao Comando do Exército encaminhar as munições excedentes diretamente aos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que possuam Centros de Treinamentos, para a utilização imediata destas munições no treinamento e adestramento da tropa.

§ 12º Caberá ao Poder Executivo do Estado onde a arma de fogo e/ou munições foram apreendidas regulamentar sobre mecanismos de distribuição aos seus órgãos de Segurança Pública, aos Municípios que tenham Guardas Municipais armadas e aos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais e Federais constantes do Art. 144 da Constituição Federal sob sua jurisdição e responsabilidade.

§ 13º Quando a arma de fogo e munições forem objetos de doação aos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais, constantes do Art. 144 da Constituição Federal, caberá a instituição ao qual pertence criar mecanismos de controle interno e distribuição destas doações.

* C D 2 3 1 0 8 4 8 4 9 9 0 0 *



§ 14º Não serão objeto do disposto no caput as armas de fogo e munições apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”
(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São apreendidas dezenas de milhares de armas de fogo e munições pelas centenas de órgãos de Segurança Pública existentes no Brasil.

Não é raro assistirmos através dos meios de comunicação que há desvios gigantescos de armas de fogo e munições apreendidas e que deveriam ser acauteladas por estes mesmos órgãos, mas que por falta de controle, segurança e efetivo suficiente, sofrem estas perdas e a população de bem se vê novamente refém das mesmas armas que já não deveriam mais se encontrar em circulação nas mãos de marginais da lei que as usam para oprimir toda uma sociedade pacífica e ordeira que passa a ser refém destes bandidos.

Em contrapartida, diversos órgãos de segurança pública nos Estados e nos Municípios são carentes de armas de fogo e munições e não as possuem em número suficiente para prestarem seus serviços constitucionais à população.

Outrossim, cabe ressaltar que em muitos Estados da Federação os profissionais de Segurança Pública recebem parcos salários e apesar de trabalharem diuturnamente armados e serem profissionais no que fazem, voltam para casa desarmados, já que não possuem dinheiro para possuírem suas armas e munições.



Quando reconhecidos por marginais da lei, por causa de sua atuação de combate ao crime e a violência, são abatidos sem possibilidade nenhuma de reação e defesa e deixam viúvas e órfãos para o Estado, pelo simples fato de não possuírem uma arma de fogo.

Desta forma, este Projeto de Lei vem de encontro a economicidade, eficácia e eficiência, evitando-se furtos e desvios de depósitos públicos, distribuindo de forma proporcional as milhares de armas de fogo e munições apreendidas diariamente em todo o país, priorizando na distribuição aquele mesmo órgão/agente que apreendeu o armamento.

As mudanças propostas visam também pelo protagonismo das Guardas Municipais, que precisa ser resgatado no âmbito da Segurança Pública nacional.

A violência urbana está entre as principais preocupações dos brasileiros e a população tem experimentado um aumento significativo do crime e da violência no Brasil em geral, deixando de ser um problema somente das grandes capitais e passando a ser um problema social em pequenos municípios de todo o território nacional.

A participação municipal na Segurança Pública não pode mais ficar inerte e restrita. Ela precisa acontecer com efetividade, eficácia e eficiência.

A gestão municipal das políticas públicas de segurança, apoiado em um modelo municipalizado de gestão contempla uma Guarda Municipal armada e capacitada.

A pouca capacidade e capilaridade financeira de milhares de municípios é o que justamente impede uma participação mais efetiva dos Municípios na Segurança Pública e isso precisa ser resolvido com a doação de armas de fogo e munições também para as Guardas Municipais e na sua transformação em Policiais Municipais.

Um papel mais ativo dos municípios na Segurança Pública ajudará a desafogar o já caótico sistema estadual, distrital e federal de Segurança Pública.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.



Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art.144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 25	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 120	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 1.377, DE 2023**(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1179/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 2º A Lei Federal 10.826/2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para a doação direta aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 6º Do total de armas de fogo apreendidas em cada Estado, e que estejam aptas para a doação, será reservado conforme a proporcionalidade, para as polícias civis e militares do respectivo Estado onde a arma foi apreendida, obedecido o padrão da arma de fogo e do órgão de segurança pública receptor do armamento.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico, obsoletas ou inservíveis poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e Municípios, se não houver interesse na sua conservação, deverão ser destruídas, sob supervisão do Exército.





§ 8º Não serão objeto do disposto no caput as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado na hipótese o procedimento disposto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”

§ 8º O Comando do Exército deverá proceder na remarcação das armas de fogo servíveis que não possuírem numeração original, procedendo no devido registro e cadastramento no Sinarm e/ou Sigma, antes de encaminhá-las a doação (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar o artigo 25, do Estatuto do Desarmamento, a fim de instituir que as armas apreendidas em operações policiais deverão vir a ser doadas de forma permanente às Forças Armadas e destinadas às polícias Federal, Rodoviária e civis e militares de cada estado.

Conforme levantamento, em quase um ano, mais de 135 mil armas apreendidas ou doadas foram destruídas. No mesmo período, apenas 195 foram reencaminhadas para as polícias e as Forças Armadas.

É um desperdício destruir armas apreendidas, se elas podem ser aproveitadas pelas Forças Armadas e órgãos de segurança pública, tão carentes de armamento.

Sendo assim, o texto prevê que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial, quando não mais interessarem ao processo de investigação, apuração e julgamento, serão encaminhadas ao Exército. No prazo máximo de 48 horas, elas deverão ser repassadas às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios.

Do total das armas apreendidas que estejam aptas para uso, mediante a devida proporcionalidade será reservada às polícias civis e militares da unidade da federação onde foi arrestada.





As de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais serão doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos estados, do DF e municípios. Se não houver interesse na sua conservação, deverão ser destruídas, sob supervisão do Exército, a quem já cabe a tarefa hoje.

Diante dessas considerações, e no intuito de aparelhar os órgãos de segurança pública, propomos, por meio do presente projeto de lei, estabelecer, como regra, que as armas de fogo apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e municípios.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 25-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 120	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

Apensados: PL nº 3.941/2004, PL nº 5.041/2005, PL nº 6.162/2005, PL nº 1.010/2007, PL nº 5.604/2009, PL nº 6.601/2009, PL nº 7.170/2010, PL nº 7.361/2010, PL nº 3.380/2012, PL nº 5.301/2013, PL nº 6.660/2013, PL nº 7.301/2014, PL nº 7.960/2014, PL nº 298/2015, PL nº 440/2015, PL nº 4.456/2016, PL nº 5.552/2016, PL nº 6.156/2016, PL nº 7.002/2017, PL nº 7.706/2017, PL nº 7.885/2017, PL nº 7.910/2017, PL nº 7.998/2017, PL nº 8.006/2017, PL nº 8.187/2017, PL nº 8.197/2017, PL nº 8.792/2017, [PL nº 10.687/2018](#), [PL nº 1.084/2019](#), [PL nº 1.604/2019](#), [PL nº 2.768/2019](#), [PL nº 3.501/2019](#), [PL nº 5.305/2019](#), [PL nº 3.254/2020](#), [PL nº 3.783/2020](#), [PL nº 4.410/2020](#), [PL nº 5.505/2020](#), [PL nº 1.545/2021](#), PL nº 4.338/2021, PL nº 55/2022, PL nº 2.656/2022, PL nº 2.144/2022, PL nº 1179/2023 e PL nº 1377/2023.

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - WILDER MORAES

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, de autoria do Senado Federal (Senador WILDER MORAES), em síntese, ao propor alteração do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento –, pretende o encaminhamento das armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para doação às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.



Traz, ainda, outros dispositivos acessórios, que apenas servem para complementar o escopo central da proposição principal.

Na justificação do Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, fica evidente que, à luz do que hoje vige, todas as armas apreendidas são, obrigatoriamente, destruídas, mesmo que se mostrem aptas a serem aproveitadas pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública. Em outros termos, está vedada “a sua doação ou cessão para qualquer corporação ou instituição, exceto quando a arma de fogo for de valor histórico ou obsoleta, hipótese em que será destinada a museus”.

O Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2016, veio a esta Casa encaminhado pelo Ofício nº 1489/2017, do Senado Federal, para ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Apresentado ao Plenário, em 19 de dezembro de 2017, já renumerado como Projeto de Lei nº 9.433/2017, foi distribuído, em 06 de fevereiro de 2018, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

Após isso, à proposição principal foram apensados, em um total de 44 (quarenta e quatro), os seguintes projetos de lei:

- 1) PL nº 3.941/2004, do Deputado NELSON BORNIER, que altera disposições da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para possibilitar à Polícia Civil do Estado, onde residir o requerente, expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo e o porte de arma de fogo de uso permitido; destinar as armas e munições apreendidas ou encontradas aos órgãos estaduais de Segurança Pública; autorizar o Policial Estadual a registrar arma de fogo de calibre restrito.
- 2) PL nº 5.041/2005, do Deputado ONYX LORENZONI, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para transferir a



competência da Polícia Federal para autorizar o porte de arma de fogo aos órgãos de Segurança Pública Estaduais.

3) PL nº 5.604/2009, do Deputado PAES DE LIRA, que altera a redação do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que a autorização para o porte de arma de fogo somente será concedida após o devido registro, com eficácia temporária e territorial limitada, podendo ser revogada em caso de superveniência de doença psiquiátrica.

4) PL nº 7.301/2014, do Deputado ONYX LORENZONI, que altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, para dispor sobre requisitos necessários para aquisição, registro e porte de armas de fogo de uso permitido.

5) PL nº 298/2015, do Deputado EDUARDO BOLSONARO, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer limitações e critérios objetivos para a análise de pedidos de autorização para a aquisição e o porte de arma de fogo.

6) PL nº 7.002/2017, do Deputado CABO SABINO, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do processo de aquisição de arma de uso permitido.

7) PL nº 1.010/2007, do Deputado MOREIRA MENDES, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para estabelecer a competência da Polícia Civil para expedir Certificado de Registro de Arma de Fogo e autorização para o porte de arma estadual; autorizar trabalhadores e pesquisadores a portar arma de fogo para prover a própria integridade física; tornar afiançável o crime de porte ilegal de arma quando se tratar de espingardas e rifles.

8) PL nº 8.187/2017, do Deputado ONYX LORENZONI, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a concessão de porte de armas de fogo e munição, e dá outras providências.

9) PL nº 7.170/2010, do Deputado NELSON GOETTEN, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os



procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

10) PL nº 3.380/2012, do Deputado EDSON PIMENTA, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

11) PL nº 6.660/2013, do Deputado CÉSAR HALUM, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para especificar regras para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

12) PL nº 440/2015, do Deputado FÁBIO ABREU, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para estabelecer um prazo máximo de armazenamento das armas de fogo e armas brancas apreendidas e dá outras providências.

13) PL nº 4.456/2016, do Deputado ALBERTO FRAGA, que veda a nomeação de pessoa física como depositário fiel de armas de fogo e munições e dá outras providências.

14) PL nº 5.552/2016, do Deputado ALBERTO FRAGA, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

15) PL nº 7.706/2017, do Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para estabelecer critérios para aproveitamento das armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas pelo Estado.

16) PL nº 7.885/2017, do Deputado PAULO TEIXEIRA, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, para estabelecer novas regras sobre a custódia provisória de armas de fogo apreendidas.

17) PL nº 7.910/2017, do Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento),



para disciplinar a destinação dos armamentos apreendidos e dá outras providências.

18) PL nº 7.998/2017, do Deputado GOULART, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para reduzir os prazos de encaminhamento das armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, ao Comando do Exército, e dá outras providências.

19) PL nº 8.006/2017, do Deputado VITOR VALIM, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para estabelecer destinos às armas apreendidas.

20) PL nº 8.197/2017, do Deputado RONALDO MARTINS, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a permanência de armas de fogo apreendidas em instalações do Poder Judiciário.

21) PL nº 8.792/2017, do Deputado JULIO LOPES, que altera a redação do § 2º e insere um § 6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

22) PL nº 5.301/2013, da Deputada ANDREIA ZITO, que altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências, para estabelecer a apreensão de arma de fogo que tiver sua autorização de porte de arma suspensa para após elaboração de laudo pericial e juntada aos autos seja encaminhada ao Comando do Exército.

23) PL nº 6.601/2009, do Deputado ALEX CANZIANI, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre registro para posse de arma de fogo.

24) PL nº 7.361/2010, do Deputado POMPEO DE MATTOS, que altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir a reabertura de prazos para cadastramento de armas de fogo e dá outras providências.

25) PL nº 7.960/2014, do Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", para



prorrogar até 31 de dezembro de 2016 o prazo para registro ou renovação de arma de fogo de uso permitido e revoga a periodicidade para comprovação de idoneidade, residência, capacidade técnica e aptidão psicológica para aquisição dessas armas.

26) PL nº 6.162/2005, do Deputado JAIR BOLSONARO, que altera a redação do art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para estabelecer que o disparo de arma de fogo em caso de legítima defesa própria ou de outrem não se configurará como crime inafiançável.

27) PL nº 6.156/2016, da Deputada DÂMINA PEREIRA, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para tratar do aproveitamento de armas de fogo apreendidas pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública e por diversos órgãos e entidades que têm em seus quadros servidores que possuem porte de armas por atribuição funcional.

28) PL nº 10.687/2018, do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), tratando do aproveitamento de armas de fogo, acessórios e munições apreendidas.

29) PL nº 1.084/2019, do Deputado HELIO LOPES, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

30) PL nº 1.604/2019, do Deputada Policial KATIA SASTRE, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas.

31) PL nº 2.768/2019, do Deputado TED CONTI, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.



32) PL nº 3.501/2019, do Deputado ALTINEU CORTÊS, que altera a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

33) PL nº 5.305/2019, do Deputado BIBO NUNES, que acrescenta disposições relativas à cassação da autorização de posse e de porte de arma de fogo na Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

34) PL nº 3.254/2020, do Deputada SORAYA MANATO, que altera o art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo a reabertura de prazos para cadastramento de armas.

35) PL nº 3.783/2020, do Deputado JERÔNIMO GOERGEN, que altera o prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

36) PL nº 4.410/2020, do Deputado VITOR HUGO, que dá nova redação e suprime a expressão “efetiva necessidade” do *caput* do artigo 4º e do § 5º do artigo 6º, e revoga o inciso I do § 1º do artigo 10, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

37) PL nº 5.505/2020, do Deputado SANDERSON, que altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, extinguindo a chamada campanha do desarmamento, instituída em 2005, mediante indenização de armas de fogo entregues pelos cidadãos.

38) PL nº 1.545/2021, do Deputado NEREU CRISPIM, que altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para desburocratizar a doação de armas de fogo, acessórios e munições aos órgãos de segurança pública responsáveis pela sua apreensão.

39) PL nº 4.338/2021, do Deputado SANDERSON, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para extinguir a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.



* C D 2 3 5 4 3 8 6 0 3 7 0 0 *



40) PL nº 55/2022, do Deputado ALEXANDRE FROTA, que proíbe o transporte de arma de fogo sob efeito de álcool ou outras drogas e dá outras providências.

41) PL nº 2.656/2022, do Deputado JOSÉ MEDEIROS, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para classificar como licença os atos de outorga de compra de arma de fogo e do porte correspondente.

42) PL nº 2.144/2022, do Deputado CELSO RUSSOMANO, que institui período de registro para todas as armas de fogo sem registro ou com registros desatualizados ou vencidos.

43) PL nº 1.179/2023, do Deputado SARGENTO PORTUGAL, que estabelece que as armas de fogo e munições apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para a utilização pelas Forças Armadas, pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais.

44) PL nº 1377/2023, do Deputado RICARDO AYRES, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e Municípios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, e os seus quarenta e três apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria relativa ao controle de armas na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, inciso XVI, alínea “c”).

A proposição sob exame, de imediato, merece acolhida quanto ao mérito, pois manda o senso comum que devam ser aproveitadas todas as armas que tenham condições de serem utilizadas pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública.

* C D 2 3 5 4 3 8 6 0 3 7 0 *



Há, evidentemente, problemas relacionados à cadeia logística para o suprimento de munições e para a manutenção, pois nem todas as armas que estiverem em boas condições de uso terão o fornecimento regular de peças para a manutenção e de munição nos padrões normalmente adquiridos por essas instituições. Todavia, em casos assim, caberá a cada instituição ponderar sobre valer ou não a pena o aproveitamento das armas que forem apreendidas.

Um País pobre como o nosso, com os inevitáveis reflexos que levam a carências nas diversas instituições públicas, não pode se dar ao luxo de destruir armamento caro e que pode ser empregado com vantagem pelas forças de defesa e de segurança pública.

Na análise das proposições apensadas, é possível verificar que parcela considerável delas é relativa ao art. 25 do Estatuto do Desarmamento, que diz respeito aos procedimentos relativos às armas apreendidas, inclusive quanto à doação ou, quando for o caso, quanto à destruição.

Isso se explica porque o art. 25 era o objeto da proposição principal e, no Substitutivo que segue anexo, procuramos incorporar as sugestões relativas a esse dispositivo advindas dos apensados. No entanto, no conjunto dos apensados, há muitos Projetos de Lei alcançando diversos outros dispositivos do Estatuto do Desarmamento, com suas sugestões sendo, igualmente, aproveitadas no Substitutivo.

Em uma observação mais apurada, percebe-se que muitos dos projetos de lei se superpõem ao terem como objeto as mesmas alterações, ainda que, por vezes, com redações ligeiramente diferentes ou com parâmetros diferentes, como no caso de um projeto de lei que estabelece um prazo de “X” dias para uma determinada providência enquanto o projeto de lei de outro autor define “Y” dias para a mesma providência.

Em casos assim, optamos pela alternativa que nos pareceu melhor para incluir no Substitutivo.

Por outro lado, há os seguintes Projetos de Lei apensados, contendo propostas de dispositivos que se tornaram extemporâneas em razão de prazos que estabeleciam e se revelaram ultrapassados, não se podendo



levá-los em consideração, apesar do inegável mérito que, originalmente, traziam: [nº 7.361/2010](#), [nº 7.960/2014](#), [nº 3.254/2020](#), [nº 3.783/2020](#) e nº 1377/2023.

Deve ser observado que os demais Projetos de Lei, invariavelmente, trouxeram elementos a serem incorporados ao Substitutivo, aumentando consideravelmente o escopo da proposição principal.

Alguns projetos de lei, inclusive o principal, ainda que com redações distintas, buscam retirar a discricionariedade da autoridade que, na redação atual, concede as autorizações para aquisição e para o porte de arma de fogo. Nesse caso, alterações hão de serem efetuadas ao longo de todo o Estatuto do Desarmamento, além do vislumbrado nesses projetos de lei, tornando vários dos seus dispositivos harmônicos com essa medida.

Como a autorização não é ato vinculado, mas discricionário, há de se permutar, em diversos dispositivos do Estatuto do Desarmamento, a palavra “autorização” por “licença”; esta, sim, ato que vincula a autoridade competente, como é o caso da licença para direção auto, materializada pela Carteira Nacional de Habilitação. Em outras palavras, atendidos os pressupostos objetivos, a licença será obrigatoriamente concedida.

Mesmo assim, devido ao seu caráter precário, será mantido como autorização o porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e para os representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Evidentemente, outras alterações de menor monta serão necessárias para harmonizar o diploma legal vigente com a concepção da “licença” para a aquisição e porte de arma de fogo no lugar da “autorização”.

Em face do exposto, votamos, no **MÉRITO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, pela **APROVAÇÃO** do PL 9.433, de 2017, e dos seguintes Projetos de Lei apensados: nº 3.941/2004, nº 5.041/2005, nº 6.162/2005, nº 1.010/2007, nº 5.604/2009, nº 6.601/2009, nº 7.170/2010, nº 3.380/2012, nº 5.301/2013, nº 6.660/2013, nº 7.301/2014, nº 298/2015, nº 440/2015, nº 4.456/2016, nº 5.552/2016, nº 6.156/2016, nº 7.002/2017, nº



7.706/2017, nº 7.885/2017, nº 7.910/2017, nº 7.998/2017, nº 8.006/2017, nº 8.187/2017, nº 8.197/2017, nº 8.792/2017, [nº 10.687/2018](#), [nº 1.084/2019](#), [nº 1.604/2019](#), [nº 2.768/2019](#), [nº 3.501/2019](#), [nº 5.305/2019](#), [nº 4.410/2020](#), [nº 5.505/2020](#), [nº 1.545/2021](#), nº 4.338/2021, nº 55/2022, nº 2.656/2022, nº 2.144/2022 e 1.179/2023; e pela **REJEIÇÃO** dos seguintes Projetos de Lei apensados: [nº 7.361/2010](#), nº 7.960/2014, nº 3.254/2020, [nº 3.783/2020](#) e nº 1377/2023 .

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2023.6007 – Estatuto Desarmamento e CPP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

(e aos PLs nº 3.941/2004, nº 5.041/2005, nº 6.162/2005, nº 1.010/2007, nº 5.604/2009, nº 6.601/2009, nº 7.170/2010, nº 7.361/2010, nº 3.380/2012, nº 5.301/2013, nº 6.660/2013, nº 7.301/2014, nº 7.960/2014 nº 298/2015, nº 440/2015, nº 4.456/2016, nº 5.552/2016, nº 6.156/2016, nº 7.002/2017, nº 7.706/2017, nº 7.885/2017, nº 7.910/2017, nº 7.998/2017, nº 8.006/2017, nº 8.187/2017, nº 8.197/2017, nº 8.792/2017, nº 10.687/2018, nº 1.084/2019, nº 1.604/2019, nº 2.768/2019, nº 3.501/2019, [nº 5.305/2019](#), nº 3.254/2020, nº 3.783/2020, nº 4.410/2020, nº 5.505/2020, nº 1.545/2021, nº 4.338/2021, nº 55/2022, nº 2.656/2022, nº 2.144/2022, nº 1.179/2023 e nº 1377/2023.)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º O *caput*, o inciso I e os §§ 1º, 5º, 6º, 8º e § 9º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações, além desse art. 4º passar a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, e não haver sido condenado por sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida qualificado como hediondo ou a este equiparado.

.....
§ 1º O Sinarm expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....
§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A licença a que se refere o § 1º será expedida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado, e só poderá ser recusada se algum dos requisitos definidos nesta Lei não foi satisfeito, com a autoridade competente fazendo consignar as razões para tanto.

.....
§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove



dispor da licença para portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

§ 9º A expedição das licenças para aquisição e para porte de arma de fogo é ato vinculado, sendo vedado seu condicionamento a requisitos subjetivos ou a exigências comprobatórias que extrapolem aquelas objetivamente previstas no *caput* e nos incisos I a III, inclusive quanto à declaração de efetiva necessidade.” (NR)

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do **art. 5º** da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

“§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal onde residir o requerente, após licença do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.”(NR)

.....”NR)

Art. 4º O *caput* e os §§ 2º, 3º, 5º e 7º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º O porte de arma de fogo é condicionado à prévia licença, salvo para os casos previstos em legislação própria e, atendidas as condições específicas de cada instituição, órgão ou entidade, para:

.....

§ 2º O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionado à comprovação do requisito a que se refere o



inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º O porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionado à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....
§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou defesa será emitida a licença, na forma prevista no regulamento desta lei, para o porte de arma de fogo longa, desde que o interessado apresente os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência, trabalho ou pesquisa em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

.....
§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será emitida licença para o porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

Art. 5º O *caput* e o § 1º do art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.



§ 1º A licença para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

.....” (NR)

Art. 6º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o detentor da licença para portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a emissão da licença de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e da autorização para representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.”(NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal.

§ 1º As licenças previstas neste artigo poderão ser emitidas com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- II - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º As licenças de porte de arma de fogo previstas no *caput* perderão, automaticamente, sua eficácia caso o portador delas



seja detido ou abordado portando-as em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, podendo ainda serem revogadas em caso de superveniência de doença psiquiátrica, com a imediata apreensão das respectivas armas.

§ 3º São dispensados da exigência prevista no inciso I do § 1º os integrantes das categorias enumeradas nos incisos I, II, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Os *capita* dos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que não tenha como finalidade a prática de outro crime, salvo nos casos de legítima defesa própria ou de outrem:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em



proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem licença ou autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....” (NR)

Art. 9º O § 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas licenças de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei. (NR)

.....”NR)

Art. 10. O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo apreendidas deverão permanecer em depósito junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até a elaboração do laudo técnico correspondente e a sua juntada aos autos, com o armazenamento em instalações do Poder Judiciário só podendo acontecer em casos excepcionais e desde que devidamente justificados pelo juiz.



§ 2º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

I - as suas características;

II - as suas condições de funcionamento e o estado de conservação

III - parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 3º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastradas em um banco de dados eletrônico de acesso restrito às instituições candidatas a donatárias.

§ 4º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública obedecerá ao padrão e a dotação de cada instituição e mais ao seguinte:

I - as instituições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição;

II - tirante as armas de fogo, acessórios, munições de uso proibido ou de uso restrito, que serão destinadas, prioritariamente, às Forças Armadas, a doação obedecerá à seguinte precedência

a) órgãos de segurança pública da unidade da Federação onde se deu a apreensão;

b) órgão de segurança pública que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;

c) órgão de segurança pública cuja sede se localize em área de maior criminalidade; e

d) guardas municipais.

§ 5º A critério do Comando do Exército, armas de fogo, acessórios e munições fora do padrão e da dotação de qualquer das instituições, mesmo aquelas de uso proibido ou de uso restrito, poderão ser doados mediante razoável justificção.



§ 6º Outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defesa.

§ 7º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.

§ 8º As armas que estiverem cadastradas para doação há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação de interesse poderão ser destruídas.

§ 9º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 11. As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União ou das unidades da Federação, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 12. A arma de fogo apreendida sem número de série ou sem outros elementos de identificação, mas que estiver em perfeito estado de conservação e própria para uso e for do interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, será renumerada pelo Comando do Exército e providenciado seu novo registro antes de efetivada sua doação.

§ 13. Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941



(Código de Processo Penal), com a restituição ao restituídas ao legítimo proprietário devendo ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 14. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, à disposição da polícia ou da Justiça, não poderão ter pessoa física como depositária fiel.” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” (NR)

Art. 12. O art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de ainda não registrada ou com o registro vencido poderão solicitar seu registro a qualquer tempo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados da nota fiscal de compra ou da comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal ou na Polícia Civil da unidade da Federação onde tem residência, o certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os integrantes das instituições policiais federais e estaduais que comprovarem a posse de armas de fogo de



calibre restrito de origem lícita na data de publicação desta Lei poderão registrá-las na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 13. Substitua-se a expressão “Ministério da Justiça” pela expressão “Ministério da Justiça e Segurança Pública” nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: art. 1º, *caput*; art. 6º, § 3º; art.9º, *caput*; art.11-A, *caput*; art. 22, *caput*; e art. 25, § 1º.

Art. 14. O art. 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial definitivo, os quais deverão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei.” (NR)

Art. 15. O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 118.

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri e:

- I - se for impossível, custosa ou desaconselhável sua conservação;
- II - se estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal;
- III - se forem armas apreendidas por contrabando ou descaminho.”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado ALUISIO MENDES
Relator

Apresentação: 17/05/2023 10:49:42.650 - CSPCCO
PRL 4/0

PRL n.4

2023.6498 – Estatuto Desarmamento e CPP



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

Apensados: PL nº 3.941/2004, PL nº 5.041/2005, PL nº 6.162/2005, PL nº 1.010/2007, PL nº 5.604/2009, PL nº 6.601/2009, PL nº 7.170/2010, PL nº 7.361/2010, PL nº 3.380/2012, PL nº 5.301/2013, PL nº 6.660/2013, PL nº 7.301/2014, PL nº 7.960/2014, PL nº 298/2015, PL nº 440/2015, PL nº 4.456/2016, PL nº 5.552/2016, PL nº 6.156/2016, PL nº 7.002/2017, PL nº 7.706/2017, PL nº 7.885/2017, PL nº 7.910/2017, PL nº 7.998/2017, PL nº 8.006/2017, PL nº 8.187/2017, PL nº 8.197/2017, PL nº 8.792/2017, [PL nº 10.687/2018](#), [PL nº 1.084/2019](#), [PL nº 1.604/2019](#), [PL nº 2.768/2019](#), [PL nº 3.501/2019](#), [PL nº 5.305/2019](#), [PL nº 3.254/2020](#), [PL nº 3.783/2020](#), [PL nº 4.410/2020](#), [PL nº 5.505/2020](#), [PL nº 1.545/2021](#), PL nº 4.338/2021, PL nº 55/2022, PL nº 2.656/2022, PL nº 2.144/2022, PL nº 1179/2023 e PL nº 1377/2023.

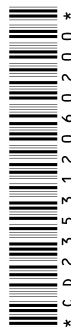
Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - WILDER MORAES

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 9433, de 2017, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 06/06/2023, cujo voto foi pela aprovação.



Nesta reunião, observamos a necessidade de alteração da precedência das doações previstas no inciso II, § 4º, do art. 10º do Projeto de Lei nº 9433, de 2017, para incluirmos a Polícia Legislativa Federal como item E.

Em face do exposto, votamos, no **MÉRITO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, pela **APROVAÇÃO** do PL 9.433, de 2017, e dos seguintes Projetos de Lei apensados: nº 3.941/2004, nº 5.041/2005, nº 6.162/2005, nº 1.010/2007, nº 5.604/2009, nº 6.601/2009, nº 7.170/2010, nº 3.380/2012, nº 5.301/2013, nº 6.660/2013, nº 7.301/2014, nº 298/2015, nº 440/2015, nº 4.456/2016, nº 5.552/2016, nº 6.156/2016, nº 7.002/2017, nº 7.706/2017, nº 7.885/2017, nº 7.910/2017, nº 7.998/2017, nº 8.006/2017, nº 8.187/2017, nº 8.197/2017, nº 8.792/2017, [nº 10.687/2018](#), [nº 1.084/2019](#), [nº 1.604/2019](#), [nº 2.768/2019](#), [nº 3.501/2019](#), [nº 5.305/2019](#), [nº 4.410/2020](#), [nº 5.505/2020](#), [nº 1.545/2021](#), nº 4.338/2021, nº 55/2022, nº 2.656/2022, nº 2.144/2022 e 1.179/2023; e pela **REJEIÇÃO** dos seguintes Projetos de Lei apensados: nº 7.361/2010, nº 7.960/2014, nº 3.254/2020, [nº 3.783/2020](#) e nº 1377/2023.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

Deputado **ALUISIO MENDES**



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

(e aos PLs nº 3.941/2004, nº 5.041/2005, nº 6.162/2005, nº 1.010/2007, nº 5.604/2009, nº 6.601/2009, nº 7.170/2010, nº 7.361/2010, nº 3.380/2012, nº 5.301/2013, nº 6.660/2013, nº 7.301/2014, nº 7.960/2014 nº 298/2015, nº 440/2015, nº 4.456/2016, nº 5.552/2016, nº 6.156/2016, nº 7.002/2017, nº 7.706/2017, nº 7.885/2017, nº 7.910/2017, nº 7.998/2017, nº 8.006/2017, nº 8.187/2017, nº 8.197/2017, nº 8.792/2017, nº 10.687/2018, nº 1.084/2019, nº 1.604/2019, nº 2.768/2019, nº 3.501/2019, [nº 5.305/2019](#), nº 3.254/2020, nº 3.783/2020, nº 4.410/2020, nº 5.505/2020, nº 1.545/2021, nº 4.338/2021, nº 55/2022, nº 2.656/2022, nº 2.144/2022, nº 1.179/2023 e nº 1377/2023.)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º O *caput*, o inciso I e os §§ 1º, 5º, 6º, 8º e § 9º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações, além desse art. 4º passar a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela

* C D 2 3 5 3 1 2 0 6 2 0 0 *



Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, e não haver sido condenado por sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida qualificado como hediondo ou a este equiparado.

.....
§ 1º O Sinarm expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....
§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A licença a que se refere o § 1º será expedida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado, e só poderá ser recusada se algum dos requisitos definidos nesta Lei não foi satisfeito, com a autoridade competente fazendo consignar as razões para tanto.

.....
§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove dispor da licença para portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

§ 9º A expedição das licenças para aquisição e para porte de arma de fogo é ato vinculado, sendo vedado seu condicionamento a requisitos subjetivos ou a exigências comprobatórias que extrapolem aquelas objetivamente previstas no *caput* e nos incisos I a III, inclusive quanto à declaração de efetiva necessidade.” (NR)

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do **art. 5º** da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....



.....
"§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal onde residir o requerente, após licença do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo."(NR)

....."NR)

Art. 4º O *caput* e os §§ 2º, 3º, 5º e 7º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º O porte de arma de fogo é condicionado à prévia licença, salvo para os casos previstos em legislação própria e, atendidas as condições específicas de cada instituição, órgão ou entidade, para:

.....
§ 2º O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionado à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º O porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionado à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....
§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo



para prover sua subsistência alimentar familiar ou defesa será emitida a licença, na forma prevista no regulamento desta lei, para o porte de arma de fogo longa, desde que o interessado apresente os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência, trabalho ou pesquisa em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

.....

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será emitida licença para o porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

Art. 5º O *caput* e o § 1º do art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A licença para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

.....” (NR)

Art. 6º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o detentor da licença para portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.



Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a emissão da licença de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e da autorização para representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.”(NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal.

§ 1º As licenças previstas neste artigo poderão ser emitidas com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

II - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º As licenças de porte de arma de fogo previstas no *caput* perderão, automaticamente, sua eficácia caso o portador delas seja detido ou abordado portando-as em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, podendo ainda serem revogadas em caso de superveniência de doença psiquiátrica, com a imediata apreensão das respectivas armas.

§ 3º São dispensados da exigência prevista no inciso I do § 1º os integrantes das categorias enumeradas nos incisos I, II, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Os *capita* dos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:



“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....
Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que não tenha como finalidade a prática de outro crime, salvo nos casos de legítima defesa própria ou de outrem:

.....
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....
Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem licença ou autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....” (NR)

Art. 9º O § 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23



.....
§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas licenças de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei. (NR)
.....
.....”NR)

Art. 10. O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo apreendidas deverão permanecer em depósito junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até a elaboração do laudo técnico correspondente e a sua juntada aos autos, com o armazenamento em instalações do Poder Judiciário só podendo acontecer em casos excepcionais e desde que devidamente justificados pelo juiz.

§ 2º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

I - as suas características;

II - as suas condições de funcionamento e o estado de conservação

III - parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 3º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente



cadastradas em um banco de dados eletrônico de acesso restrito às instituições candidatas a donatárias.

§ 4º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública obedecerá ao padrão e a dotação de cada instituição e mais ao seguinte:

I - as instituições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição;

II - tirante as armas de fogo, acessórios, munições de uso proibido ou de uso restrito, que serão destinadas, prioritariamente, às Forças Armadas, a doação obedecerá à seguinte precedência

a) órgãos de segurança pública da unidade da Federação onde se deu a apreensão;

b) órgão de segurança pública que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;

c) órgão de segurança pública cuja sede se localize em área de maior criminalidade; e

d) guardas municipais

e) polícia legislativa federal

§ 5º A critério do Comando do Exército, armas de fogo, acessórios e munições fora do padrão e da dotação de qualquer das instituições, mesmo aquelas de uso proibido ou de uso restrito, poderão ser doados mediante razoável justificção.

§ 6º Outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defesa.

§ 7º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.



§ 8º As armas que estiverem cadastradas para doação há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação de interesse poderão ser destruídas.

§ 9º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 11. As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União ou das unidades da Federação, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 12. A arma de fogo apreendida sem número de série ou sem outros elementos de identificação, mas que estiver em perfeito estado de conservação e própria para uso e for do interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, será renumerada pelo Comando do Exército e providenciado seu novo registro antes de efetivada sua doação.

§ 13. Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a restituição ao restituídas ao legítimo proprietário devendo ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.



§ 14. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, à disposição da polícia ou da Justiça, não poderão ter pessoa física como depositária fiel.” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” (NR)

Art. 12. O art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de ainda não registrada ou com o registro vencido poderão solicitar seu registro a qualquer tempo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados da nota fiscal de compra ou da comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal ou na Polícia Civil da unidade da Federação onde tem residência, o certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os integrantes das instituições policiais federais e estaduais que comprovarem a posse de armas de fogo de calibre restrito de origem lícita na data de publicação desta Lei poderão registrá-las na forma estabelecida em regulamento.”

(NR) **Art. 13.** Substitua-se a expressão “Ministério da Justiça”



pela expressão “Ministério da Justiça e Segurança Pública” nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: art. 1º, *caput*; art. 6º, § 3º; art.9º, *caput*; art.11-A, *caput*; art. 22, *caput*; e art. 25, § 1º.

Art. 14. O art. 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial definitivo, os quais deverão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei.” (NR)

Art. 15. O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 118.
§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri e:
I - se for impossível, custosa ou desaconselhável sua conservação;
II - se estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal;
III - se forem armas apreendidas por contrabando ou descaminho.”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

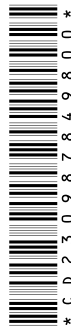
A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.433/2017, do PL 5041/2005, do PL 6162/2005, do PL 1010/2007, do PL 6601/2009, do PL 7170/2010, do PL 5301/2013, do PL 6156/2016, do PL 5604/2009, do PL 8187/2017, do PL 7301/2014, do PL 298/2015, do PL 55/2022, do PL 5505/2020, do PL 2144/2022, do PL 3380/2012, do PL 6660/2013, do PL 440/2015, do PL 4456/2016, do PL 5552/2016, do PL 7706/2017, do PL 7885/2017, do PL 7910/2017, do PL 7998/2017, do PL 8006/2017, do PL 8197/2017, do PL 8792/2017, do PL 1084/2019, do PL 1545/2021, do PL 5305/2019, do PL 7002/2017, do PL 4338/2021, do PL 4410/2020, do PL 3941/2004, do PL 10687/2018, do PL 1604/2019, do PL 3501/2019, do PL 2768/2019, e do PL 2656/2022, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7361/2010, do PL 7960/2014, do PL 3254/2020, do PL 1179/2023, do PL 3783/2020, e do PL 1377/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alfredo Gaspar, Junio Amaral, Osmar Terra e Silvia Waiãpi, votaram não: Orlando Silva.

Apresentação: 07/06/2023 14:56:49.813 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 9433/2017

PAR n.1



Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 07/06/2023 14:56:49.813 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 9433/2017

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230987849800>

330





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

(Apensados: Projetos de Lei nº 3.941/2004, nº 5.041/2005, nº 6.162/2005, nº 1.010/2007, nº 5.604/2009, nº 6.601/2009, nº 7.170/2010, nº 7.361/2010, nº 3.380/2012, nº 5.301/2013, nº 6.660/2013, nº 7.301/2014, nº 7.960/2014 nº 298/2015, nº 440/2015, nº 4.456/2016, nº 5.552/2016, nº 6.156/2016, nº 7.002/2017, nº 7.706/2017, nº 7.885/2017, nº 7.910/2017, nº 7.998/2017, nº 8.006/2017, nº 8.187/2017, nº 8.197/2017, nº 8.792/2017, nº 10.687/2018, nº 1.084/2019, nº 1.604/2019, nº 2.768/2019, nº 3.501/2019, nº 5.305/2019, nº 3.254/2020, nº 3.783/2020, nº 4.410/2020, nº 5.505/2020, nº 1.545/2021, nº 4.338/2021, nº 55/2022, nº 2.656/2022, nº 2.144/2022, nº 1.179/2023 e nº 1377/2023.)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º O *caput*, o inciso I e os §§ 1º, 5º, 6º, 8º e § 9º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações, além desse art. 4º passar a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, e não haver sido condenado





por sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida qualificado como hediondo ou a este equiparado.

.....
§ 1º O Sinarm expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....
§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A licença a que se refere o § 1º será expedida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado, e só poderá ser recusada se algum dos requisitos definidos nesta Lei não foi satisfeito, com a autoridade competente fazendo consignar as razões para tanto.

.....
§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove dispor da licença para portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

§ 9º A expedição das licenças para aquisição e para porte de arma de fogo é ato vinculado, sendo vedado seu condicionamento a requisitos subjetivos ou a exigências comprobatórias que extrapolem aquelas objetivamente previstas no *caput* e nos incisos I a III, inclusive quanto à declaração de efetiva necessidade.” (NR)

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do **art. 5º** da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....





"§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal onde residir o requerente, após licença do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo." (NR)

.....

Art. 4º O *caput* e os §§ 2º, 3º, 5º e 7º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º O porte de arma de fogo é condicionado à prévia licença, salvo para os casos previstos em legislação própria e, atendidas as condições específicas de cada instituição, órgão ou entidade, para:

.....

§ 2º O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionado à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º O porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionado à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....

§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou defesa será emitida a licença, na forma prevista no regulamento desta lei,





para o porte de arma de fogo longa, desde que o interessado apresente os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência, trabalho ou pesquisa em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

.....

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será emitida licença para o porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

Art. 5º O *caput* e o § 1º do art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A licença para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa. (NR)

.....

Art. 6º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o detentor da licença para portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.





Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a emissão da licença de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e da autorização para representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.”(NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal.

§ 1º As licenças previstas neste artigo poderão ser emitidas com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

II - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º As licenças de porte de arma de fogo previstas no *caput* perderão, automaticamente, sua eficácia caso o portador delas seja detido ou abordado portando-as em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, podendo ainda serem revogadas em caso de superveniência de doença psiquiátrica, com a imediata apreensão das respectivas armas.

§ 3º São dispensados da exigência prevista no inciso I do § 1º os integrantes das categorias enumeradas nos incisos I, II, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Os *caputs* dos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:





“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que não tenha como finalidade a prática de outro crime, salvo nos casos de legítima defesa própria ou de outrem:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem licença ou autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (NR)

Art. 9º O § 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas licenças de compra de munição com identificação do





lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei. (NR)

.....
Art. 10. O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo apreendidas deverão permanecer em depósito junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até a elaboração do laudo técnico correspondente e a sua juntada aos autos, com o armazenamento em instalações do Poder Judiciário só podendo acontecer em casos excepcionais e desde que devidamente justificados pelo juiz.

§ 2º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

- I - as suas características;
- II - as suas condições de funcionamento e o estado de conservação
- III - parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 3º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastradas em um banco de dados eletrônico de acesso restrito às instituições candidatas a donatárias.

§ 4º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 07/06/2023 14:57:53.880 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 9433/2017

SBT-A n.1

obedecerá ao padrão e a dotação de cada instituição e mais ao seguinte:

I - as instituições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição;

II - tirante as armas de fogo, acessórios, munições de uso proibido ou de uso restrito, que serão destinadas, prioritariamente, às Forças Armadas, a doação obedecerá à seguinte precedência

- a) órgãos de segurança pública da unidade da Federação onde se deu a apreensão;
- b) órgão de segurança pública que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;
- c) órgão de segurança pública cuja sede se localize em área de maior criminalidade; e
- d) guardas municipais
- e) polícia legislativa federal

§ 5º A critério do Comando do Exército, armas de fogo, acessórios e munições fora do padrão e da dotação de qualquer das instituições, mesmo aquelas de uso proibido ou de uso restrito, poderão ser doados mediante razoável justificação.

§ 6º Outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defesa.

§ 7º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.

§ 8º As armas que estiverem cadastradas para doação há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação de interesse poderão ser destruídas.



* C D 2 3 1 4 9 9 7 2 0 1 0 0 *



§ 9º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 11. As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União ou das unidades da Federação, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 12. A arma de fogo apreendida sem número de série ou sem outros elementos de identificação, mas que estiver em perfeito estado de conservação e própria para uso e for do interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, será renumerada pelo Comando do Exército e providenciado seu novo registro antes de efetivada sua doação.

§ 13. Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a restituição ao restituídas ao legítimo proprietário devendo ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 14. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, à disposição da polícia ou da Justiça, não poderão ter pessoa física como depositária fiel.” (NR)





Art. 11. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” (NR)

Art. 12. O art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de ainda não registrada ou com o registro vencido poderão solicitar seu registro a qualquer tempo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados da nota fiscal de compra ou da comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal ou na Polícia Civil da unidade da Federação onde tem residência, o certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os integrantes das instituições policiais federais e estaduais que comprovarem a posse de armas de fogo de calibre restrito de origem lícita na data de publicação desta Lei poderão registrá-las na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 13. Substitua-se a expressão “Ministério da Justiça” pela expressão “Ministério da Justiça e Segurança Pública” nos seguintes dispositivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: art. 1º, *caput*; art. 6º, § 3º; art. 9º, *caput*; art. 11-A, *caput*; art. 22, *caput*; e art. 25, § 1º.

Art. 14. O art. 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial definitivo, os quais deverão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei.” (NR)

Art. 15. O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 118.

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri e:

I - se for impossível, custosa ou desaconselhável sua conservação;

II - se estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal;

III - se forem armas apreendidas por contrabando ou descaminho.”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)
Presidente da CSPCCO



PROJETO DE LEI N.º 2.432, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo para cadastramento de armas que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6601/2009.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo para cadastramento de armas que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo para cadastramento de armas não registradas ou com registros irregulares.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. Os possuidores e os proprietários de arma de fogo de uso permitido, ou restrito, no caso de colecionadores, atiradores e caçadores, ainda não registrada, ou com registro irregular por razões fundamentadas, deverão solicitar seu registro até o dia 31 de janeiro de 2024, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, na forma do regulamento, ficando dispensados de demonstrar a efetiva necessidade prevista no caput do art. 4º desta lei.



Parágrafo único. O cadastramento previsto no caput deverá ser precedido de ampla divulgação à sociedade, e se dará por meio de procedimento simplificado e voluntário, e garantia do estabelecido no art. 32 desta lei, no caso de desinteresse do possuidor ou proprietário em regularizar sua arma, com atualização do valor da justa indenização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 34 de maio o Ministro Flávio Dino, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicou em rede social (vide <https://twitter.com/FlavioDino/status/1654096398474784769?s=20>):

“Seguem números atualizados do recadastramento de armas efetuado pela Polícia Federal. Realço que armas de uso permitido superaram as anteriormente cadastradas. Quanto as de uso restrito, 6.168 não foram recadastradas e serão adotadas as providências legais”.

A informação é relevante, pois, segundo o ministro, as armas de uso permitido ultrapassaram os registros existentes e as de uso restrito foram a menor do previsto, a indicar que há um déficit de registro de armas de fogo no Brasil. Isso se deve que esse tema nunca foi tratado da maneira mais adequada, pois o debate sempre foi ideológico, marcado por paixões de um lado e de outro, e não pelos balizamentos técnicos e serenos que o tema exige. Isso ocorre atualmente, pois estamos em pleno debate ideológico, a dar continuidade à polarização política recente, que gera mais confusões que soluções. E há problemas de toda natureza, como sistemas informáticos que não se integram e por vezes deficientes, e limitações orçamentárias e de pessoal.

Aliás, vejamos os prazos de regularização de armas desde a vigência da Lei nº 10.826, de 2003, com texto original de 180 dias (2003), prazo depois prorrogado para 2004 (Lei nº 10.884, de 2004), para 2005 (Lei nº 11.118, de 2005), para mais 120 dias em 2005 (Lei nº 11.191, de 2005) e por



fim para 2008 (Lei 11.706, de 2008). Ou seja, se verificarmos essas leis, sempre se vai dando uma solução provisória, incapaz de solucionar a situação de forma definitiva, tendo em vista as limitações e os problemas do cadastramento de armas anteriores, como fica claro no resultado de mais uma tentativa, por via de decreto, assinalada pelo ministro Dino.

É necessário resolver isso. Para tanto proponho uma nova data, 31 de janeiro de 2024, para registro de armas com origem lícita, garantindo ao menos seis meses para que o governo se prepare adequadamente, sem falhas de sistemas, sem burocracia exagerada, e até mesmo prevendo orçamento para pagamento de justa indenização, em caso de eventual desinteresse do possuidor ou proprietário na regularização, comum em casos de parentes de falecidos, por exemplo.

Enfim, essa medida exige urgência desta Casa e se mostra relevante para garantia de um controle efetivo sobre armas de fogo, ademais de proporcionar tranquilidade para o cidadão que deseja se regularizar e proteção à Sociedade como um todo, razão pela qual solicito o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003
Art. 30-A, 32

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826>

PROJETO DE LEI N.º 3.504, DE 2023

(Do Sr. Roberto Monteiro)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas para as Forças Armadas e órgãos de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9433/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas para as Forças Armadas e órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas para as Forças Armadas e órgãos de segurança pública.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo apreendidas deverão permanecer em depósito junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até a elaboração do laudo técnico correspondente e a sua juntada aos autos, com o armazenamento em instalações do Poder Judiciário só podendo acontecer em casos excepcionais e desde que devidamente justificados pelo juiz.

§ 2º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:



I - as suas características;

II - as suas condições de funcionamento e o estado de conservação

III - parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 3º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastradas em um banco de dados eletrônico de acesso restrito às instituições candidatas a donatárias.

§ 4º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública obedecerá ao padrão e a dotação de cada instituição e mais ao seguinte:

I - as instituições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição;

II - tirante as armas de fogo, acessórios, munições de uso proibido ou de uso restrito, que serão destinadas, prioritariamente, às Forças Armadas, a doação obedecerá à seguinte precedência

a) órgãos de segurança pública da unidade da Federação onde se deu a apreensão;

b) órgão de segurança pública que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;

c) órgão de segurança pública cuja sede se localize em área de maior criminalidade; e

d) guardas municipais.

§ 5º A critério do Comando do Exército, armas de fogo, acessórios e munições fora do padrão e da dotação de qualquer das instituições, mesmo aquelas de uso proibido ou de uso restrito, poderão ser doados mediante razoável justificação.



§ 6º Outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defesa.

§ 7º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.

§ 8º As armas que estiverem cadastradas para doação há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação de interesse poderão ser destruídas.

§ 9º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 11. As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União ou das unidades da Federação, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 12. A arma de fogo apreendida sem número de série ou sem outros elementos de identificação, mas que estiver em perfeito estado de conservação e própria para uso e for do interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, será renumerada pelo Comando do Exército e providenciado seu novo registro antes de efetivada sua doação.

§ 13. Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941



(Código de Processo Penal), com a restituição ao restituidas ao legítimo proprietário devendo ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 14. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, à disposição da polícia ou da Justiça, não poderão ter pessoa física como depositária fiel.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição sob exame merece acolhida, pois manda o senso comum que devam ser aproveitadas todas as armas que tenham condições de serem utilizadas pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública.

Há, evidentemente, problemas relacionados à cadeia logística para o suprimento de munições e para a manutenção, pois nem todas as armas que estiverem em boas condições de uso terão o fornecimento regular de peças para a manutenção e de munição nos padrões normalmente adquiridos por essas instituições. Todavia, em casos assim, caberá a cada instituição ponderar sobre valer ou não a pena o aproveitamento das armas que forem apreendidas.

Um País pobre como o nosso, com os inevitáveis reflexos que levam a carências nas diversas instituições públicas, não pode se dar ao luxo de destruir armamento caro e que pode ser empregado com vantagem pelas forças de defesa e de segurança pública.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 25	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 120	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941-10-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 4.154, DE 2024

(Do Sr. Adolfo Viana)

Acrescenta o § 1.º-B ao art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar a destinação de quaisquer armas de fogo, acessórios e munições perdidos para a União ou para os Estados e o Distrito Federal em decorrência da atuação de organização criminosa ou milícia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1179/2023.



ARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024 (Do Senhor Adolfo Viana)

Acrescenta o § 1.º-B ao art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar a destinação de quaisquer armas de fogo, acessórios e munições perdidos para a União ou para os Estados e o Distrito Federal em decorrência da atuação de organização criminosa ou milícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o § 1.º-B ao art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar a destinação de quaisquer armas de fogo, acessórios e munições perdidos para a União ou para os Estados e o Distrito Federal em decorrência da atuação de organização criminosa ou milícia.

Art. 2.º O art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1.º-B:

“Art. 25.

.....
§ 1.º-B. As armas de fogo, qualquer que seja sua classificação, assim como os acessórios e as munições perdidos para a União, Estados e Distrito Federal, na forma do § 5.º do art. 91-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas para os órgãos de segurança pública e do sistema





ARA DOS DEPUTADOS

penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão ou, respectivamente, do ente federado em cujo órgão do Poder Judiciário tramitou a ação penal na qual a perda foi decretada.

.....” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) lançou o Mapa das Organizações Criminosas 2024¹, que identificou nada menos do que **oitenta e oito** organizações criminosas atuando nos presídios brasileiros no período compreendido entre 2022 e 2024.

Cada vez mais, a criminalidade organizada é comandada a partir dos presídios, que têm se tornado verdadeiros “escritórios do crime”. Por meio de aparelhos celulares, ou mesmo de recados, criminosos presos gerenciam, direta ou indiretamente, o tráfico de drogas e a prática de homicídios e roubos nas cidades brasileiras.

As violentas disputas entre as facções por territórios no tráfico de drogas e pelo comando de áreas, no caso das milícias, têm ocasionado um aumento exponencial no número de homicídios em diversos estados brasileiros, aumentando ainda mais a insegurança da população.

De acordo com levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Datafolha², ao menos 23,5

¹ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-mapa-das-organizacoes-criminosas-2024>.

² Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/09/pesquisa-FBSP-Datafolha.pdf>.





ARA DOS DEPUTADOS

milhões de brasileiros maiores de dezesseis anos vivem, atualmente, em áreas com presença de facções criminosas ou milícias.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou, também, que 14 milhões de pessoas reconhecem a existência de cemitérios clandestinos em suas cidades, enquanto que outros 10 milhões tiveram um parente ou um conhecido que desapareceu nos últimos doze meses.

Os dados revelados pela pesquisa são estarrecedores. Mas, infelizmente, as más notícias não param por aí.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024³, a média de Mortes Violentas Intencionais no Brasil (MVI), de 22,8 MVI para cada grupo de cem mil habitantes, em 2023, é 18,8% maior do que a média regional da América Latina e Caribe, que, em 2022, era de 19,2 homicídios por cem mil habitantes.

Em termos globais, a taxa de Mortes Violentas Intencionais no Brasil é **quase quatro vezes maior do que a taxa mundial de homicídios**, que, de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, na sigla em inglês⁴, é de 5,8 mortes por cem mil habitantes.

Para se ter uma ideia mais concreta, no Brasil vivem aproximadamente 3% da população mundial, mas o país, sozinho, responde por cerca de 10% de todos os homicídios cometidos no planeta.

³ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>.

⁴

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf.





ARA DOS DEPUTADOS

O quadro é extremamente preocupante e tem levado governos, poderes e órgãos de Estado, bem como o setor privado, a imprensa e a sociedade civil a somarem esforços para que o problema seja combatido com efetividade e o necessário senso de urgência.

A presente proposição vem se somar a outras iniciativas coletivas e, com base em dispositivo já contemplado no nosso Código Penal, que prevê que todos “os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal (...)”⁵, acrescenta novo parágrafo ao art. 25 do Estatuto do Desarmamento para disciplinar a destinação de quaisquer armas de fogo, inclusive as de grosso calibre, bem como acessórios e munições utilizados por organizações criminosas e milícias e perdidos para União sejam destinadas às nossas forças de segurança pública e do sistema penitenciário, de forma a reforçar a repressão a esses grupos criminosos.

A proposta é importante na medida em que afasta as armas utilizadas por organizações criminosas e milícias da regra geral da **destruição** (prevista no *caput* do art. 25 do Estatuto do Desarmamento), **assim como foi feito, pela Lei Anticrime**, com as armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso e perdidas para a União (§ 1.º-A do mesmo art. 25).

Além disso, municia nossas forças policiais com todo tipo de armamento, inclusive pesado, sem a necessidade de uma

⁵ § 5.º do art. 91-A do Código Penal brasileiro, acrescentado pela Lei n.º 13.964/19 – Lei Anticrime.





ARA DOS DEPUTADOS

disponibilização cada vez maior de recursos orçamentários, que são escassos.

Diante da grande importância da medida proposta para o combate mais efetivo à criminalidade organizada no Brasil, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

DEPUTADO ADOLFO VIANA
PSDB/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO